IKHON TECNOLOGIA

GUIA FORA

Informamos que neste documento, durante o "Tratamento Arquivístico de Organização e Digitalização", identificou-se a(s) seguinte(s) ocorrência(s):

Processo/Documento:
Decreto nº235 de 13 de Dez. 2000

- [ ] Ausência de folhas de processos/documentos.
- [ ] Processo/Documento com carimbo e sem numeração de folhas ou peças.
- [ ] Processo/Documento sem carimbo, sem assinatura e com número de folhas ou peças.
- [ ] Processo/Documento sem carimbo de numeração de folhas ou peças.
- [ ] Documentos, desenhos técnicos e plantas em tamanho A1 e A0, não digitalizados.
- [ ] Processo/Documento com carimbo e sem numeração de folhas sem assinatura.

Observações:
Cedula de votação não digitalizada
Pág 119 a 120.

Elaborado por/Data:
07/06/16

TCE RR
PROC. 0125/96
FLS. 1619

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
FLS.

TERMO DE ABERTURA

Nesta data, procede-se a Abertura do Volume VIII do Processo nº 0125/96, cuja documentação e numeração de folhas dá seqüência ao Volume VII, conforme disposição regimental.

DIDOC, em 20 / 07 / 98.

Suani Vinot da S. Maia
Chefe da Div. de Documentos
TCE/RR

TCE / RR.
Proc. 0125/96
Fls. 1620

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
02
FLS.

JUNTADA

Nesta data juntei aos presentes autos o(a) Requerimento (1621)

Secretaria das Sessões, 30 / 07 / 98

Margareth Machados Reis Miranda
Secretária das Sessões
CIC 074.652.252-72

TCE / RR.
Proc. 0125/96
Fls. 1621

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
03 FLS.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO VICE PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA DR. REINALDO FERNANDES NEVES FILHO – RELATOR DO PROCESSO N.º 0125/96.

A SECRE
DEFIRO;
JUNTE-SE;
APÓS A SEGOE PARA ATENDER
O PLEITO.
EM: 17/7/98.

Reinaldo Fernandes Neves Filho
Conselheiro Relator

001290 JUL 98 17 ≈ 8 26

MARIA TERESA SAENZ SURITA JUCÁ, já qualificada no **Processo nº 0125/96**, vem, perante Vossa Excelência, com o costumeiro respeito, Requerer **Revisão do Débito,** constante às fls. 1.603 e 1.604 do referido processo, supostamente de sua responsabilidade, vez que fora indexado com base em Legislação Federal, quando já existe no âmbito Estadual Legislação regendo a matéria.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Boa Vista-RR, 17 de julho de 1998.

Maria Teresa Surita Jucá
Maria Teresa Saenz Surita Jucá

TCE/RR
PROC. 0125/96
FLS. 1622

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
04
FLS.

TERMO DE REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos, à Secretaria das Sessões do que, para constar, lavra este termo.

DIDOC, em 20 / 07 / 98

Suami Vitor da S. Mota
Chefe da Div. de Documentos
TCE / RR

RECEBIMENTO

Nesta data, às 10:10 [illegible]s foram-me [illegible]. Do que [illegible] termo.

Secretaria das Sessões, 20 / 07 / 98

Margareth M. C. dos Reis Miranda
Secretária das Sessões
CIC 074.662.262-72

JUNTADA

Nesta data junto aos presentes autos os [illegible] Comunicação 055/98 (fl 1623)

Secretaria das Sessões, 20 / 07 / 98

Margareth Mª C. dos Reis Miranda
Secretária das Sessões
CIC 074.662.262-72

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE RORAIMA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA

TCE / RR.
Proc. 0125/96
Fls 1623

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
05
FLS.

Proc. Nº 0125/96
Órgão: Prefeitura Municipal de Boa Vista
Assunto: Prestação de Contas - 1995
Responsável: Sra. Maria Teresa Saenz Surita Jucá

COMUNICAÇÃO Nº 055/98

Comunico o deferimento do pedido de revisão do débito requerido por V. Sa., nos termos do despacho abaixo, do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, exarado à folha 1.621, do Processo supra indicado:

" À SECRE:

Defiro;
Junte-se;
Após à SEGOE para atender o pleito.

Em: 17/07/98.

***Reinaldo** Fernandes **Neves** Filho*
Conselheiro Relator "

Secretaria das Sessões, 20 de julho de 1998.

Margareth Maria Coimbra dos Reis Miranda
Secretária das Sessões

Recebí em 20/07/98
às 10:30 horas.

JUDITH MOURA.

02.09

REMESSA

Remeto os presentes autos nesta data, à SECOE

Secretaria da Sessão, em 20/out/98

Margareth Ma C.dos Reis Miranda
Secretária da Sessões
CIC 074.662.262-72

TCE / RR
Proc. 0125/96
Fls 1624

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
06
FLS.

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE RORAIMA

TCE/RR
Proc.0125/96
Fls. 1625

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
07
FLS.

PROCESSO : 0125/96
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995
RESPONSÁVEL : MARIA TERESA SAENZ SURITA JUCÁ
RELATOR : CONSELHEIRO REINALDO FERNANDES NEVES FILHO

PARECER Nº 051/98

Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Boa Vista, exercício de 1995, sob a responsabilidade da Ex-Prefeita de Boa Vista, Sr.ª **Maria Teresa Saenz Surita Jucá** .

Em atenção ao pleito às fls. 1.621 - vol. VIII, onde a Ex-Prefeita requer Revisão do Débito constante às fls. 1.603 e 1.604 em função dos cálculos terem sido indexados com base em Legislação Federal, já existindo no âmbito Estadual, Legislação regendo a matéria, passamos a expor o que segue:

Revendo as Planilhas de Demonstrativo de Débito às fls. 1.603 e 1.604, foi feita a devida correção, sendo substituída a Legislação Federal pela Estadual conforme solicitação, às fls. 1.621, vol. VIII.

No Parecer n.º 037/98, às fls. 1.605 usque 1.609, vol. VII, constam os valores a serem ressarcidos de R$ 7.864,71 (sete mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e setenta e um centavos) e de R$ 0,59 (cinqüenta e nove centavos de real), não tendo sido anexado o demonstrativo do débito referente as Notas Fiscais com datas anteriores ao repasse do adiantamento, eqüivalentes a 770,76 UFIR's (setecentas e setenta e seis décimos) que, juntos, totalizam 12.729,82 UFIR's (doze mil, setecentas e vinte e nove UFIR's e oitenta e dois décimos).

Em tempo,anexamos Demonstrativo de Débito referente às 770, 76 UFIR's.

É o Parecer.

À superior apreciação.

Boa Vista - RR, 27 de julho de 1998.

Maria do Socorro Ferreira Eluan
Secretáaria Geral de Controle Externo

Av. Capitão Ene Garcez, nº 548 - Centro
Fones: (095) 623 1812 - Fax.:(095) 623 1799
CEP 69.301 - 180 - Boa Vista - Roraima

Tribunal de Contas do Estado de Roraima
Secretaria Geral de Controle Externo

TCE/RR
Proc. 0125/96
Fls. 1626

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA V.STA
08
FLS.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

(Art. 29 c/c os arts. 25 e 24, III, b da Lei Complementar nº 06/94, c/c os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.822/80)

Responsável(eis) : **MARIA TERESA SAENZ SURITA JUCÁ**

Função(ões) : **PREFEITA MUNICIPAL**

Origem(ens) do(s) débito(s) **PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995.**

Período : **30/05/95 a 17/06/98**

HISTÓRICO

Data Evento	D/C	Moeda	Valor	Valor Atualizado	Dedução Recolh.	Total do Valor	Juros	Juros Atualizados	Dedução Recolh.	Total de Juros
30/05/95	D	R$	0.59	0.00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
17/06/98	-	R$	0.00	0,80	0,00	0,80	0,30	0,00	0,00	0,30

	Débito(s)		0,59
001)	Atualização monetária do valor de R$ 0,59 no período de 30/05/95 até 17/06/98, utilizando-se o coeficiente 1,3611, obtido com a divisão da UFIR de R$ 0,9611, vigente em 17/06/98, pelo valor da UFIR de R$ 0,7061, em vigor em 30/05/95	R$	0,80
002)	Juros de Mora de 37% equivalentes a 1% do mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor de R$ 0,80, contados a partir de JUN/95 até JUN/98	R$	0,30
003)	Conversão dos Valores do Principal e Juros de Mora para quantidades de UFIR's, dividindo-se por R$ 0,9611(valor da UFIR de 17/06/98)		
003.a)	Principal Atualizado (R$ 0,80) convertido para UFIR	UFIR	0,8356
003.b)	Juro de Mora até JUN/98 (R$ 0,30) convertido para UFIR	UFIR	0,3092
003.c)	Total (R$ 1,10) convertido para UFIR	UFIR	1,1447

TCE/RR, em 22/07/98

Roberto [illegible] Briglia
Assessor Técnico do S. G. C. E
TCE/RR

ENETT PESAGUA
ASSESSOR TÉCNICO
Zaí Assinatura

Visto:

Secretária Geral de Controle Externo

Maria do Socorro Ferreira Eluan
Secretária Geral de Controle Externo

LEGISLAÇÃO/COEFICIENTES UTILIZADOS:

- De 30/05/95 a 17/06/98 - Unidade Fiscal de Referência - UFIR - Art. 54 da Lei nº 8.383/91 - in DOU de 31/12/91;
- Juros de Mora calculados nos termos do Art. 16 do DL nº 2.323/87 - in DOU de 05/03/87, Art. 54 da Lei nº 8.383/91 - in DOU de 31/12/91 e da Decisão nº 484/94 - TCU - Plenário, de 27/07/94, Ata nº 35/94, in DOU de 08/08/94.

OBSERVAÇÃO:

Na data do pagamento, deverá ser adotado o seguinte procedimento:
I - Calcular os juros de mora, a razão de 1% ao mês-calendário ou fração, contados de JUL/98 até o mês do pagamento, sobre o quantitativo de UFIR's indicado na alínea 'a' do item 3 (Principal Atualizado);

Tribunal de Contas do Estado de Roraima
Secretaria Geral de Controle Externo

TCE/RR
Proc. 0125/96
Fls. 1627

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
09
FLS.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

(Art. 29 c/c os arts. 25 e 24, III, b da Lei Complementar nº 06/94, c/c os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.822/80)

Responsável(eis) : **MARIA TERESA SAENZ SURITA JUCÁ**

Função(ões) : **RESSARCIMENTO DE DÉBITO**

Origem(ens) do(s) débito(s) **PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA- EXERCÍCIO DE 1995.**

Período : **12/02/96 a 27/04/98**

HISTÓRICO

Data Evento	D/C	Moeda	Valor	Valor Atualizado	Dedução Recolh.	Total do Valor	Juros	Juros Atualizados	Dedução Recolh.	Total de Juros
12/02/96	D	R$	7.864,71	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
27/04/98	-	R$	0,00	9.121,24	0,00	9.121,24	2.371,52	0,00	0,00	2.371,52

	Débito(s)		7.864,71
001)	Atualização monetária do valor de R$ 7.864,71 no período de 12/02/96 até 27/04/98, utilizando-se o coeficiente 1,1598, obtido com a divisão da UFIR de R$ 0,9611, vigente em 27/04/98, pelo valor da UFIR de R$ 0,8287, em vigor em 12/02/96	R$	9.121,24
002)	Juros de Mora de 26% equivalentes a 1% do mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor de R$ 9.121,24, contados a partir de MAR/96 até ABR/98	R$	2.371,52
003)	Conversão dos Valores do Principal e Juros de Mora para quantidades de UFIR's, dividindo-se por R$ 0,9611(valor da UFIR de 27/04/98)		
003.a)	Principal Atualizado (R$ 9.121,24) convertido para UFIR	UFIR	9.490,4187
003.b)	Juro de Mora até ABR/98 (R$ 2.371,52) convertido para UFIR	UFIR	2.467,5089
003.c)	Total (R$ 11.492,76) convertido para UFIR	UFIR	11.957,9276

TCE/RR, em 22/07/98

Roberto ... Beiglio
Assessor ... S. G. C. E.
1a Assinatura
TCE/RR

ENETY PEÇANHA
ASSESSOR TÉCNICO
2a Assinatura
TCE-RR

Visto:

Secretária Geral de Controle Externo

Maria do Socorro Ferreira Elvan
Secretária Geral de Controle Externo

LEGISLAÇÃO/COEFICIENTES UTILIZADOS:

- De 12/02/96 a 27/04/98 - Unidade Fiscal de Referência - UFIR - Art. 54 da Lei nº 8.383/91 - in DOU de 31/12/91;
- Juros de Mora calculados nos termos do Art. 16 do DL nº 2.323/87 - in DOU de 05/03/87, Art. 54 da Lei nº 8.383/91 - in DOU de 31/12/91 e da Decisão nº 484/94 - TCU - Plenário, de 27/07/94, Ata nº 35/94, in DOU de 08/08/94.

OBSERVAÇÃO:

TCE/RR
Proc. 0125/96
Fls. 1028

PROCESSO N.º 0125/96
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
10
FLS.

N.º DA NOTA FISCAL	DATA	VALOR	TOTAL
133.315	27/03/95	20,00	
132.173	22/03/95	12,00	
512.701	23/03/95	14,25	
73.282	11/04/95	20,00	
30.423	13/04/95	19,75	
1.683	19/04/95	15,00	
1.482	20/04/95	5,00	
1.073	24/04/95	20,00	
1.681	24/04/95	15,00	
134.738	24/04/95	11,75	
1.578	25/04/95	15,00	
5.557	26/04/95	20,00 = 187,75 : 0,7061 = UFIR's	265,90
9.756	22/05/95	15,00	
2.654	26/05/95	15,00	
1.513	26/05/95	20,00	
135.407	29/05/95	14,00	
356.510	30/05/95	20,00	
5.475	31/05/95	15,00	
1.273	01/06/95	15,00 = 114,00 : 0,7061 = UFIR's	161,45
3.212	19/06/95	15,00	
1.115	22/06/95	15,00	
3.424	26/06/95	15,00	
7.289	27/06/95	15,00	
88.235	29/06/95	6,00	
84.449	06/07/95	15,00 = 81,00 : 0,7061 = UFIR's	114,70
136.587	13/09/95	14,00	
6.692	14/09/95	22,00	
136.370	15/09/95	15,00	
2.310	18/09/95	20,00	
136.631	22/09/95	15,00	
2.411	22/09/95	20,00	
4.468	25/09/95	14,00	
8.886	27/09/95	18,10	
8.285	27/09/95	20,00	
4.386	28/09/95	15,00 = 173,00 : 0,7564 = UFIR's	228,71
TOTAL DE UFIR's =			770,76

Roberto [illegible] Briglia
Assessor Técnico da S. G. C. E
TCE/RR

ASSESSOR TÉCNICO

TCE/RR
Proc.0125/96
Fls. 1629

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
FLS.

Ao Excelentíssimo Conselheiro Relator

Encaminho a Vossa Excelência, o Parecer nº051/98 em 1 lauda, desta Secretaria Geral de Controle Externo para **superior apreciação.**

Em: 27/07/98

Maria do Socorro Ferreira Eluan
Secretária Geral de Controle Externo

RECEBIMENTO

Nesta data às 08:20 horas foram recebidos os presentes autos. Do que para constar lavrei este termo.

Secretaria das Sessões, 28/07/98

Margareth Mª C. dos Reis Miranda
Secretária das Sessões
CIC 074.662.262-72

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator Cons. Raimundo Fernandes Neves Filho

Secretaria das Sessões, 28/07/98

Margareth Mª C. dos Reis Miranda
Secretária das Sessões
CIC 074.662.262-72

À SEGOE:

- Elaborar a correção do débito, demonstrado às f. 1.628, de acordo com o disposto na Resolução nº 002/97-TCE/RR.

Em: 31-7-98

Reinaldo Fernandes Neves Filho
Conselheiro Relator

RECEBIMENTO

Nesta data, às 13:00 horas foram recebidos os autos. Do que para constar, lavrei este termo.

Secretaria das Sessões, 31/07/98

Margareth M. C. dos Reis Miranda
Secretária das Sessões
CIC 074.662.262-72

REMESSA

Remeto os presentes autos nesta data, à SEGOE

Secretaria das Sessões, em 31/07/98

Margareth M. C. dos Reis Miranda
Secretária das Sessões
CIC 074.662.262-72

TCE/RR
Proc.0125/96
Fls. 1630

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
12
FLS.

À SECRE

Por solicitação.

Em: 10/11/98

Maria do Socorro Ferreira Eluan
Secretária Geral de Controle Externo

RECEBIMENTO

Nesta data, às 09:15 horas foram [illegible] autos. Do que, para constar, lavrei este termo. Secretaria das Sessões, em 10/11/98

Margareth Maria dos Reis Miranda
Secretária das Sessões
CIC 074.662.262-72

C E R T I D Ã O

CERTIFICO QUE ESTES AUTOS FORAM RE-DISTRIBUÍDOS A EXMA. SRª. CILENE LAGO SALOMÃO, EM VIRTUDE DE SUA POSSE COMO CONSELHEIRA DESTE TCE.
BOA VISTA, 10 DE 11 DE 1998

Margareth Maria dos Reis Miranda
Secretária das Sessões
CIC 074.662.262-72

C O N C L U S Ã O

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO SR. RELATOR CONS. CILENE LAGO SALOMÃO.
BOA VISTA, 10 DE 11 DE 1998

Margareth Maria dos Reis Miranda
Secretária das Sessões
CIC 074.662.262-72

À SEGOE

Para dar seguimento ao feito.

Em: 13/11/98

Cilene Lago Salomão
Conselheira Relatora

RECEBIMENTO

Nesta data, às 11:15 horas foram-me entregues os presentes autos. Do que, para constar, lavrei este termo.

Secretaria das Sessões, 16 / 11 / 98

Margareth M.ª C. dos Reis Miranda
Secretária das Sessões
CIC 074.662.262-72

REMESSA

Remeto os presentes autos nesta data, à SEGOE

Secretaria das Sessões,
em 16 / 11 / 98

Margareth M.ª C. dos Reis Miranda
Secretária das Sessões
CIC 074.662.262-72

À Excelentíssima Conselheira Relatora

Em atenção ao despacho do Conselheiro Relator às fls. 1629 verso, juntamos aos autos o demonstrativo de débito devidamente corrigido, originado do somatório das notas fiscais relacionadas às fls. 1504/1505, volume VII.

Em: 19/11/98

Maria do Socorro Ferreira Eluan
Secretária Geral de Controle Externo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

(Art. 29 c/c os arts. 25 e 24, III, b da Lei Complementar nº 06/94, c/c os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.822/80)

TCE/RR
Proc. 01.25/96
Fls. 1631

Responsável(cis) : **MARIA TERESA SAENZ SURITA JUCÁ**

Função(ões) : **PREFEITA MUNICIPAL**

Origem(ens) do(s) débito(s) **PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCO DE 1995**

Período : **28/09/95 a 17/11/98**

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
13
FLS.

HISTÓRICO

Data Evento	D/C	Moeda	Valor	Valor Atualizado	Dedução Recolh.	Total do Valor	Juros	Juros Atualizados	Dedução Recolh.	Total de Juros
28/09/95	D	R$	555,75	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
17/11/98	-	R$	0,00	706,15	0,00	706,15	268,34	0,00	0,00	268,34

	Débito(s) a cujo pagamento foi(ram) condenado(s) por Acordão(s) de 01/01/98, apurado(s) no processo nº TC 000.125/96-0	R$		555,75
001)	Atualização monetária do valor de R$ 555,75 no período de 28/09/95 até 17/11/98, utilizando-se o coeficiente 1,2706, obtido com a divisão da UFIR de R$ 0,9611, vigente em 17/11/98, pelo valor da UFIR de R$ 0,7564, em vigor em 28/09/95	R$		706,15
002)	Juros de Mora de 38% equivalentes a 1% do mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor de R$ 706,15, contados a partir de OUT/95 até NOV/98	R$		268,34
003)	Conversão dos Valores do Principal e Juros de Mora para quantidades de UFIR's, dividindo-se por R$ 0,9611(valor da UFIR de 17/11/98)			
003.a)	Principal Atualizado (R$ 706,15) convertido para UFIR	UFIR		734,7303
003.b)	Juro de Mora até NOV/98 (R$ 268,34) convertido para UFIR	UFIR		279,1975
003.c)	Total (R$ 974,49) convertido para UFIR	UFIR		1.013,9278

TCE/RR, em 17/11/98

Roberto Pereira Briglia
Assessor Técnico
TCE/RR

ENETT PECANHA
ASSESSOR TÉCNICO
TCE/RR

Visto:

Maria do Socorro Ferreira Eluan
Secretária Geral de Controle Externo

LEGISLAÇÃO/COEFICIENTES UTILIZADOS:

- De 28/09/95 a 17/11/98 - Unidade Fiscal de Referência - UFIR - Art. 54 da Lei nº 8.383/91 - in DOU de 31/12/91;
- Juros de Mora calculados nos termos do Art. 16 do DL nº 2.323/87 - in DOU de 05/03/87, Art. 54 da Lei nº 8.383/91 - in DOU de 31/12/91 e da Decisão nº 484/94 - TCU - Plenário, de 27/07/94, Ata nº 35/94, in DOU de 08/08/94.

OBSERVAÇÃO:

Na data do pagamento, deverá ser adotado o seguinte procedimento:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
14
FLS.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

(Art. 29 c/c os arts. 25 e 24, III, b da Lei Complementar nº 06/94, c/c os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.822/80)

I - Calcular os juros de mora, a razão de 1% ao mês-calendário ou fração, contados de DEZ/98 até o mês do pagamento, sobre o quantitativo de UFIR's indicado na alínea 'a' do item 3 (Principal Atualizado);
II - Somar o quantitativo obtido no item anterior (I) com o total constante da alínea 'c' do item 3 (Total);
III - Converter para reais o somatório obtido no item precedente, multiplicando-o pelo valor da UFIR vigente no mês do pagamento.

TCE/RR
Proc. 0125/96
Fls. 1632

RECEBIMENTO

Nesta data, às 09:45 horas foram recebidos os presentes autos. Do que para constar lavrei este termo.

Secretaria das Sessões, 19 / 11 / 98

Adriana Lopes Pacheco
Secretária das Sessões-Interina

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
15
FLS.

TCE/RR
Processo 0125/96
Fls/N.º 1.633

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sra. Cons. Cilene Lago Salomão

Secretaria das Sessões, 19 / 11 / 98

Adriana Lopes Pacheco
Secretária das Sessões-Interina

À SECRE

Dê-se vista ao Ministério Público.

Em: 19/11/98

Cilene Lago Salomão
Conselheira Relatora

RECEBIMENTO

Nesta data, às 12:15 horas foram recebidos os presentes autos. Do que para constar lavrei este termo.

Secretaria das Sessões, 20 / 11 / 98

Adriana Lopes Pacheco
Secretária das Sessões-Interina

VISTA

Nesta data, faço vista destes autos ao Exmo. Sr. Rep. do M.P.

Secretaria das Sessões,
em 20 / 11 / 98

Adriana Lopes Pacheco
Secretária das Sessões-Interina

Exma. Sra. Conselheira Relatora,

I - Apresento parecer em separado nesta data;

II - Pela juntada.

III - Peigno pela devolução dos autos para o devido parecer de mérito.

Boa vista, 25/11/98

Wanderley Godoy
Procurador de Justiça

RECEBIMENTO

Nesta data, às 09 10 horas foram [illegible] autos. Do que [illegible] lavrei este termo.

Secretaria das Sessões, 25/11/98

Margareth Mª C. dos Reis Miranda
Secretária das Sessões
CIC 074.062.282-72

JUNTADA

Nesta data junto aos presentes autos os documentos [illegible] Parecer (fls 1634 a 1635)

Secretaria das Sessões, 25/11/98

Margareth Mª C. dos Reis Miranda
Secretária das Sessões
CIC 074.062.282-72

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
16
FLS.

TCE / RR
Proc. 0125/96
Fls 1634

Processo nº 125/96
Órgão: Prefeitura Municipal de Boa Vista.
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 1995.
Responsável: Maria Teresa Saenz Surita Jucá
Relatora: Conselheira Cilene Lago Salomão.
Ministério Público do Estado de Roraima – Procurador de Justiça junto ao TCE/RR - Wanderley Godoy.

Eminente Conselheiro Relator,

Versam os autos de prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Boa Vista/RR – Exercício de 1995, tendo como responsável a Sr.ª Maria Teresa Saenz Surita Jucá, Ex-Prefeita Municipal.

Tramitando o feito conforme as normas procedimentais e procedidas as análises pelos órgãos técnicos, constatam-se a existência dano causado ao erário no valor de 12.729,82 (doze mil, setecentos e vinte e nove UFIR's e oitenta e dois décimos).

Notificada a recolher o débito, a Responsável requereu às fls. 1.621, a revisão dos valores, cuja norma de indexação utilizada pela Equipe Técnica é a mesma alegada pela Responsável, ou seja, a correção foi feita pela legislação estadual em substituição à legislação federal, carecendo, portanto, de fundamento a alegação da Responsável, que pretende a protelação do feito.

Atendendo o r. Despacho do Eminente Conselheiro Relator, foram atualizados os cálculos referentes ao somatório das notas fiscais, relacionadas às fls. 1.504/1.505, Volume VII.

Uma vez recebido e deferido o pedido da Responsável e emitido o parecer retro citado com a correção efetuada às fls. 1.631, deve o Requerente ser cientificado, e inclusive, adotar as providências já determinadas pelo Eminente Conselheiro Relator às fls. 1.610 verso.

Wanderley Godoy
Procurador de Justiça

Av. Ville Roy, 557-E Centro - Boa Vista - RORAIMA - BRASIL - 69.301-001 - Tel.: (095) 623-2965 - Fax.: (095) 623-2388
E-MAIL: mperr@technet.com.br - HOME PAGE:
http://www.technet.com.br/~mperr/mperr.html

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
17
FLS.

... 0125/96
Fls 1635

Isto posto, opina este Órgão, pela cientificação à Responsável para proceder o recolhimento dos valores consignado às fls. 1.610 verso, bem como dos débitos referentes a atualização, conforme Demonstrativo de Débito às fls. 1.631, pugnando pela devolução dos autos a este Órgão, para a análise e parecer de mérito.

Requer, na oportunidade, na forma do art. 107 e seguintes do Regimento Interno dessa Egrégia Corte, a fim de se sanear o presente feito, as seguintes diligências:

*a) Verificação **in loco** para a constatação física dos veículos da Administração Municipal, compatibilizando-os com o tombamento, referente ao exercício de 95 (fls. 1.549);*

b) Atualização do valor a restituir, consignando no item 3 às fls. 1.506, bem como pela apresentação do total a ser restituído, conforme Demonstrativo de Débito;

c) Apensamento dos autos n.º 341/95, conforme, caso não tenha sido o feito apreciado (fls. 1.482) por essa Egrégia Corte;

d) Que a Secretaria das Sessões informe, mediante certidão explicativa, o trâmite e fase dos processos referentes a FECEC e EMHUR (exercício de 1995), a fim de se compatibilizar as gestões econômica-financeiras e patrimoniais dessas administrações indiretas em razão de não constarem no Balanço Consolidado, para as providências deste Órgão e dessa Egrégia Corte de Contas.

Boa Vista, 25 de novembro de 1998.

WANDERLEY GODOY
Procurador de Justiça

Av. Ville Roy, 557-E Centro - Boa Vista - RORAIMA - BRASIL - 69.301-001 - Tel.: (095) 623-2965 Fax.: (095) 623-2388
E-MAIL: mperr@technet.com.br - HOME PAGE:
http://www.technet.com.br/~mperr/mperr.html

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
18
FLS.

TCE / RR.
Proc. 0125/9
Fls 1636

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmª Srª Cons.
Cilene Lago Salomão
Secretaria das Sessões, 25/11/98

Margareth M. C. das Reis Miranda
Secretária das Sessões
CIC 074.662.262-72

À SECRE

Atendo-me à solicitações contidas na cota ministerial, fls. 1.635, observo que:

1. já ocorreu a verificação da frota de veículo (fls. 1472 a 1480) e foram apontadas as impropriedades (fls. 1.549);

2. que a atualização do valor consignado no item 3 às fls. 1.506 dos autos já consta às fls. 1.626;

Que os autos do Processo nº 341/95, encontram-se apensados ao de nº 184/95-TCE – Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Boa Vista – exercício 1994;

Portanto determino:

1. que seja dado cumprimento ao requerido à letra "d ", às fls. 1.635, juntando se aos autos certidão com explicações sobre o trâmite e fase dos processo relativos à FECEC e EMHUR;

2. após, enviar À SEGOE para apresentação do total a ser restituído observando a solicitação supramencionada, letra " b ".

Em: 1º/12/98

Cilene Lago Salomão
Conselheira Relatora

RECEBIMENTO

Nesta data, às 02:50 horas foram me entregues estes autos. Do que, para constar, lavrei este termo.
Secretaria das Sessões,
em 02/12/98

Margareth M. C. das Reis Miranda
Secretária das Sessões
CIC 074.662.262-72

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
19
FLS.

TCE / RR.
Proc. 0125/96
Fls. 1.637

CERTIDÃO

Certifico, em cumprimento ao despacho retro da Exma. Sra. Relatora, o trâmite e fase dos processos abaixo, como segue:

- Proc. nº 0177/96 - Prestação de Contas/95 da Fundação de Educação, Ciência e Cultura de Roraima - FECEC. Responsável: Sra. Maria Eugênia Viana Matos Arantes. Relatora: Conselheira Cilene Lago Salomão. Trâmite e fase atual: Em 16.11.98 - Secretaria Geral de Controle Externo - SEGOE, para análise da defesa apresentada pela responsável.

- Proc. nº 0179/96 - Prestação de Contas/95 da Empresa Municipal de Habitação e Urbanismo - EMHUR. Responsáveis: Srs. João Batista de Melo Mêne, Maryvaldo Bassal de Freire e Douglas Fernandes de Lima Rêgo. Relator: Conselheiro Marcus Rafael de Hollanda Farias. Trâmite e fase atual: Em 02.04.98 - os autos foram enviados ao Conselheiro José Lauro Moreira, então Relator, com a informação de que os responsáveis apresentaram justificativas solicitadas em uma segunda citação, com exceção do Sr. João Batista de Melo Mêne, e na mesma data os autos foram enviados à SEGOE para análise e Parecer. Em 10.11.98 o processo foi solicitado para redistribuição ao atual Relator, onde se encontra até a presente data.

Secretaria das Sessões, 02 de dezembro de 1998.

Margareth Maria Coimbra dos Reis Miranda
Secretária das Sessões

REMESSA

Remeto os presentes autos nesta data, à Secex

.....

.....

Secretaria das Sessões,

em 02/12/98

Margareth Ma C.dos Reis Miranda
Secretária das Sessões
CIC 074.662.262-72

À Excelentíssima Conselheira Relatora

Em atenção ao despacho de Vossa Excelência exarado às fls. 1.636 dos autos, vol. VIII, item 2, informo que o total a ser restituído e atualizado nesta data, equivale a 13.739,63 UFIR's (treze mil, setecentas e trinta e nove UFIR's e sessenta e três décimos), correspondente a R$ 13.205,16 (treze mil, duzentos e cinco reais e dezesseis centavos), conforme Demonstrativos de Débitos, às fls. 1.638/1.643.

Em: 03/12/98

Maria do Socorro Ferreira Eluan
Secretária Geral de Controle Externo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
20
FLS.

TCE/RR
Proc 0125/96
Fls. 1.638

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

(Art. 29 c/c os arts. 25 e 24, III, b da Lei Complementar nº 06/94, c/c os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.822/80)

Responsável(eis) : **MARIA TERESA SAENZ SURITA JUCÁ**

Função(ões) : **PREFEITA MUNICIPAL**

Origem(ens) do(s) débito(s) **PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995**

Período : **30/05/95 a 02/12/98**

HISTÓRICO

Data Evento	D/C	Moeda	Valor	Valor Atualizado	Dedução Recolh.	Total do Valor	Juros	Juros Atualizados	Dedução Recolh.	Total de Juros
30/05/95	D	R$	0,59	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
02/12/98	-	R$	0,00	0,80	0,00	0,80	0,35	0,00	0,00	0,35

	Débito(s) a cujo pagamento foi(ram) condenado(s) por Acordão(s) de 01/01/98, apurado(s) no processo nº TC 000.000/00-0	R$	0,59
001)	Atualização monetária do valor de R$ 0,59 no período de 30/05/95 até 02/12/98, utilizando-se o coeficiente 1,3611, obtido com a divisão da UFIR de R$ 0,9611, vigente em 02/12/98, pelo valor da UFIR de R$ 0,7061, em vigor em 30/05/95	R$	0,80
002)	Juros de Mora de 43% equivalentes a 1% do mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor de R$ 0,80, contados a partir de JUN/95 até DEZ/98	R$	0,35
003)	Conversão dos Valores do Principal e Juros de Mora para quantidades de UFIR's, dividindo-se por R$ 0,9611(valor da UFIR de 02/12/98)		
003.a)	Principal Atualizado (R$ 0,80) convertido para UFIR	UFIR	0,8356
003.b)	Juro de Mora até DEZ/98 (R$ 0,35) convertido para UFIR	UFIR	0,3593
003.c)	Total (R$ 1,15) convertido para UFIR	UFIR	1,1949

TCE/RR, em 02/12/98

ENBTT PECANHA
ASSESSOR TÉCNICO
1a Assinatura

Roberto Teixeira Briglia
Assessor Técnico do S. G. C. E
TCE/RR
2a Assinatura

Visto:

Maria do Socorro Ferreira Eluan
Secretária Geral de Controle Externo
Secretária Geral de Controle Externo

LEGISLAÇÃO/COEFICIENTES UTILIZADOS:

- De 30/05/95 a 02/12/98 - Unidade Fiscal de Referência - UFIR - Art. 54 da Lei nº 8.383/91 - in DOU de 31/12/91;
- Juros de Mora calculados nos termos do Art. 16 do DL nº 2.323/87 - in DOU de 05/03/87, Art. 54 da Lei nº 8.383/91 - in DOU de 31/12/91 e da Decisão nº 484/94 - TCU - Plenário, de 27/07/94, Ata nº 35/94, in DOU de 08/08/94.

OBSERVAÇÃO:

Na data do pagamento, deverá ser adotado o seguinte procedimento:
I - Calcular os juros de mora, a razão de 1% ao mês-calendário ou fração, contados de JAN/99 até o mês do pagamento, sobre o quantitativo de UFIR's indicado na alínea 'a' do item 3 (Principal Atualizado);

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO

TCE/RR
Proc. 0125/96
Fls. 1-639

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

(Art. 29 c/c os arts. 25 e 24, III, b da Lei Complementar nº 06/94, c/c os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.822/80)

II - Somar o quantitativo obtido no item anterior (I) com o total constante da alínea 'e' do item 3 (Total);
III - Converter para reais o somatório obtido no item precedente, multiplicando-o pelo valor da UFIR vigente no mês do pagamento.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
21
FLS.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO

TCE/RR
Proc. 0125/96
Fls. 1.640

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

(Art. 29 c/c os arts. 25 e 24, III, b da Lei Complementar nº 06/94, c/c os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.822/80)

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
22
FLS.

Responsável(eis) : MARIA TERESA SAENZ SURITA JUCÁ

Função(ões) : PREFEITA MUNICIPAL

Origem(ens) do(s) débito(s) PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995

Período : 12/02/96 a 02/12/98

HISTÓRICO

Data Evento	D/C	Moeda	Valor	Valor Atualizado	Dedução Recolh.	Total do Valor	Juros	Juros Atualizados	Dedução Recolh.	Total de Juros
12/02/96	D	R$	7.864.71	0.00	0,00	0,00	0.00	0.00	0,00	0,00
02/12/98	-	R$	0,00	9.121,24	0,00	9.121,24	3.101,22	0.00	0,00	3.101.22

	Débito(s) a cujo pagamento foi(ram) condenado(s) por Acordão(s) de 01/01/98, apurado(s) no processo nº TC 000.000/00-0	R$	7.864,71
001)	Atualização monetária do valor de R$ 7.864,71 no período de 12/02/96 até 02/12/98, utilizando-se o coeficiente 1,1598, obtido com a divisão da UFIR de R$ 0,9611, vigente em 02/12/98, pelo valor da UFIR de R$ 0,8287, em vigor em 12/02/96	R$	9.121,24
002)	Juros de Mora de 34% equivalentes a 1% do mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor de R$ 9.121,24, contados a partir de MAR/96 até DEZ/98	R$	3.101,22
003)	Conversão dos Valores do Principal e Juros de Mora para quantidades de UFIR's, dividindo-se por R$ 0,9611(valor da UFIR de 02/12/98)		
003.a)	Principal Atualizado (R$ 9.121,24) convertido para UFIR	UFIR	9.490,4187
003.b)	Juro de Mora até DEZ/98 (R$ 3.101,22) convertido para UFIR	UFIR	3.226,7424
003.c)	Total (R$ 12.222;46) convertido para UFIR	UFIR	12.717,1611

TCE/RR , em 02/12/98

1ª Assinatura

2ª Assinatura
Roberto Felix Brigida
Assessor Técnico da S. G. C. E
TCE/RR

Visto:

Maria do Socorro Ferreira Eluan
Secretária Geral de Controle Externo

Secretária Geral de Controle Externo

LEGISLAÇÃO/COEFICIENTES UTILIZADOS:

- De 12/02/96 a 02/12/98 - Unidade Fiscal de Referência - UFIR - Art. 54 da Lei nº 8.383/91 - in DOU de 31/12/91;
- Juros de Mora calculados nos termos do Art. 16 do DL nº 2.323/87 - in DOU de 05/03/87, Art. 54 da Lei nº 8.383/91 - in DOU de 31/12/91 e da Decisão nº 484/94 - TCU - Plenário, de 27/07/94, Ata nº 35/94, in DOU de 08/08/94.

OBSERVAÇÃO:

Na data do pagamento, deverá ser adotado o seguinte procedimento:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO

TCE/RR
Proc. 0125/96
Fls 1641

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

(Art. 29 c/c os arts. 25 e 24, III, b da Lei Complementar nº 06/94, c/c os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.822/80)

I - Calcular os juros de mora, a razão de 1% ao mês-calendário ou fração, contados de JAN/99 até o mês do pagamento, sobre o quantitativo de UFIR's indicado na alínea 'a' do item 3 (Principal Atualizado);
II - Somar o quantitativo obtido no item anterior (I) com o total constante da alínea 'c' do item 3 (Total);
III - Converter para reais o somatório obtido no item precedente, multiplicando-o pelo valor da UFIR vigente no mês do pagamento.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
23
FLS.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO

TCE/RR
Proc. 0125/96
Fls. 1-642

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

(Art. 29 c/c os arts. 25 e 24, III, b da Lei Complementar nº 06/94, c/c os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.822/80)

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
24
FLS.

Responsável(eis) : MARIA TERESA SAENZ SURITA JUCÁ

Função(ões) : PREFEITA MUNICIPAL

Origem(ens) do(s) débito(s) PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995

Período : 28/09/95 a 02/12/98

HISTÓRICO

Data Evento	D/C	Moeda	Valor	Valor Atualizado	Dedução Recolh.	Total do Valor	Juros	Juros Atualizados	Dedução Recolh.	Total de Juros
28/09/95	D	R$	555,75	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
02/12/98	-	R$	0.00	706.15	0.00	706,15	275,40	0.00	0.00	275.40

	Débito(s) a cujo pagamento foi(ram) condenado(s) por Acordão(s) de 01/01/98, apurado(s) no processo nº TC 000.000/00-0	R$	555,75
001)	Atualização monetária do valor de R$ 555,75 no período de 28/09/95 até 02/12/98, utilizando-se o coeficiente 1,2706, obtido com a divisão da UFIR de R$ 0,9611, vigente em 02/12/98, pelo valor da UFIR de R$ 0,7564, em vigor em 28/09/95	R$	706,15
002)	Juros de Mora de 39% equivalentes a 1% do mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor de R$ 706,15, contados a partir de OUT/95 até DEZ/98	R$	275,40
003)	Conversão dos Valores do Principal e Juros de Mora para quantidades de UFIR's, dividindo-se por R$ 0,9611(valor da UFIR de 02/12/98)		
003.a)	Principal Atualizado (R$ 706,15) convertido para UFIR	UFIR	734,7303
003.b)	Juro de Mora até DEZ/98 (R$ 275,40) convertido para UFIR	UFIR	286,5448
003.c)	Total (R$ 981,55) convertido para UFIR	UFIR	1.021,2751

TCE/RR, em 02/12/98

ENETT PEREIRA
ASSESSOR TÉCNICO
1ª Assinatura

Roberta Tassinari Brigida
Assessor Técnico da S. G. C. E
TCE/RR
2ª Assinatura

Visto:

Maria do Socorro Ferreira Elman
Secretária Geral de Controle Externo
Secretária Geral de Controle Externo

LEGISLAÇÃO/COEFICIENTES UTILIZADOS:

- De 28/09/95 a 02/12/98 - Unidade Fiscal de Referência - UFIR - Art. 54 da Lei nº 8.383/91 - in DOU de 31/12/91;
- Juros de Mora calculados nos termos do Art. 16 do DL nº 2.323/87 - in DOU de 05/03/87, Art. 54 da Lei nº 8.383/91 - in DOU de 31/12/91 e da Decisão nº 484/94 - TCU - Plenário, de 27/07/94, Ata nº 35/94, in DOU de 08/08/94.

OBSERVAÇÃO:

Na data do pagamento, deverá ser adotado o seguinte procedimento:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO

Proc 0125/96
Fls. 1.643

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

(Art. 29 c/c os arts. 25 e 24, III, b da Lei Complementar nº 06/94, c/c os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.822/80)

I - Calcular os juros de mora, a razão de 1% ao mês-calendário ou fração, contados de JAN/99 até o mês do pagamento, sobre o quantitativo de UFIR's indicado na alínea 'a' do item 3 (Principal Atualizado);
II - Somar o quantitativo obtido no item anterior (I) com o total constante da alínea 'c' do item 3 (Total);
III - Converter para reais o somatório obtido no item precedente, multiplicando-o pelo valor da UFIR vigente no mês do pagamento.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
25
FLS.

TCE / RR
Proc. 0125/96
Fls. 1644

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
26
FLS.

RECEBIMENTO

Nesta data, às 09:00 horas foram-me entregues estes autos. Do que, para constar, lavrei este termo. Secretaria das Sessões,

em 03/12/98.

Margareth Ma C. dos Reis Miranda
Secretária das Sessões
CIC 074.662.252-72

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO SR(A) RELATORA CONS. CILENE LAGO SALOMÃO.

BOA VISTA, 03 DE 12 DE 1998

Margareth Ma C. dos Reis Miranda
Secretária das Sessões
CIC 074.662.252-72

À SECRE

- Dê-se vista ao Ministério Público

Em: 03/12/98

Cilene Lago Salomão
Conselheira Relatora

RECEBIMENTO

Nesta data, às 11:00 horas foram me entregues estes autos. Do que, para constar, lavrei este termo. Secretaria das Sessões,

em 04/12/98.

Margareth Ma C. dos Reis Miranda
Secretária das Sessões
CIC 074.662.252-72

VISTA

Nesta data, faço vista destes autos ao Exmo. Sr. REP. DO M.P.

Secretaria das Sessões,
em 04/12/98

Margareth Mª Cidos Reis Miranda
Secretária das Sessões
CIC 074.662.262-72

Exma Sra. Conselheira Relatora

I - Apensado parecer, em separado, nesta data.

II - Pela juntada.

Em vista, 10/12/98

Wanderley Godoy
Procurador de Justiça

RECEBIMENTO

Nesta data, às 09:30 horas foram-me entregues estes autos. Do que, para constar, lavrei este termo.
Secretaria das Sessões,
em 10/12/98

Margareth Mª Cidos Reis Miranda
Secretária das Sessões
CIC 074.662.262-72

J U N T A D A

NESTA DATA JUNTO AOS PRESENTES AUTOS OS DOCUMENTOS QUE SEGUEM PARECER (FLS. 1645 A 1649).

EM VISTA, 10 DE 12 DE 1998

Margareth Mª Cidos Reis Miranda
Secretária das Sessões
CIC 074.662.262-72

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
27
FLS.

TCE / RR.
Proc. 0125/96
Fls 1645

Processo Nº ***: 0125/96.***
Órgão ***: Prefeitura Municipal de Boa Vista/RR.***
Assunto ***: Prestação de Contas – Exercício de 1995.***
Responsável ***: Maria Teresa Saenz Surita Jucá.***
Relatora ***: Cilene Lago Salomão.***

Eminente Conselheira Relatora,

Versam os autos da prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Boa Vista/RR – Exercício de 1995, tendo como responsável a Sra. Maria Teresa Saens Jucá, Ex-Prefeita Municipal.

Tramitando o feito conforme as normas procedimentais, foi realizada a competente auditoria pela equipe de Inspeção desta Colenda Corte de Contas, fls. 1.481 usque 1.469 vol. VII, que registrou diversas irregularidades que contrariam preceitos constitucionais e normas das Leis nºs. 4.320/64 e 8.666/93, sendo acolhido e ratificado por esta Secretaria Geral de Controle Externo, às fls. 1.571, vol. VII dos autos.

Face ao Mandado de Citação nº. 068/97, deste Tribunal, às fls. 1.574, vol. VII, a Responsável, tempestivamente justificou as questões apontadas no Relatório de Inspeção, excetuando-se os itens 1.12 e 1.13 às fls. 1.566, vol. VII, que foram apresentados posteriormente conforme documentos apensados aos autos às fls. 1.591/1.597, vol. VII, do presente processo.

O Parecer nº. 023/98, do Núcleo de Planejamento, Acompanhamento Controle e Avaliação, às fls. 1.599 usque 1.602, vol. VII, traça um paralelo entre o que foi questionado pela equipe de Inspeção deste Tribunal, e a defesa apresentada pela Responsável, que ratifica as irregularidades apontadas pelo equipe de Inspeção desta Corte, acatando da defesa da Responsável apenas a que se refere ao item 13, fls. 1.566, vol. VII dos autos.

Wanderley
Procurador de Justiça

Av. Ville Roy, 557-E Centro - Boa Vista - RORAIMA - BRASIL - 69.301-001 - Tel.: (095) 623-2965 Fax: (095) 623-2388
E-MAIL: mperr@technet.com.br - HOME PAGE:
http://www.technet.com.br/~mperr/mperr.html

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
28
FLS.

O Parecer de nº. 037/98, às fls. 1.605/1.609, vol. VII, da Secretaria Geral de Controle Externo, desta Colenda Corte de Contas, ratifica o Relatório de Inspeção e todos os pareceres constantes dos autos, concluindo pela irregularidade da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Boa Vista/RR – Exercício 1995, constatando a existência de dano ao erário no valor de 12.729,82 UFIR's (doze mil setecentos e vinte e nove UFIR's e oitenta e dois décimos).

Notificada a recolher o débito, de acordo com a Comunicação nº. 051/98, fls. 1.612, vol. VII, a Responsável requereu às fls. 1.621, vol. VIII, a revisão dos valores, constantes às fls. 1.603 e 1.604, vol. VII, em função dos cálculos terem sido indexados com base na Legislação Federal, tendo em resposta a este solicitação, o parecer de nº. 051/98, fls. 1.625, vol. VIII, emitido pela Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte.

Atendendo o r. despacho do Eminente Conselheiro Relator às fls. 1.629, vol. VIII, verso, foram atualizados os cálculos referentes ao somatório das notas fiscais relacionadas às fls. 1.504/1.505, vol. VII, dos autos.

Os autos foram redistribuídos à Exma. Sra. Cilene Lago Salomão, em virtude de sua posse como Conselheira dessa Egrégia Corte, conforme fls. 1.630, vol. VIII

Este órgão Ministerial, emitiu parecer ás fls. 1.634/1.635, vol. VIII, opinando pela cientificação à Responsável para proceder o recolhimento dos valores consignados às fls. 1.610 verso, vol. VII, bem como dos débitos referentes a atualização, conforme demonstrativo de débito às fls. 1.631, vol. VIII, requerendo naquela oportunidade, na forma do art. 107 e seguintes do Regimento Interno dessa Colenda Corte de Contas, as diligências elencadas nas alíneas "a" à "d", tendo as mesmas sido respondidas às fls. 1.636 e 1.637, vol. VIII, pela SECRE.

No que pertine a atualização do cálculo, solicitado na alínea "b", do parecer supra mencionado, de acordo com a resposta da Secretaria Geral de Controle Externo às fls. 1.637, vol. VIII, verso, é de 13.739,69 UFIR's (treze mil setecentos e trinta nove UFIR's e sessenta e nove décimos), cujos demonstrativos encontram-se às fls. 1.638/1.643, vol. VIII, dos autos, que perfazem atualmente o total de R$ 13.205,16 (treze mil duzentos e cinco reais e dezesseis centavos).

Godoy
Procurador de Justiça

Av. Ville Roy, 557-E Centro - Boa Vista - RORAIMA - BRASIL - 69.301-001 - Tel.: (095) 623-2965 - Fax: (095) 623-2388
E-MAIL: mperr@technet.com.br - HOME PAGE: http://www.technet.com.br/~mperr/mperr.html

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
29
FLS.

TCE / RR
Proc. 0125/96
Fls. 1647

É o breve relato. Passo a opinar.

A ação administrativa ou ação da autoridade pública, em qualquer dos poderes, traduzida em fatos administrativos – operações materiais do agente público – e em atos administrativos – declarações formais do agente público, expressa não a vontade pessoal do agente, mas titulariza interesses públicos, pois o agente público é administrador, não dominus.

O desempenho do agente público gera, não raro, lesões ou danos ao administrado ou ao erário público.

No caso em tela, e consubstanciado por todos os relatórios e pareceres dos órgãos de fiscalização externa dessa Egrégia Corte, baseados nos documentos acostados aos autos, está mais do que evidenciado o dano ao erário provocado pela responsável, provocado principalmente por sua própria omissão no poder-dever de agir como autoridade máxima do Executivo Municipal da Cidade de Boa Vista/RR, à época, a fim de coibir tais irregularidades.

O poder-dever de agir da autoridade pública é hoje reconhecido pacificamente pela jurisprudência e pela doutrina. O poder tem para o agente público o significado de dever para com a Comunidade e para com os indivíduos, no sentido de quem o detém está sempre na obrigação de exercitá-lo, até porque, nem se compreenderia que uma autoridade pública – um Governador ou um Prefeito, por exemplo – abrisse mão de seus poderes administrativos, deixando por conseguinte, de praticar atos de seu dever funcional, pois esse poder, que tem caráter de dever para com a comunidade, é insuscetível de renúncia pelo seu titular, vez que, tal atitude importaria fazer liberalidades com o direito alheio, e o Poder Público não é, e nem pode ser, instrumento de cortesias administrativas.

Se para o particular o poder de agir é uma faculdade, para o administrador público é uma obrigação de atuar, desde que se apresente o ensejo de exercitá-lo em benefício da comunidade.

A propósito, já proclamou o Colendo TFR, que:

"O vocábulo poder significa dever quando se trata de atribuições de autoridades administrativas (TFR, RDA 28/167)."

Av. Ville Roy, 557-E Centro - Boa Vista - RORAIMA - BRASIL - 69.301-001 - Tel.: (095) 623-2965 - Fax: (095) 623-2388
E-MAIL: mperr@technet.com.br - HOME PAGE: http://www.technet.com.br/~mperr/mperr.html

Idêntica é a doutrina exposta pelo Ilustre Doutrinador Dr. Carlos Maximiliano ao sustentar que, ***"para a autoridade, que tem a prerrogativa de ajuizar, por alvedrio próprio, da oportunidade e dos meios adequados para exercer as suas atribuições, o poder se resolve em dever."***

Em razão dos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais existentes, pouca ou nenhuma liberalidade sobra ao administrador público, para deixar de praticar atos de sua competência legal. Daí por que a omissão da autoridade ou o silêncio da Administração, quando deva agir ou manifestar-se, gera responsabilidade para o agente omisso.

Quando da apresentação de suas justificativas, a fim de contestar as irregularidades apontadas pela equipe de Inspeção dessa Colenda Corte, sobre a sua prestação de Contas, relativo ao Exercício de 1995, a Responsável, admitiu por diversas vezes a ***ineficiência da máquina administrativa****, no tocante as soluções das suas diversas atribuições constitucionais, e no afã de solucionar tal situação,* ***tomou atitudes sem o devido amparo legal****, cometendo, por conseguinte, as irregularidades apontadas pelos Órgãos de Fiscalização externa do TCE/RR, e o que é pior, sua defesa apenas vem a corroborar os pareceres constantes dos autos.*

Tem-se por princípio nos Estados de Direito como o nosso, que a Administração Pública deva obediência à Lei em todas as suas manifestações, inclusive quanto as chamadas atividades discricionárias, só se movendo com liberdade na estreita faixa da conveniência e oportunidade administrativas, até por que, o poder administrativo concedido à autoridade pública tem ***limites certos*** *e* ***forma legal*** *de utilização, ou seja, não é carta branca. Saliento nesta ocasião que qualquer ato da autoridade administrativa, para ser* ***irrepreensível****, deve estar de acordo com a Lei, com a moral da instituição e com o interesse público.*

O dever de eficiência é o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com o máximo de presteza, perfeição e rendimento, sendo este princípio, sem nenhuma dúvida, o mais moderno da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhado apenas com o princípio da legalidade.

Isto posto, opina este Órgão Ministerial, no sentido de ratificando os pareceres constantes dos autos, pela irregularidade da presente Prestação de Contas – Exercício 1995, da Prefeitura Municipal de Boa Vista/RR, reiterando a cientificação da Responsável para proceder o recolhimento dos valores consignados às fls. 1.610, vol. VII, bem como do débito às fls. 1.631, vol. VII, referente a atualização das notas fiscais às fls.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
31
FLS.

1.504 e 1.505, vol. VII, tudo devidamente atualizado às fls. 1.637, vol. VIII, verso, cujo total que é de 13.739,69 UFIR's (treze mil setecentos e trinta nove UFIR's e sessenta e nove décimos), encontra-se acompanhado dos respectivos demonstrativos às fls. 1.638/1.643, vol. VIII, dos autos, que perfazem atualmente o total em espécie no valor de R$ 13.205,16 (treze mil duzentos e cinco reais e dezesseis centavos).

TCE / RR.
Proc. 0125/96
Fls. 1649

Boa Vista, 10 de dezembro de 1998.

WANDERLEY GODOY
Procurador de Justiça

Av. Ville Roy, 557-E Centro - Boa Vista - RORAIMA - BRASIL - 69.301-001 - Tel.: (095) 623-2965 Fax.: (095) 623-2388
E-MAIL: mperr@technet.com.br - HOME PAGE: http://www.technet.com.br/~mperr/mperr.html

TCE / RR.
Proc. 0125196
Fls. 1650

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
32
FLS.

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO SR.ª RELATORA CONS. CILENE LAGO SALOMÃO.

BOA VISTA, 10 DE 12 DE 1998

Margareth M. C. dos Reis Miranda
Secretária das Sessões
CIC 074.662.262-72

À SECRE

- Para Sessão Plenária.

Em: 10/02/99

Cilene Lago Salomão
Conselheira Relatora

RECEBIMENTO

Nesta data, às 08:30 horas foram-me entregues estes autos. Do que, para constar, lavrei este termo.
Secretaria das Sessões,
em 10/02/99

Margareth M. C. dos Reis Miranda
Secretária das Sessões
CIC 074.662.262-72

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE, ESTES AUTOS FORAM INCLUSOS NA PAUTA DE JULGAMENTO DO MÊS DE FEVEREIRO E LEVADOS À PLENÁRIO NA 2ª S.O. REALIZADA EM 10.02.99
BOA VISTA, 10 DE 02 DE 1999

Margareth M. C. dos Reis Miranda
Secretária das Sessões
CIC 074.662.262-72

J U N T A D A

NESTA DATA JUNTO AOS PRESENTES AUTOS OS DOCUMENTOS QUE SEGUEM Relatório e voto (fls 1651 a 1659). —

BOA VISTA, 10 - 02 DE 1999

Margareth M. C. dos Reis Miranda
Supervisora da Seção
CIC 074.662.202-72

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE RORAIMA

TCE / RR
Proc. 0125196
Fls. 1651

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
33
FLS.

TCE - PROCESSO N.º : 125/96
NATUREZA : Prestação de Contas
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Boa Vista
RESPONSÁVEL : Maria Teresa Saens Surita Jucá
RELATORA: Cilene Lago Salomão

EMENTA:

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Boa Vista, referente ao exercício de 1995, de responsabilidade da Sr.ª Maria Teresa Saens Surita Jucá.

Às fls. 002 foi encaminhada a esta Corte de Contas, pelo então Presidente da Câmara Municipal, a presente Prestação.

O Nobre Cons. Relator à época, Reinaldo Fernandes Neves Filho exarou despacho, fls.068, determinando a análise e parecer dos documentos apresentados.

Por meio do Gab/Relator/Ofício Nº 079/96, fls.070, foram apresentados os técnicos responsáveis pelo levantamento dos dados, *in loco*, juntando, para o interesse do feito, copiosíssima documentação relativa às impropriedades e

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE RORAIMA

TCE / RR.
Proc. 0125/96
Fls. 1652

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
34
FLS.

irregularidades encontradas apresentando ao final o Relatório de Inspeção, das fls.1481 às fls.1569 dos autos.

A Secretária Geral de Controle Externo ratificou o prefalado Relatório de Inspeção, solicitando ao Nobre Relator, por conseqüência, a Citação da Responsável para a apresentação de justificativas.

Determinada a Citação da Responsável, fls.1572, foram apresentadas as justificativas, das fls. 1582 às fls.1586, sendo, as mesmas, posteriormente complementadas, das fls.1590 à 1597.

O extinto NPACA, Núcleo de Planejamento Acompanhamento Controle e Avaliação, pronunciou-se, fls.1599 às fls. 1602, concluindo pela ratificação das impropriedades relacionadas aos adiantamentos e suprimentos de fundos. Por outro lado concluiu pala manutenção das impropriedades referentes às licitações, não obstante não terem causado prejuízos ao Erário.

Destacou-se ainda na conclusão do Parecer supramencionado, carta convite que teve como vencedora a firma Thomé e Dantas e Cia. LTDA.- ME, que pertencia a dois servidores da Prefeitura Municipal de Boa Vista, ocupantes de cargo em comissão, onde o valor envolvido no contrato à época, de R$ 6.000,00 (seis mil reais), foi apontado como sujeito à ressarcimento. Do mesmo modo que o valor de R$ 7.864,71 (sete mil oitocentos e sessenta e quatro reais e setenta e um centavos) referente a um faturamento com diferença a maior.

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE RORAIMA

TCE / RR
Proc. 0125/96
Fls. 1653

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
35
FLS.

Foram aceitas pelo NPACA as justificativas apresentadas que tratavam da não execução de reservatório elevado e acondicionamento de caixa d'água em uma escola municipal.

Observou-se ainda no Nº 023/98 do NPACA, que a falta de controle patrimonial impediu a Equipe de Inspeção de localizar um automóvel, que estaria segundo a responsável servindo à Vice-Prefeita.

Às fls.1605, consta o Parecer conclusivo da Secretaria Geral de Controle Externo que ratificou as assertivas presentes no Relatório Técnico e no Parecer do Núcleo de Planejamento, Acompanhamento, Controle e Avaliação, concluindo pela irregularidade da Presente Prestação de Contas.

Após recebida a Comunicação Nº051/98 para o recolhimento dos valores a serem ressarcidos, a Responsável requereu cópia dos pareceres e em seguida atualização do débito pela legislação estadual já que haviam sido utilizados para esse fim dispositivos legais federais, fls. 1621.

Pela irregularidade das contas ora relatadas concluiu também o Ministério Público por meio do Parecer Nº125/96, fls.1645 às fls. 1650. Sendo finalmente os presentes autos feitos conclusos a esta Relatoria, fls.1650.

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE RORAIMA

TCE / RR.
Proc. 0125/96
Fls. 1654

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
36
FLS.

É o relatório.

Sala das Sessões, 10 de Dezembro de 1998

Cilene Lago Salomão
Conselheira Relatora

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE RORAIMA

TCE / RR.
Proc. 0125/96
Fls. 1655

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
37
FLS.

TCE - PROCESSO N.º: 125/96
NATUREZA : Prestação de Contas
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Boa Vista
RESPONSÁVEL : Maria Teresa Saens Surita Jucá
RELATORA: Cilene Lago Salomão

Ab initio, ao se perquerir a presente Prestação de Contas, constata-se a deficiência constitutiva quando de sua apresentação, visto que não foram inseridas no Balanço Consolidado os resultados das gestões econômico-financeira e patrimonial da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional (HEMUR) e da Fundação de Educação Ciência e Cultura (FECEC), o que torna incompleta a visualização da execução da Lei Orçamentária, dificultando sua apreciação pela Câmara Municipal de Boa Vista.

Inobservou-se, portanto, o disposto no art. 38, em seu parágrafo 3º da Lei Orgânica desta Corte, *in verbis:*

"§3º- As contas serão constituídas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro Patrimonial, pela Demonstração das Variações Patrimoniais, pelo relatório do órgão central de controle interno dos Poderes Executivos sobre a execução dos orçamentos de que trata o art.112 da Constituição Estadual, pelos Balanços Gerais Consolidados do Estado, dos Municípios e Quadros Demonstrativos previstos no art. 101 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964."

A laboriosa Equipe de Inspeção indica deficiêcias nas ações de Controle Interno, apontando para a necessidade de melhor estruturação do mesmo, criando-se condições para a efetiva avaliação do cumprimento das metas previstas no

TCE / RR.
Proc. 0125196
Fls. 1656

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
38
FLS.

plano plurianual, da execução dos programas de governo e dos orçamentos; para a comprovação da legalidade e avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência, da aplicação dos recursos públicos por entidades de direito privado, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgão e entidades da administração; exercendo, dessa forma, o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres, e, finalmente, apoiando o controle externo na sua missão institucional, conforme estabelece o art. 74 da Constituição Federal.

Considera-se Controle Interno, com base nos ensinamentos constantes no "Direito Administrativo Brasileiro", 20.ª edição, do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, *literis: " É todo aquele realizado pela entidade ou órgão responsável pela atividade controlada, no âmbito da própria Administração."*

A deficiência do Controle Interno da Prefeitura Municipal de Boa Vista, no exercício em comento, se evidencia nas inúmeras falhas detectadas que, ademais, não se concentram somente em uma área específica daquela administração.

Equivocou-se o setor de contabilidade responsável pela demonstração da gestão orçamentária quando, ao olvidar o Decreto Municipal nº 4011, deu margem ao surgimento de uma diferença de R$ 700.000,00 (setecentos mil reais), valor esse que, apesar da grande monta, não se configurou como danoso ao erário, senão como prova da desatenção no trato das contas públicas.

A inexistência do Plano Plurianual para o exercício de 1995, que deve ser aprovado por Lei de iniciativa do poder executivo, configura a inobservância ao art. 165 da Constituição Federal. Tal providência é um dever do Administrador, que, com efeito, não o cumpriu.

Outras impropriedades que não envolveram danos ao erário mas que demonstraram atos de ilegalidades foram apontadas pela Equipe Técnica, atos esses que não foram negados pela Responsável em suas justificativas, ao contrário foram por ela considerados como falhas formais, constando impropriedades relacionadas à concessão de adiantamentos, inobservando o artigo 2º do Decreto Municipal Nº 2.160 de 01/03/93.

TCE / RR
Proc. 0125/96
Fls. 1657

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
39
FLS.

Por outro lado, foram realizadas despesas anteriores ao repasse do adiantamento, desrespeitando, dessa forma o art. 68 da Lei 4.320/64 que estabelece que o *"regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor,* ***sempre precedida de empenho na dotação própria***". (destaquei)

Todos os valores relacionados com o procedimento ilegal supracitado, que encerram o valor de 1.021 UFIR's deverão ser ressarcidos pela Responsável, visto que o art. 6° do Decreto Municipal N° 2.160 de 01/03/93 prevê a co-responsabilidade da Ordenadora de Despesa conjuntamente com os tomadores de suprimentos de fundos.

Assoma-se aos itens que ensejam a devida restituição aos cofres públicos a ausência de comprovação do recolhimento do valor de R$ 0,59 (cinquenta e nove centavos de Real), valor que deverá retornar aos cofres públicos.

Na seleção mais vantajosa quando da realização de contratos, a licitação se apresenta como o procedimento administrativo necessário para resguardar o interesse público, norteando-se pelos seguintes preceitos: igualdade entre os licitantes; sigilo na apresentação das propostas; vinculação ao edital ou convite; julgamento objetivo; adjudicação compulsória ao vencedor.

Foram apontadas, no entanto, algumas impropriedades relacionadas ao descumprimento de dispositivos legais da Lei 8.666/93, dentre as quais permanecem ratificadas pela Secretaria Geral de Controle Externo a prestação de serviços à Prefeitura Municipal de Boa Vista por firma pertencente a dois de seus servidores, desrespeitando dessa forma o art. 9° da Lei de Licitações. Neste caso, a ilegalidade configura-se como grave, sendo adequada a aplicação de multa, conforme prevê o art. 279, inciso II do Regimento Interno do TCE/RR.

A diferença existente no quantitativo estabelecido em contrato e o efetivamente executado em serviços de urbanização no canteiro central da Av. Capitão Júlio Bezerra, foi, apesar das justificativas apresentadas, ratificadas pelos pareceres do Controle Externo desta Corte, como também do *parquet* estadual.

TCE / RR
Proc 0125/96
Fls 1658

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
40
FLS.

Perfazendo um valor de 12.117,1611 UFIR's, valor esse que deve ser ressarcido aos cofres do Município.

Apontou, a Equipe de Inspeção, deficiência no controle patrimonial dos bens da Prefeitura Municipal de Boa Vista, com inúmeros automóveis sem tombamento, sendo que o veículo de Placa AE- 3166 não havia sido localizado. Sem embargo, a Secretaria Geral de Controle Externo esclarece que o mesmo consta na listagem que compõe a Prestação de Contas do exercício subsequente, isto é, de 1996.

No caso do administrador público, os atos de gestão se referem, em última análise, aos bens e interesses da coletividade. Sendo que a Prestação de Contas não diz respeito apenas ao Erário, à gestão financeira, mas a todos os atos de governo e administração, e, atinando ao caso em comento é indiscutível a existência de graves infrações cometidas ao arrepio das normas legais, bem como do cunho danoso que permeou inúmeras ações.

Pelo exposto, e acompanhando o posicionamento da Secretaria Geral de Controle Externo, bem como o Parecer do Ministério Público, voto:

1. Que se emita Parecer Prévio concluindo pela irregularidade das presentes Contas, nos termos do art.17, III, alíneas b e c, da Lei Complementar nº 006;

2. Pelo ressarcimento aos cofres municipais no valor de 13.739,69 UFIR's.

3. Que seja imputada à Responsável multa no valor de 10 UFER's com base no art. 279, II, do Regimento Interno do TCE/RR.

4. Que se recomende ao atual responsável e aos seus sucessores, para que tenha efeito o disposto no § 1° do art

TCE / RR
Proc. 0125/96
Fls 1659

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
41
FLS.

17 da Lei Complementar nº006/94 as seguintes recomendações:

4.1. Que se inclua no Balanço Consolidado as gestões econômico-financeira e patrimonial de todas as empresas e fundações vinculadas à Prefeitura Municipal de Boa Vista.

4.2. Que seja feito um completo levantamento patrimonial com atualizações periódicas em todos os órgãos da Prefeitura Municipal de Boa Vista .

4.3. Que seja dada a devida importância e sejam feitos empreendidas ações para o ideal funcionamento do Controle Interno da Prefeitura Municipal de Boa Vista, nos termos da Constituição Federal.

É o voto.

Sala das sessões, 10 de fevereiro de 1999.

Cilene Lago Salomão
Conselheira Relatora

TCE / RR.
Proc. 0125196
Fls. 1660

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
42
FLS.

CERTIDÃO

Certifico que, na 2ª Sessão Ordinária, realizada em 10.02.99, após Relatório e Voto da Conselheira Relatora, o Conselheiro José Lauro Moreira solicitou vista dos autos, o que foi concedido.

Secretaria das Sessões, 11 de fevereiro de 1999.

Margareth Maria Coimbra dos Reis Miranda
Secretária Geral das Sessões

VISTA

Nesta data, faço vista destes autos ao Exmo. Sr. CONS. JOSÉ LAURO MOREIRA.

Secretaria das Sessões, em 11/02/99

Margareth M. C. dos Reis Miranda
Secretária das Sessões
CIC 074.662.262-72

RECEBIMENTO

Nesta data, às 11:00 horas foram-me entregues estes autos. Do que, para constar, lavrei este termo.
Secretaria das Sessões, em 08/03/99

Margareth M. C. dos Reis Miranda
Secretária das Sessões
CIC 074.662.262-72

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram solicitados para cumprimento do despacho do Exmo. Sr. Conselheiro Presidente, exarado à fl. 033 do Proc. nº 0044/99, no que se refere às seguintes determinações:

1. suspender o curso processual destes autos;

2. apensar ao Volume I destes autos, o Proc. nº 0044/99.

Secretaria Geral das Sessões, 09 de março de 1999.

Margareth Maria Coimbra dos Reis Miranda
Secretária Geral das Sessões

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, foi formalizado o Proc. nº 0094/99 - Exceção de Suspeição em desfavor do Conselheiro Essen Pinheiro Filho, interposta pela Sra. Maria Teresa Saenz Surita Jucá, onde o Conselheiro Presidente exarou o seguinte despacho:

"À SEGSE
1. *Apense-se aos autos do Proc. 125/96.*
2. *Mantenha-se a suspensão do feito principal até o julgamento do presente incidente.*
3. *Encaminhe-se o feito ao Conselheiro recusado para manifestação de suas razões, no prazo consignado no art. 313 do CPC.*

Em: 30.04.99"

Certifico ainda que esta Secretaria está aguardando o julgamento do Proc. nº 0044/99 para cumprir o r. despacho do Excelentíssimo Senhor Presidente.

Secretaria Geral das Sessões, 30 de março de 1999.

Margareth Maria Coimbra dos Reis Miranda
Secretária Geral das Sessões

TCE / RR.
Proc. 0125/96
Fls. 1.661

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
43
FLS.

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE, NESTA DATA ESTÁ SENDO DESAPENSADO DESTES AUTOS, O PROCESSO 0044/99, CONFORME DESPACHO DO PRESIDENTE A FL. 057 DAQUELE PROCESSO.

BOA VISTA, 01 DE 06 DE 1999

Margareth Maria Coimbra dos Reis Miranda
Secretária Geral das Sessões
CIC 074.662.262-72

JUNTADA

NESTA DATA JUNTO AOS PRESENTES AUTOS OS DOCUMENTOS QUE SEGUEM CÓPIA DA DECISÃO 014/99 (FLS. 1.662 A 1.663).

BOA VISTA, 01 DE 06 DE 1999

Margareth Maria Coimbra dos Reis Miranda
Secretária Geral das Sessões
CIC 074.662.262-72

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE RORAIMA

TCE / RR.
Proc. 0044/99
Fls. 054

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
44
FLS.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA

DECISÃO Nº 014/99 - TCE/PLENÁRIO

TCE / RR.
Proc. 0125/96
Fls. 1.662

1. PROCESSO N.º 0044/99

2. ASSUNTO: Exceção de Suspeição oposta pela ex-Prefeita do Município de Boa Vista, Maria Teresa Saenz Surita Jucá, em face da Conselheira Cilene Lago Salomão.

3. RELATOR: Conselheiro Presidente Manoel Dantas Dias

4. DECISÃO: O Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, reunido em Sessão Reservada, realizada em 03 de maio de 1999, diante das razões expostas pelo Conselheiro Relator, Presidente Manoel Dantas Dias, decide:

4.1. não conhecer a exceção de suspeição, processo n.º 0044/99, face a sua intempestividade;

4.2. determinar o desapensamento do processo 0044/99-TCE/RR (Exceção de Suspeição) do Processo 0125/96-TCE/RR (Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Boa Vista, exercício de 1995);

4.3. determinar o arquivamento do Processo 0044/99-TCE/RR;

4.4. devolver os autos 0125/96-TCE/RR ao Conselheiro Revisor para dar prosseguimento ao feito;

4.5. que sejam, as partes, oficiadas desta Decisão.

5. ATA N.º 003/99 – Plenário

6. DATA DA SESSÃO: 03 de maio de 1999 - Reservada

CONFERE COM ORIGINAL
Em 01 / 06 / 99
Fátima A. A. Gonçalves
Assistente Administrativo

02.09

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE RORAIMA

TCE / RR.
Proc. 0125/96
Fls. 1.663

TCE / RR.
Proc. 0044/99
Fls. 055

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
45
FLS.

7. ESPECIFICAÇÃO DO QUORUM:

7.1. Conselheiros presentes: Manoel Dantas Dias
Marcus Rafael de Hollanda Farias
Reinaldo Fernandes Neves Filho
Essen Pinheiro Filho
Henrique Manoel Fernandes Machado

7.2. Conselheiro que alegou impedimento: Essen Pinheiro Filho

Manoel Dantas Dias
Conselheiro Presidente
Relator

Fui presente: **Wanderley Godoy**
Procurador de Justiça
Representante do Ministério Público

CONFERE COM ORIGINAL
Em 01 / 06 / 99

Fátima A. A. Gonçalves
Assistente Administrativo

TCE / RR
Proc. 0125/96
Fls. 1.664

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
46
FLS.

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE, NESTA DATA, ESTÁ SENDO APENSADO AO VOL. I DESTES AUTOS O PROC. 0094/99, CONFORME DESPACHO DO PRESI À FL. 043 DAQUELE PROCESSO.

BOA VISTA, 09 DE 06 DE 1999

Margareth Maria Coimbra dos Reis Miranda
Secretária Geral das Sessões
CIC 074.662.262-72

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE, NESTA DATA, ESTÁ SENDO APENSADO AO VOL. I DESTES AUTOS O PROC. 0256/99, CONFORME DESPACHO DO PRESI À FL. 011 DAQUELE PROCESSO.

BOA VISTA, 15 DE 10 DE 1999

Margareth Maria Coimbra dos Reis Miranda
Secretária Geral das Sessões
CIC 074.662.262-72

À SEGSE.
Fab. Julia Lacerda
5/11/99

Marcus Hollanda
Presidente em Exercício

TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta Data, às 10:30 horas [illegible] autos. [illegible] lavrei este termo.

SEGSE, 05/11/99

Margareth Maria Coimbra dos Reis Miranda
Secretária Geral das Sessões
CIC 074.662.262-72

JUNTADA

Nesta data junto [illegible] autos
os [illegible] Regra
[illegible] Procuração
(fls 1.655 a 1.656) —
Secretaria das Sessões 05/11/99

Margareth [illegible] Reis Miranda
Secretária Geral das Sessões
CIC 074.662.262-72

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
47
FLS.

0125/96
J.665

MARYVALDO BASSAL DE FREIRE
ADVOGADO OAB - CE 4166 OAB - RR 066 - A
AV. VILLE ROY 189W CENTRO CEP 69.301-970
TELEFAX: (095) 224-8473 CEL. 971-4937
e-Mail: www.mbassalf@technet.com.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTA DO DE RORAIMA.

PROCESSO N.º 125/96
PRESTAÇÃO DE CONTAS

Defiro, com cautela.
4/11/99.

Marcus Hollanda
Presidente em Exercício

ESTADO DE RORAIMA
TRIBUNAL DE CONTAS
(Protocolo Geral)
Nº 004534
RECEBI
Em: 03/11/99 às 12:52

MARIA TERESA SAENZ SURITA JUCÁ, já devidamente qualificada no processo n.º 125/96, Prestação de Contas referente ao exercício de 1995, quando ocupava o cargo de Prefeita do Município de Boa Vista/RR, vem a digna e honrada presença de Vossa Excelência, por seu advogado infra firmado, requer vistas do referido processo.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Boa Vista – RR, 03 de Outubro de 1999.

Maryvaldo Bassal de Freire
ADVOGADO
OAB-CE 4166 – OAB-RR 066/A

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
48
FLS.

TCE RR
Proc. 0125/96
1666

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: MARIA TERESA SAENZ SURITA JUCÁ , brasileira, casada, publicitária, portadora do RG n.º 1.362.545-SSP-DF, e CPF n.º 385.344.601-91, com endereço para notificação na Rua Alameda Canarinho n.º 21, Bairro Canarinho, nesta cidade de Boa Vista Roraima.

OUTORGADO: MARYVALDO BASSAL DE FREIRE, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/RR sob o n.º 066 A, CPF n.º 090.918.237-72, com escritório profissional sito na Av. Ville Roy, 189W, Centro, e-Mail www.mbassalf@technet.com.br, nesta cidade de Boa Vista – Roraima.

PODERES: Os poderes da cláusula **"ad judicia"** e **"et extra"** , e mais os especiais contidos na 2ª parte do artigo 38 do Código de Processo Civil Brasileiro, de confessa, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito que se funda a Ação, receber, dar quitação e firmar compromisso além de poderes para requerer administrativamente com fulcro de defender direitos do outorgante, podendo atuar em conjunto ou isoladamente, podendo ainda substabelecer com ou sem reservas de iguais poderes.

Boa Vista, 09 de Fevereiro de 1999.

Maria Teresa Surita Jucá

MARIA TERESA SAENZ SURITA JUCÁ
Outorgante

TCE / RR
Proc. 0125/96
Fls. 1.667

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
49
FLS.

TERMO DE REMESSA

Remeto [illegible] nesta data, a Presidência devolução

SEGSE, 05 / 11 / 99

Margareth Maria Coimbra dos Reis Miranda
Secretária Geral das Sessões
CIC 074. 662. 262 - 72

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE NESTA DATA ESTÁ SENDO DESAPENSADO DESTES AUTOS O PROCESSO 0094/99, CONFORME ITEM 5.2 DA DECISÃO 026/99 FL.053 DAQUELE PROC.

BOA VISTA, 29 DE 12 DE 1999

Margareth Maria Coimbra dos Reis Miranda
Secretária Geral das Sessões
CIC 074. 662. 262 - 72

JUNTADA

NESTA DATA JUNTO AOS PRESENTES AUTOS OS DOCUMENTOS QUE SEGUEM REQUERIMENTO E DOC. ANEXOS (FLS. 1.668 A 1671).

BOA VISTA, 10 DE 01 DE 2000

Rosilane de Cássia Barbosa Araújo dos Anjos
Secretária das Sessões - Interina

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
50
FLS.

EXCELENTISSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA

ESTADO DE RORAIMA
TRIBUNAL DE CONTAS
(Protocolo Geral)
Nº 000028
RECEBI
Em: 06/01/2000 13:26
Fabiana Souza

TCE / RR
Proc. 0125/96
Fls. 1.668

REF. PROCESSO TC. N° 125/96
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RESP. Maria Teresa Saens Surita Jucá

À Segsc:
Junte-se aos autos
10/1/00
Morens Hollanda
Presidente em Exercício

MARIA TERESA SAENS SURITA JUCÁ, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe. Por seu advogado (procuração nos autos), em face do PARECER n °051/98 da Secretaria Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, vem comunicar o seguinte:

1 ° Que. Conforme os DAMs – DOCUMENTO DE ÚNICO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL, anexos, a empresa LINDERMANN E SELLA LTDA, efetuou o recolhimento aos cofres da Prefeitura Municipal de Boa Vista, dos valores correspondentes a diferença de quantitativo entre o contratado e o efetivamente executado, em serviços de urbanização no canteiro central da avenida Capitão Julio Bezerra, entre o Centro Cívico e a Rua Coronel Mota, devidamente atualizados na data efetivo pagamento.

2 ° Que, do mesmo modo, conforme documentos respectivos, anexos, a Sra. WELLIDA SIQUEIRA REIS, também efetuou o recolhimento dos valores apurados, devidamente atualizados como despesas realizadas antes do repasse do Adiantamento do Suprimento de Fundos, relativamente ao processo n ° 0327/95, de 30.05.95, e glosadas por esta Corte de Contas.

Com tais recolhimento ficam sanadas as irregularidades apuradas na apreciação das contas relativas ao processo em epígrafe, razão pela qual, nos termos do que preceituam os parágrafos 4° e 5°, do art.186, do Regulamento Interno deste Tribunal de Contas, REQUER:

a)reconhecida a boa fé da Responsável, seja o processo sanado;
b) sejam as contas julgadas regulares e dada a Responsável quitação plena, consoante o disposto no Art. 189 do mesmo Regimento Interno.

Termos em que pede e espera deferimento.

Boa Vista/RR, 05 de janeiro de 2000

MARIVALDO BASSAL DE FREIRE
OAB-CE 4166 – OAB-RR.066/A

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

DOCUMENTO ÚNICO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL - DAM

01 TRIBUTO	02 INSCRIÇÃO	03 PARCELA	04 EXERCÍCIO	05 VENCIMENTO
326-INDENIZ/RESTIT		006	1999	31/12/99

06 COD. ATIVIDADE | 07 LOCALIZAÇÃO CARTOGRÁFICA | 08 REFERÊNCIA LOTEAMENTO

09 IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE NOME E ENDEREÇO

DERMANN E SELLA LTDA

10 LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

11 ALÍQUOTA	12 BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO		RECEITA		VALOR
	DEVOLUCAO DE ERENCA PARA MAIOR	13		14	
		16	INDEN/RE	15	11.682,90 R$
		17		18	
		21		20	
		23		22	
		25		24	
		27		26	
		29		28	
	CONSULTE OS SETORES COMPETENTES.	31	TOTAL	30	11.682,90 R$
	Emitido em : 30/12/99 - NEVES			32	

DAM : 111.292

PAGO em

Autenticar no Verso

Projeto e Desenvolvimento Sistema: SOMA INFORMÁTICA LTDA.

1º Tabelionato Desidério Coelho
Av. Getúlio Vargas, 4864 - Centro - Fone/Fax 224-3227
Desidério Coelho Filho - TABELIÃO
AUTENTICA-se: Certifico que a presente fotocópia reproduzida, data somente o original que me foi apresentado nesse Tabelionato. Dou fé.
BOA VISTA - RR 05 - 01 - 2000
Desidério Coelho Filho - TABELIÃO
Maria de Jesus de Souza Rocha - TAE SUBSTITUTA
Rita de Cássia Mello Coelho - ESCR AUTORIZADA
Reginaldo R. Magalhães da Silva - ESCR AUTORIZADO

PROCESSO Nº 0125/96
FLS. 1.669

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
51
FLS.

EM BRANCO
Tabelionato Desidério Coelho

1º Tabelionato Deusdete Coelho
Av. Villa Rica, 409-E - Centro - F.(095) 224-8327
Deusdete Coelho Filho-TABELIÃO
AUTENTICAÇÃO-Certifico que a presente fotocópia reprográfica, está conforme o original que foi apresentado neste Tabelionato. Dou Fé.

Boa Vista-RR 05-01-2000

(*) Deusdete Coelho Filho - TABELIÃO
(*) Maria de Jesus de Souza Rocha - TAB. SUBSTITUTA
(*) Rita de Cássia Mello Coelho - ESCR. AUTORIZADA
(*) Reginaldo R. Magalhães da Silva - ESCR. AUTORIZADO

BB 02500120 30121999 11.682,90DC10842

EM BRANCO
Tabelionato Deusdete Coelho

Emitido em : 14/12/99 - QUENIA
DAM : 106.998

P.M.B.V

DOCUMENTO ÚNICO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL - DAM

01 TRIBUTO	02 INSCRIÇÃO	03 PARCELA	04 EXERCÍCIO	05 VENCIMENTO
326-INDENIZ/RESTIT		006	1999	30/12/99

06 COD. ATIVIDADE | 07 LOCALIZAÇÃO CARTOGRÁFICA | 08 REFERÊNCIA LOTEAMENTO

09 IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE NOME E ENDEREÇO
WELLIDA SIQUEIRA REIS

10 LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

11 ALIQUOTA	12 BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO	RECEITA	VALOR
REF. RESSARCIMENTO DESPESA REF. PROC.DE SUPRIMENTO DE FUNDOS DE N. 327/95.		0710	997,78 R$
CONSULTE OS SETORES COMPETENTES.		TOTAL	997,78 R$

PAGO em 30/12/99
Nazaré Soares de Souza
Diretor do Depto. de Créditos Tributários
CIC 092.932.052-49
OAB/P de 20.03.98

816800000095 977805671996 619300010697 980000000052

1º Tabelionato Deusdete Coelho
Av. Villa Rica, 400-E - Centro - F.(095) 224-6327
Deusdete Coelho Filho - Tabelião
AUTENTICAÇÃO - Certifica que a presente fotocópia reprográfica, está conforme o original que foi apresentado neste Tabelionato. Dou Fé

8 Vista/RR 05-01-2000

Deusdete Coelho Filho - TABELIÃO
Maria de Jesus da Souza Rocha - TAB. SUBSTITUTA
Rita de Cássia Mello Coelho - ESCR. AUTORIZADA
Reginaldo R. Magalhães da Silva - ESCR. AUTORIZADO

0125/96
1.670

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
52
FLS.

EM BRANCO
Tabelionato Deusdete Coelho

0125/96
1-671

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
53
FLS.

EM BRANCO
Tabelionato Deusdete Coelho

1º Tabelionato Deusdete Coelho
Av. Vila Rica, 468-E - Centro - F.(095) 224-4327
Deusdete Coelho Filho - TABELIÃO
AUTENTICAÇÃO: Certifico que a presente fotocópia fotográfica está conforme o original que foi apresentado neste Tabelionato. Dou Fé.
Vista-RR 05-01-2000
Deusdete Coelho Filho - TABELIÃO
Maria de Jesus de Souza Rocha - TAB. SUBSTITUTA
Rita de Cássia Mello Coelho - ESCR. AUTORIZADA
Reginaldo R. Magalhães da Silva - ESCR. AUTORIZADO

P.M.B.V

Emitido em : 14/12/99 - QUENIA
DAM : 106.997

DOCUMENTO ÚNICO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL - DAM

01 TRIBUTO	02 INSCRIÇÃO	03 PARCELA	04 EXERCÍCIO	05 VENCIMENTO
326-INDENIZ/RESTIT		006	1999	30/12/99

06 COD. ATIVIDADE 07 LOCALIZAÇÃO CARTOGRÁFICA 08 REFERÊNCIA LOTEAMENTO

09 IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE NOME E ENDEREÇO
WELLIDA SIQUEIRA REIS

10 LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

11 ALIQUOTA	12 BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO	RECEITA	VALOR
====			
REF. RESTITUICAO DE SALDOS REF. PROC. 327/95.		0710	1,06 R$
CONSULTE OS SETORES COMPETENTES.		TOTAL	1,06 R$

PAGO em 30/12/99
Nazaré Soares de Souza
Diretor de Dept. de Receitas Tributárias

816700000002 010605671998 912300010697 970000000053

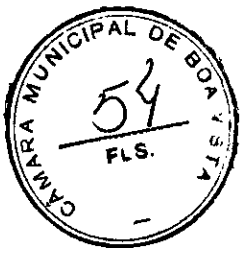

TCE / RR
P. nº 0125/96
Fls. 1672

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, o Proc. nº 0256/99 está sendo desapensado destes autos, conforme item 4.2 da Decisão nº 036/99 - TCE/PLENÁRIO.

Secretaria Geral das Sessões, 07 de fevereiro de 2000.

Margareth Maria Coimbra dos Reis Miranda
Secretária Geral das Sessões

JUNTADA

Nesta data junto aos presentes autos os documentos (DECISÃO Nº 036/99-TCE/PLENÁRIO (FLS. 1673 A 1674)

Secretaria das Sessões, 07 / 02 / 2000

Margareth Maria Coimbra dos Reis Miranda
Secretária Geral das Sessões
CIC 074.662.262-72

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE RORAIMA

TCE / RR
P. 0125/96
Fls. 1.673
Rori

TCE / RR
P. 0256/99
Fls. 019.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
55
FLS.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA

DECISÃO N.º 036/99 – TCE/PLENÁRIO

1. Processo N.º 256/99-TCE/RR

2. Assunto: Exceção de suspeição oposta pela ex-Prefeita do Município de Boa Vista, Sra. Maria Tereza Saenz Surita Jucá, em face do Conselheiro Henrique Manoel Fernandes Machado.

3. Relator: Conselheiro Presidente Manoel Dantas Dias

4. Decisão:

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, reunido em Sessão Reservada, realizada em 13 de dezembro de 1999, diante das razões expostas pelo Conselheiro Relator, Presidente Manoel Dantas Dias, decide, à unanimidade:

4.1. conhecer a presente exceção, porém, negar-lhe provimento, sem exame de mérito;

4.2. determinar o desapensamento do processo n.º 256/99-TCE/RR (Exceção de Suspeição) do processo n.º 125/96-TCE/RR (Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Boa Vista, exercício de 1995);

4.3. fazer constar, no processo n.º 145/97-TCE/RR, cópia desta DECISÃO;

4.4. determinar o arquivamento do Processo 256/99-TCE/RR;

4.5. devolver o processo n.º 125/96-TCE/RR ao Conselheiro José Lauro Moreira, Revisor, para reencetar o andamento natural do feito;

4.6. que sejam as partes oficiadas desta Decisão.

5. ATA N.º 007/99 – Plenário

CONFERE COM ORIGINAL
Em 22/02/00

Rosilane de Cássia B. A. dos Anjos
Assistente Administrativo
CIC 646.317.024-00

002.0209

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE RORAIMA

0025/96
Fls. 1.674

0256/99
020

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
56
FLS.

6. Data da Sessão: 13 de dezembro de 1999 - Reservada

7. Especificação do Quorum:

7.1. Conselheiros presentes: Manoel Dantas Dias
José Lauro Moreira
Cilene Lago Salomão
Essen Pinheiro Filho
Henrique Manoel Fernandes Machado

Manoel Dantas Dias
Conselheiro Presidente
Relator

Fui presente:

Wanderley Godoy
Procurador de Justiça
Representante do Ministério Público

CONFERE COM ORIGINAL
Em 07 / 02 / 00
Rosilane de Cássia B. A. dos Anjos
Assistente Administrativo
CIC 646.317.024-00

002.0209

TCE / RR.
Proc. 0125/96
Fls. 1.675

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
57
FLS.

REMESSA

Remeto os presentes autos nesta data, ao Cons. Revisor José Lauro Moreira, conforme item 4.5 da Decisão nº 036/99-TCE/PLENÁRIO.

Secretaria Geral das Sessões, 08.02.20000

Margareth Maria Coimbra dos Reis Miranda
Secretária Geral das Sessões
CIC 074.662.262-72

À SEGSE,

- Encaminhe-se ao Conselheiro Relator para sessão plenária.

Em: 15-2-00

José Lauro Moreira
Conselheiro Revisor

RECEBIMENTO

Nesta data, às 12:15 horas foram-me entregues estes autos. Do que, para constar, lavrei este termo. Secretaria das Sessões, em 15/02/2000.

Margareth Maria Coimbra dos Reis Miranda
Secretária Geral das Sessões
CIC 074.662.262-72

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS À CONSª. RELATORA CONS. CILENE LAGO SALOMÃO.
SECRETARIA DAS SESSÕES, 15/02/2000.

Margareth Maria Coimbra dos Reis Miranda
Secretária Geral das Sessões
CIC 074.662.262-72

TCE / RR
Proc. 0125196
Fls. 1.676

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
58
FLS.

À SEGSE

- Para Sessão Plenária do dia 16.02.2000

Em: 15/02/2000

Cilene Lago Salomão
Conselheira Relatora

RECEBIMENTO

Nesta data, às 13:20 horas foram-me entregues estes autos. Do que, para constar, lavrei este termo. Secretaria das Sessões,

em 15/02/2000

Margareth Maria Coimbra dos Reis Miranda
Secretária Geral das Sessões
CIC 074.662.262-72

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE ESTES AUTOS RETORNARAM A PLENÁRIO NA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NESTA DATA.

BOA VISTA, 16 DE 02 DE 2000.

Margareth Maria Coimbra dos Reis Miranda
Secretária Geral das Sessões
CIC 074.662.262-72

JUNTADA

NESTA DATA JUNTO AOS PRESENTES AUTOS OS DOCUMENTOS QUE SEGUEM VOTO (FLS. 1677 A 1680)

BOA VISTA, 16 DE 02 DE 2000

Margareth Maria Coimbra dos Reis Miranda
Secretária Geral das Sessões
CIC 074.662.262-72

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
59
FLS.

TCE / RR
Proc. 0125196
Fls. 1.677

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE RORAIMA

PROCESSO TCE/RR Nº 0125/96

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Boa Vista

NATUREZA: Prestação de Contas - exercício 1995

RESPONSÁVEL: Sra. Maria Teresa Saenz Surita Jucá

RELATORA: Conselheira Cilene Lago Salomão

REVISOR: Conselheiro José Lauro Moreira

SEC. GER. DE CONT. EXTERNO Dr. Paulo César P. de Azevedo Cruz

REP. DO MIN. PÚBLICO: Dr. Wanderley Godoy

VOTO

Submetido à apreciação do pleno, o presente processo teve seu julgamento suspenso em razão do pedido de vista deste Conselheiro e, posteriormente, das exceções de suspeição opostas pela responsável das Contas, em desfavor de membros desta Corte.

Superados os incidentes processuais e dirimidas tais argüições, o feito retornou ao Gabinete deste Revisor para prosseguimento do julgamento, com a emissão de voto, conforme passarei a desenvolver.

Do contido no Relatório Técnico, após estabelecido o contraditório, persistem as inobservâncias legais descritas às fls. 1.565 e 1.567. Todavia, devo-me ater às impropriedades passíveis de ressarcimento, as quais estão descritas no Parecer nº 037/98 , da Secretaria Geral de Controle Externo, senão vejamos:

1) 770,76 UFIR's , equivalentes a diversas irregularidades na aplicação de adiantamentos em regime de suprimento de fundos;

2) 1,14 UFIR's referentes à inexistência nos autos do processo PMBV-000327, da Guia de Recolhimento do valor de R$ 0,59 (cinquenta e nove centavos) concernentes à restituição do saldo de suprimento de fundos;

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
60
FLS.

TCE / RR
Proc. 0125/96
Fls. 1.678

3) 11.957,92 UFIR's decorrentes do valor pago a maior no Processo nº 307-CL/95.

No tocante às irregularidades supracitadas, a ex- Prefeita foi cientificada a recolher aos cofres municipais o montante de 12.729,82 UFIR's, conforme expediente de fls. 1.612.

A responsável, não conformada com os cálculos apresentados, dirigiu requerimento a este Tribunal, solicitando revisão do débito, sob o argumento de que os mesmos foram indexados com base na Legislação Federal, quando que já existia na esfera Estadual, normas regulamentadoras da matéria.

Deferido o pedido por parte do então Relator, Conselheiro Reinaldo Fernandes Neves Filho, os autos foram encaminhados à SEGOE, para providência quanto à revisão do débito.

Em atendimento à determinação do então Relator, às fls. 1.625, assim manifesta-se a SEGOE:

> *"... Revendo as Planilhas de Demonstrativos de Débito às fls. 1.603 a 1.604, foi feita a devida correção, sendo substituída a Legislação Federal pela Estadual conforme solicitação, às fls. 1.621 Vol. VIII.*
>
> *No Parecer 037/98, às fls. 1.605* **usque** *1.609, Vol. VII, constam os valores a serem ressarcidos de R$ 7.864,71 (sete mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e setenta e hum centavos) e de R$ 0,59 (cinquenta e nove centavos de real), não tendo sido anexado o demonstrativo de débito referente às Notas Fiscais com datas anteriores ao repasse de adiantamento, equivalente a 770,76 UFIR's (setecentos e setenta e setenta e seis décimos) que, juntos, totalizam 12.729,82 UFIR's (doze mil, setecentos e vinte e nove UFIR's e oitenta e dois décimos)...".*

Ocorre Excelências, que após refeitos os cálculos e efetuada a revisão, a Ordenadora de Despesas não foi cientificada do débito a ressarcir, o que trouxe prejuízos à parte. Em que pese não haver alteração dos valores atribuídos após a revisão, deveria a responsável ter conhecimento da decisão, para que tomasse as providências que julgasse cabíveis.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
61
FLS.

TCE / RR
Proc. 0125/96
Fls. 1679

Converge a este posicionamento o **parquet,** quando em seu Parecer de fls. 1.634 e 1.635, assim se manifesta:

> *"...Uma vez recebido e deferido o pedido da responsável e emitido o Parecer retro citado com a correção efetuada às fls. 1.631, deve o requerente ser cientificado, e inclusive, adotar as providências já determinadas pelo Eminente Conselheiro Relator às fls. 1.610, verso...."*.

Vê-se, assim, que houve falha na instrução do processo, tendo em vista que a gestora, ao não ser cientificada do débito após a revisão requerida, não teve a oportunidade de ressarcir os valores a ela imputados, antes do julgamento das contas.

Como pode-se observar, a responsável esboçou a intenção em sanar a dívida, prova está que requereu tempestivamente a revisão dos valores a serem devolvidos, o que foi atendido pelo Eminente Relator.

Diante disso, dissentindo dos pareceres do Controle Externo e do Ministério Público, divergindo ainda do voto da Eminente Relatora e,

Considerando que não foi oportunizado à responsável sanar o débito tempestivamente, por conseqüência de falha processual;

Considerando que a Ordenadora de Despesas ressarciu aos cofres municipais, embora extemporaneamente, o débito a ela atribuído e considerando ainda, o que prescreve o art. 14, § 2º da Lei Complementar nº 006/94, voto nos seguintes termos:

1) Pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das Contas com ressalvas;

2) Pelo encaminhamento das seguintes recomendações ao atual responsável e aos seus sucessores:

2.1) que seja observado o Art. 165 da Constituição Federal quando da elaboração do Plano Plurianual;

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
62
FLS.
TCE / RR
Proc. 0125196
Fls. 1680

2.2) que seja reestruturado o sistema de controle interno da Unidade, para o fiel cumprimento das finalidades previstas no art. 74 da Constituição Federal.

É o VOTO.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2000.

José Lauro Moreira
Conselheiro Revisor

TCE / RR
Proc. 0125/96
Fls. 1681

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
63
FLS.

CERTIDÃO

Certifico que estes autos retornaram a Plenário na 3ª Sessão Ordinária, realizada nesta data. Prosseguindo a votação, o 1º Revisor, **Conselheiro José Lauro Moreira votou pela emissão de Parecer Prévio** favorável à aprovação com ressalvas, das Contas em apreciação, contrário ao voto da Relatora, Conselheira Cilene Lago Salomão. A Conselheira Relatora ratificou seu voto. Com a palavra, o Conselheiro Reinaldo Fernandes Neves Filho votou de acordo com o Revisor. Após a votação, verificado empate, o Conselheiro Presidente, com fulcro no art. 129 do RI-TCE/RR, adiou a conclusão do julgamento para proferir o voto de desempate na próxima Sessão.

Certifico ainda que os Conselheiros Essen Pinheiro Filho e Henrique Manoel Fernandes Machado não participaram da votação deste processo, tendo em vista que ainda não haviam sido investidos no cargo de Conselheiros quando da leitura do Relatório.

Secretaria Geral das Sessões, 16 de fevereiro de 2000.

Margareth Maria Coimbra dos Reis Miranda
Secretária Geral das Sessões

REMESSA

Remeto os presentes autos nesta data, a PRESI

.....

.....

Secretaria das Sessões,
em 17/02/2000.

Margareth Maria Coimbra dos Reis Miranda
Secretária Geral das Sessões
CIC 074.662.262-72

A SEGSE
Para plenário.
22022000

Manoel Dantas Dias
Conselheiro Presidente

RECEBIMENTO

Nesta data, às 08:30 horas foram-me entregues estes autos. Do que, para constar, lavrei este termo. Secretaria das Sessões, em 23/02/2000.

Margareth Maria Coimbra dos Reis Miranda
Secretária Geral das Sessões
CIC 074. 662. 262 - 72

CERTIDÃO

Certifico que estes autos retornaram a Plenário na 4ª Sessão Ordinária, realizada nesta data. Prosseguindo a votação, o Conselheiro **Presidente, Manoel Dantas Dias, ao proferir Voto de Desempate, acompanhou** o Voto da Relatora, Conselheira Cilene Lago Salomão - apresentado na 2ª Sessão Ordinária, realizada em 10.02.99 -, pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das Contas em apreciação, e que seja imputada multa à Responsável. Após a votação, diante das razões e fundamentos expostos pela Conselheira Relatora, o Plenário decidiu, à maioria – ficando como vencido, o Conselheiro José Lauro Moreira, 1ª Revisor -, **para que este Tribunal emita Parecer Prévio pela irregularidade das Contas da Prefeitura Municipal de Boa Vista – exercício de 1995.**

Certifico ainda que os Conselheiros Essen Pinheiro Filho e Henrique Manoel Fernandes Machado não participaram da votação deste processo, tendo em vista que ainda não haviam sido investidos no cargo de Conselheiros quando da leitura do Relatório (Art. 121, III do RI-TCE/RR).

Secretaria Geral das Sessões, 23 de fevereiro de 2000.

Margareth Maria Coimbra dos Reis Miranda
Secretária Geral das Sessões

J U N T A D A

NESTA DATA JUNTO AOS PRESENTES AUTOS OS DOCUMENTOS QUE SEGUEM PARECER PRÉVIO (FLS. 1682 A 1684).

BOA VISTA, 23 DE 02 DE 2000.

Margareth Maria Coimbra dos Reis Miranda
Secretária Geral das Sessões
CIC 074. 662. 262 - 72

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
64
FLS.

TCE / RR
Proc. 0125/96
Fls. 1.632

PROJETO DE PARECER PRÉVIO

PARECER PRÉVIO Nº_____/_____- TCE PLENÁRIO

TCE - PROCESSO N.º: 0125/96
ASSUNTO : Prestação de Contas- Exercício de 1995
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Boa Vista
RESPONSÁVEL : Maria Teresa Saens Surita Jucá
RELATORA: Cilene Lago Salomão
SECRETÁRIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO: Maria do Socorro Ferreira Eluan
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: Wanderley Godoy

O Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, reunido na 4 ° Sessão Ordinária do ano de 2000, ao apreciar as contas apresentadas pela Srª Maria Teresa Saens Surita Jucá, relativas ao exercício de 1995, e

Considerando a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico e infração às normas legais contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, e

Considerando o descumprimento do art. 68 da Lei 4.320/64, do art. 9° da Lei 8.666/93, e ainda do art. 165 e art. 74 da Constituição Federal, e

Considerando que houve dano ao Erário, decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico

Emite parecer à Câmara Municipal de Boa Vista no sentido de :

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
65
FLS.
Proc. 0125196
Fls. 1683

1. Considerar as presentes contas irregulares, nos termos do art. 17, III, alíneas b e c, da Lei Complementar nº 006;

2. Que seja imputada à Responsável multa no valor de 10 UFER's com base no art. 279, II, do Regimento Interno do TCE/RR.

3. Que seja cobrado judicialmente o valor constante no item 2, caso o mesmo não seja recolhido voluntariamente.

4. Que seja enviado pela Câmara Municipal de Boa Vista ao Ministério Público Eleitoral cópia do julgamento, caso venha a prevalecer o presente Parecer Prévio, para os fins de Direito.

5. Que se recomende ao atual responsável e aos seus sucessores, para que tenha efeito o disposto no § 1º do art. 17 da Lei Complementar nº 006/94 as seguintes recomendações:

5.1 Que se inclua no Balanço Consolidado as gestões econômico-financeira e patrimonial de todas as empresas e fundações vinculadas à Prefeitura Municipal de Boa Vista.

5.2 Que seja feito um completo levantamento patrimonial com atualizações periódicas em todos os órgãos da Prefeitura Municipal de Boa Vista.

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE RORAIMA

TCE / RR
Proc. 0125196
Fls. 1.684

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
66
FLS.

5.3 Que seja dada a devida importância e sejam empreendidas ações para o ideal funcionamento da Prefeitura Municipal de Boa Vista.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2000.

Manoel Dantas Dias
Conselheiro Presidente

Cilene Lago Salomão
Conselheira Relatora

Fui presente: **Wanderley Godoy**
Rep. Do Ministério Público

Av. Capitão Ene Garcez nº 548 - Centro
Fones: (095) 623 1812 - Fax: (095) 623 1799
CEP: 69.301-180 - Boa Vista - Roraima

TCE / RR
Proc. 0125/96
Fls. 1.685

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
67
FLS.

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE ESTES AUTOS FICARÃO AGUARDANDO ASSINATURA DO ACÓRDÃO.

BOA VISTA, 23 DE 02 DE 2000

Margareth Maria Coimbra dos Reis Miranda
Secretária Geral das Sessões
CIC 074. 662. 262 - 72

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, foi remetido(a) à SEGES para publicação o(a) PARECER PRÉVIO 03100-TCE/PLENÁRIO.
Secretaria das Sessões 24/02/2000.

Margareth Maria Coimbra dos Reis Miranda
Secretária Geral das Sessões
CIC 074. 662. 262 - 72

JUNTADA

NESTA DATA JUNTO AOS PRESENTES AUTOS OS DOCUMENTOS QUE SEGUEM PARECER PRÉVIO Nº 03/2000-TCE (FLS. 1686 A 1688).
BOA VISTA, 29 DE 02 DE 2000

Margareth Maria Coimbra dos Reis Miranda
Secretária Geral das Sessões
CIC 074. 662. 262 - 72

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE RORAIMA

TCE / RR
0125/96
1.686

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
68
FLS.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA

PARECER PRÉVIO Nº 003/2000 – TCE/PLENÁRIO

1. **PROCESSO TCE N.º 0125/96**

2. **Assunto:** Prestação de Contas- Exercício de 1995

3. **Unidade:** Prefeitura Municipal de Boa Vista

4. **Responsável:** Sra. Maria Teresa Saenz Surita Jucá

5. **Relatora:** Conselheira Cilene Lago Salomão

6. **Revisor:** Conselheiro José Lauro Moreira (vencido)

7. **Voto de Desempate:** Conselheiro Presidente, Manoel Dantas Dias

8. **Secretária Geral de Controle Externo:** Dra. Maria do Socorro Ferreira Eluan

9. **Representante do Ministério Público:** Procurador de Justiça, Dr. Wanderley Godoy

O Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, à maioria dos Conselheiros presentes, reunido na 4ª Sessão Ordinária do ano de 2000, ao apreciar as contas apresentadas pela Srª Maria Teresa Saenz Surita Jucá, relativas ao exercício de 1995, e

Considerando a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico e infração às normas legais contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, e

Considerando o descumprimento do art. 68 da Lei 4.320/64, do art. 9º da Lei 8.666/93, e ainda do art. 165 e art. 74 da Constituição Federal, e

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
FLS. 69

TCE / RR
Proc. 0125196
Fls. 1-687

Considerando que houve dano ao Erário, decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico

Emite parecer à Câmara Municipal de Boa Vista no sentido de :

9.1. considerar as presentes contas irregulares, nos termos do art. 17, III, alíneas **b** e **c**, da Lei Complementar nº 006;

9.2. que seja imputada à Responsável multa no valor de 10 UFER com base no art. 279, II, do Regimento Interno do TCE/RR;

9.3. que seja cobrado judicialmente o valor constante no item 9.2, caso o mesmo não seja recolhido voluntariamente;

9.4. que seja enviado pela Câmara Municipal de Boa Vista ao Ministério Público Eleitoral cópia do julgamento, para os fins de Direito;

9.5. que se recomende ao atual responsável e aos seus sucessores, para que tenha efeito o disposto no § 1º do art. 17 da Lei Complementar nº 006/94 as seguintes recomendações:

9.5.1. que se inclua no Balanço Consolidado as gestões econômico-financeira e patrimonial de todas as empresas e fundações vinculadas à Prefeitura Municipal de Boa Vista;

9.5.2. que seja feito um completo levantamento patrimonial com atualizações periódicas em todos os órgãos da Prefeitura Municipal de Boa Vista;

9.5.3. que seja dada a devida importância e sejam empreendidas ações para o ideal funcionamento da Prefeitura Municipal de Boa Vista.

10. Ata nº 004 – Plenário

11. Data da Sessão: 23 de fevereiro de 2000 – Ordinária

12. Especificação de quorum:

12.1. Conselheiros presentes: Manoel Dantas Dias
Henrique Manoel Fernandes Machado
Reinaldo Fernandes Neves Filho
Cilene Lago Salomão
Essen Pinheiro Filho

12.2. Conselheiro com voto vencido: José Lauro Moreira

12.3. Conselheiros que não participaram da discussão da matéria: Henrique Manoel Fernandes Machado e Essen Pinheiro Filho

Manoel Dantas Dias
Conselheiro Presidente

Cilene Lago **Salomão**
Conselheira Relatora

Henrique Manoel Fernandes **Machado**
Conselheiro Corregedor

Reinaldo Fernandes **Neves** Filho
Conselheiro

Essen Pinheiro Filho
Conselheiro

Fui presente: **Wanderley Godoy**
Procurador de Justiça
Representante do Ministério Público

TCE / RR
Proc. 0125196
Fls. 1.689

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
71
FLS.

CERTIDÃO

Certifico que, o (a) P. PRÉVIO 03/00
foi publicado (a) no D.O.E. nº 38
de 24/02/00 á (s) pág (s)
12 e 13 que circulou
EM 28-02-00.
SEGSE, 29/02/00

Margareth Maria Coimbra dos Reis Miranda
Secretária Geral das Sessões
CIC 074.662.262-72

VISTA

Nesta data, faço Vista destes autos a (o) REP. DO M.P.
P/CIÊNCIA DA DECISÃO.
SEGSE, 29/02/00.

Margareth Maria Coimbra dos Reis Miranda
Secretária Geral das Sessões
CIC 074.662.262-72

Ciente da r. Decisão
de fls. 1.686/1.688.
Boa Vista 29/02/2000

Wanderley Godoy
Procurador de Justiça

TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta Data, ás 11:25 horas foram [illegible] entregues estes autos. Do que para constar, lavrei este termo.
SEGSE, 29/02/00

Margareth Maria Coimbra dos Reis Miranda
Secretária Geral das Sessões
CIC 074.662.262-72

TERMO DE REMESSA

Remeto os presentes autos nesta data, a (o) Presi, conforme art. 24 XXIV do RI-TCE/RR

SEGSE, 29/02/00

Margareth Maria Coimbra dos Reis Miranda
Secretária Geral das Sessões
CIC 074. 662. 262-72

A SEGSE

1) Junte-se cópia do Ofício GAB/PRES/TCE-RR nº 038/2000;

2) Extraia-se cópia do inteiro teor dos autos;

3) Remeta-se à Câmara Municipal de Boa Vista.

Em 09.03.00

Manoel Dantas Dias
Conselheiro Presidente

RECEBIMENTO

Nesta data, às 12:40 horas foram me entregues estes autos. Do que, para constar, lavrei este termo.
Secretaria das Sessões,
em 09/03/00

Margareth Maria Coimbra dos Reis Miranda
Secretária Geral das Sessões
CIC 074. 662. 262-72

TCE / RR
Proc. 0125/96
Fls. 1.690

CERTIDÃO

Certifico que, em 29.02.2000, foi remetido à SEGAF para **republicação** o Parecer Prévio nº 003/2000, por incorreção.

Certifico ainda que o Parecer Prévio foi **republicado** à pág. 08 do D.O.E. nº 041, de 29.02.2000, que circulou em 02.03.2000.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
72
FLS.

Secretaria Geral das Sessões, 09 de março de 2000.

Margareth Maria Coimbra dos Reis Miranda
Secretária Geral das Sessões

CERTIDÃO

Certifico que foi cumprido o item 02 do despacho do Senhor Presidente, à fl. 1.689 - verso.

Secretaria Geral das Sessões, 09 de março de 2000.

Margareth Maria Coimbra dos Reis Miranda
Secretária Geral das Sessões

J U N T A D A

NESTA DATA JUNTO AOS PRESENTES AUTOS

OS DOCUMENTOS QUE SEGUEM GAB/PRES/

TCE/RR/OF. 038/2000 (FL. 1.691).

BOA VISTA, 09 DE 03 DE 2000.

Margareth Maria Coimbra dos Reis Miranda
Secretária Geral das Sessões
CIC 074.662.262-72

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE RORAIMA

0125/96
1-691

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
73
FLS.

GAB/PRES/TCE-RR/OFÍCIO N.º 038/2000

Boa Vista-RR, 09 de março de 2000

Excelentíssima Senhora
SÔNIA MARIA BACELAR FERREIRA
Presidenta da Câmara Municipal de Boa Vista

Senhora Presidenta,

Cumprindo as atribuições emanadas dos artigos 174 e 24, XXIV, do Regimento Interno desta Corte de Contas, informo a Vossa Excelência que o plenário deste Tribunal reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 23.02.2000, acatando voto da Relatora Conselheira Cilene Lago Salomão, emitiu **Parecer Prévio**, à maioria dos Conselheiros presentes, recomendando a não aprovação da Prestação de Contas, exercício de 1995, da ex-Prefeita do Município de Boa Vista, Sra. Maria Teresa Saenz Surita Jucá.

Na oportunidade, passo às mãos de Vossa Excelência os originais com o inteiro teor da Prestação de Contas em alusão, arrolada ao Processo TCE/RR n.º 0125/96, para receber o constitucional julgamento por essa douta Casa Legislativa.

Atenciosamente,

Manoel Dantas Dias
Conselheiro Presidente

Av. Capitão Ene Garcez, 548 - Centro - Tel.: (0xx95) 623 1812 - Fax: (0xx95) 623 1889 - CEP: 69.301-160 - Boa Vista - Roraima

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
74
FLS.

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Finanças e
Orçamentos para emitir parecer.
Em, 23 / 05 / 2000
PRESIDENTE

À presidente da Câmara Municipal de Boa Vista, com as providências tomadas.

B.V.-RR, 09/06/2000

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
75
FLS.

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

A T A

Aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil, às 16:00 horas, em uma das dependências da Câmara Municipal de Boa Vista, reuniu-se a Comissão de Finanças e Orçamento, sob a Presidência do Vereador Jader Linhares, Secretária Vereadora Maria da Conceição Ventura e o Membro Vereador Parimé Brasil, para apreciarem o Parecer do Relator Vereador Jader Linhares, dado ao Processo nº 125/96-TCE/RR, que dispõe sobre **"A prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Boa Vista exercício de 1995",** aberto os trabalhos o Senhor Presidente determinou à Secretária que fizesse a leitura do Parecer, em seguida o mesmo colocou em votação a matéria, tendo recebido a **REPROVAÇÃO.** Nada mais a tratar, o Senhor Presidente deu por encerrada a reunião, que depois de lida e achada conforme, vai por mim e por todos assinada.
Sala das Comissões, Câmara Municipal de Boa Vista, 09 de junho de 2000.

JADER LINHARES
Presidente

MARIA DA CONCEIÇÃO VENTURA
Secretária

PARIMÉ BRASIL
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
76
FLS.

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

A T A

Aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil, às 16:00 horas, em uma das dependências da Câmara Municipal de Boa Vista, reuniu-se a Comissão de Finanças e Orçamento, sob a Presidência do Vereador Jader Linhares, Secretária Vereadora Maria da Conceição Ventura e o Membro Vereador Parimé Brasil, para apreciarem o Parecer do Relator Vereador Jader Linhares, dado ao Processo nº 125/96-TCE/RR, que dispõe sobre **"A prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Boa Vista exercício de 1995",** aberto os trabalhos o Senhor Presidente determinou à Secretária que fizesse a leitura do Parecer, em seguida o mesmo colocou em votação a matéria, tendo recebido a **REPROVAÇÃO.** Nada mais a tratar, o Senhor Presidente deu por encerrada a reunião, que depois de lida e achada conforme, vai por mim e por todos assinada.
Sala das Comissões, Câmara Municipal de Boa Vista, 09 de junho de 2000.

JADER LINHARES
Presidente

MARIA DA CONCEIÇÃO VENTURA
Secretária

PARIMÉ BRASIL
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
07
FLS.

MARYVALDO BASSAL DE FREIRE
ADVOGADO OAB - CE 4166 OAB - RR 066 - A
AV. VILLE ROY 189W CENTRO CEP 69.301-970
TELEFAX: (095) 224-8473 CEL. 971-4937
E-mail: www.mbassalf@technet.com.br

Boa Vista – RR, 17 de Maio de 2000.

Senhora Presidenta,

Cumprimentando-a, venho dar ciência à Vossa Excelência e, por seu intermédio, a todos os ilustres membros deste Poder Legislativo que, consoante o disposto no inciso LV, do art. 5°, da Constituição Federal, estou exercitando o direito de ampla defesa da Senhora MARIA TERESA SAENZ SURITA JUCÁ, ex-Prefeita do Município de Boa Vista/RR, razão pela qual protocolizei perante o Tribunal de Constas do Estado dois recursos: um de RECONSIDERAÇÃO, que tem efeito suspensivo, e outro, de caráter especial, diretamente ao Plenário daquela Corte, requerendo a revisão da decisão nas contas do exercício de 1995, Processo n.° 0125/96 (cópias anexas).

Ambos objetivam a revisão do **parecer prévio** n.° 003/2000, que já teria sido encaminhado para apreciação desta edilidade, sem contudo serem observados os prazos recursais, pois ainda há recurso pendente de julgamento.

Assim, pelo respeito que sempre demonstrei do Poder ora tão bem dirigido por Vossa Excelência, afora esta comunicação, venho reiterar solicitação anterior, feita pessoalmente, no sentido de que se aguarde a decisão final sobre ditos recursos para, só então, ser o referido **parecer prévio** submetido à superior apreciação dos ilustres membros desta Casa.

Atenciosamente,

Maryvaldo Bassal de Freire
ADVOGADO
OAB-CE 4166 — OAB-RR 066/A

À EXCELENTÍSSIMA SENHORA
SÔNIA MARIA BACELAR FERREIRA
M.D. VEREADORA PRESIDENTE DA
CÂMARA DE VEREADORES DE BOA VISTA/RR

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
78
FLS.

MARYVALDO BASSAL DE FREIRE
ADVOGADO OAB - CE 4166 OAB - RR 066 - A
AV. VILLE ROY 189W CENTRO CEP 69.301-970
TELEFAX: (095) 224-8473 CEL. 971-4937
e-Mail: www.mbassalf@technet.com.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA

Ref. Proc. n° TCE/RR 0125/96

MARIA TERESA SAENZ SURITA JUCÁ, brasileira, casada, publicitária, portadora do RG n° 1.362.545 - SSP/SP, e CPF/MF n° 385.344.601-91, residente e domiciliada na Fazenda Recreio, situada na Rodovia 201 (Estrada Boa Vista - Alto Alegre), Km 3, lado direito, no município de Boa Vista, e, também residente na SHIN, QI 14, conjunto 08, casa 24, Lago Norte, Brasília, DF, CEP n° 71530-080 - locais onde recebe notificações, citações e intimações -, com fundamento no que preceitua o inciso LV, do art. 5° da Constituição Federal, combinado com o disposto no inciso V, do art. 286, no art. 293, I, e no art. 297, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Roraima e demais disposições legais aplicáveis à espécie, por seu advogado que esta subscreve, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, vem opor **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO face aos termos do PARECER PRÉVIO n° 003/2000 – TCE/PLENÁRIO, publicado na página 08, do Diário Oficial do Estado, edição de 29.02.2000,** pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

Maryvaldo Bassal de Freire
ADVOGADO
OAB-CE 4166 — OAB-RR 066/A

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
79
FLS.

MARYVALDO BASSAL DE FREIRE
ADVOGADO OAB - CE 4166 OAB - RR 066 - A
AV. VILLE ROY 189W CENTRO CEP 69.301-970
TELEFAX: (095) 224-8473 CEL. 971-4937
e-Mail: www.mbassalf@technet.com.br

I – PRELIMINAR: O CABIMENTO DO RECURSO AO PLENÁRIO

Conforme restou demonstrado quando da impetração dos embargos declaratórios n.° 002-2/2000 ao mesmo **parecer prévio,** já apreciados por este Tribunal, apesar da sua natureza administrativa, dito **parecer prévio** produz os efeitos jurídicos de uma **decisão** e, por isso, é passível de recurso, nos exatos termos do inciso V, do art. 286, do Regimento Interno desta egrégia Corte de Contas.

Nesse sentido, aliás, a manifestação do eminente órgão do Ministério Público, quando afirmou por ocasião da apreciação dos mencionados embargos: ***"Assim, há de se reconhecer a pertinência do recurso às Decisões (Parecer Prévio), vez que arredável qualquer outra interpretação que afasta a natureza jurídica daquelas e o cabimento do recurso e o interesse da embargante"***.

Também pelo conhecimento do Recurso de Embargos de Declaração, vale dizer, pelo entendimento de ser o **parecer prévio** uma **decisão**, o voto do ilustre Conselheiro e ex-presidente desta Corte, **Reinaldo Fernandes Neves Filho.**

Todavia, a Conselheira Relatora **Cilene Lago Salomão** manifestou entendimento diverso sob alegação da ***"falta de pressupostos de admissibilidade, posto que a recorribilidade não existe por não haver, em termos jurídicos, Decisão a qual se recorrer"***. E, um pouco mais adiante, afirmou: ***" O Parecer Prévio não objetiva a emissão de juízo de decisão quanto às contas municipais, mas seguramente, visa orientar e subsidiar o Poder Legislativo no julgamento delas, caso contrário teríamos que excluir dentre as competências da Câmara Municipal o seu poder dever de julgar as Contas dos Prefeitos, hipótese essa que entraria em conflito com a Constituição Federal (art. 31, §§ 1° e 2°)"***.

Maryvaldo Bassal de Freire
ADVOGADO
OAB-CE 4166 – OAB-RR 066/A

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
80
FLS.

MARYVALDO BASSAL DE FREIRE
ADVOGADO OAB - CE 4166 OAB - RR 066 - A
AV. VILLE ROY 189W CENTRO CEP 69.301-970
TELEFAX: (095) 224-8473 CEL. 971-4937
e-Mail: www.mbassalf@technet.com.br

É de se louvar o esforço da eminente Relatora em demonstrar que o **parecer prévio,** por ser ***"de caráter opinativo e de assessoramento"***, não constitui **decisão** e, portanto, não se sujeita ao oferecimento de recursos, conforme a previsão inserta no art. 33 do Regimento Interno da Corte. Todavia, a tibieza e fragilidade dos argumentos jurídicos expendidos não foram suficientes para provar o que pretendia, mormente quando afirmou que o **parecer prévio** ***" visa orientar e subsidiar o Poder Legislativo(...)"***.

Aliás, DE PLÁCIDO E SILVA[1] esclarece com proficiência:

" DECISÃO. Derivado do latim decisio, de decidere (compor, harmonizar, arbitrar, resolver), significando o ato de decidir, quer dizer a deliberação, que se toma a respeito de dos mesmos ou de certas coisas. Tem-se, aí, o sentido lato do termo. Mas, na acepção jurídica, decisão significa a solução que é dada a uma questão ou controvérsia, pondo fim a ela, por meio de sentença, despacho ou resolução, e criando uma nova composição entre as partes contendoras ou litigantes. É, assim, o resultado de um pleito, quando é tida num sentido mais estrito, ou a mera deliberação a respeito de um ato ou de qualquer pedido que se faz no processo, numa acepção mais ampla(...)".

Ora, ao apreciar as contas municipais de determinado exercício, o Tribunal de Contas abre um processo, estabelece o contraditório e promove uma análise técnica sob os aspectos contábil, orçamentário, financeiro, operacional e patrimonial, concluindo por um **parecer prévio** que é enviado ao legislativo onde, segundo o nosso ordenamento constitucional, se conclui a tarefa de julgar as mesmas contas.

Esse **parecer prévio** constitui mero **assessoramento técnico?**

Eis o ponto central da questão.

Maryvaldo Bassal de Freire
ADVOGADO
OAB-CE 4166 OAB-RR 066/A

[1] - In Vocabulário Jurídico, vol. II, 12ª edição, Forense, pág. 11.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
81
FLS.

MARYVALDO BASSAL DE FREIRE
ADVOGADO OAB - CE 4166 OAB - RR 066 - A
AV. VILLE ROY 189W CENTRO CEP 69.301-970
TELEFAX: (095) 224-8473 CEL. 971-4937
e-Mail: www.mbassalf@technet.com.br

Segundo dispõe o art. 31, § 2°, da Constituição Federal, ***" O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal."*** (grifamos)

Evidente, pois, não se tratar de simples documento de assessoramento técnico ao poder legislativo municipal. Ao contrário, o **parecer prévio** contém uma enorme e indisfarçável carga decisória, uma vez que não pode ser ignorado pela edilidade, tanto que para desconsiderá-lo é necessária a deliberação de, pelo menos, **dois terços da composição da Câmara de Vereadores!**

Explicando melhor: num primeiro momento, o **parecer prévio** não vincula os vereadores. Todavia, para que o nele contido não prevaleça, faz-se necessário que dois terços dos membros do legislativo municipal dele discordem e manifestem essa discordância pelo voto.

Assim, por exemplo, se o **parecer prévio** for submetido a uma câmara de vereadores composta por quinze vereadores, somente por voto de, pelo menos, dez deles poderá a orientação nele contida deixar de ser acatada. Em outras palavras, ainda que nove dos quinze membros (portanto, maioria absoluta!) do legislativo municipal discordem do teor do **parecer prévio,** esse prevalecerá, seja para aprovar ou rejeitar as contas do prefeito!

Ora, evidencia-se, então, que o conteúdo do **parecer prévio**, não é meramente opinativo e com caráter de simples assessoramento. A propósito, convém lembrar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, assim como a de todos os seus congêneres estaduais, está repleta de decisões nas quais os relatores discordam ou ignoram os pareceres dos órgãos técnicos e emitem votos com fundamentação calcada nos seus próprios conhecimentos e convicções. Esses órgãos técnicos sim, atuam com funções de assessoramento, seja para os ministros do TCU ou para os conselheiros dos TCEs. E esse assessoramento tanto pode ser acatado como não, pois em nenhum instante vincula a decisão dos relatores ou do próprio plenário da corte.

Maryvaldo Bassal de Freire
ADVOGADO
OAB-CE 4166 — OAB-RR 066/A

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
82
FLS.

MARYVALDO BASSAL DE FREIRE
ADVOGADO OAB - CE 4166 OAB - RR 066 - A
AV. VILLE ROY 180W CENTRO CEP 69.301-970
TELEFAX: (095) 224-8473 CEL. 971-4937
e-Mail: www.mbassalf@technet.com.br

Diferente, pois, do **parecer prévio,** o qual, ao contrário do entendimento da ilustre Relatora, encerra, sim, um **juízo de decisão quanto às contas municipais**! Também ao contrário do que afirmou a eminente Conselheira, o **parecer prévio** não objetiva apenas ***"orientar e subsidiar o Poder Legislativo"*** no julgamento das contas do chefe do Executivo municipal. Antes que mera orientação ou subsídio para o julgamento, tem ele a natureza jurídica de um **julgamento prévio,** tanto que o seu conteúdo só deixará de se constituir no **julgamento efetivo das contas** se, pelo menos, dois terços dos vereadores contra ele se manifestarem. Repita-se: o que o constituinte chamou de **parecer prévio** só deixará de se constituir no **julgamento efetivo das contas** se dois terços dos vereadores dele discordarem, sendo, portanto, indiscutivelmente, um **julgamento prévio !!!**

Desse modo, há que se ressaltar a impropriedade técnica na qual incorreu o constituinte de 88, ao criar a expressão ***"parecer prévio"***. Melhor teria sido chamá-lo de **julgamento prévio** face à sua natureza jurídica que, como aqui se demonstrou, não é de mero parecer técnico mas, sim, de uma verdadeiro julgamento, pelas razões já explicitadas!

Aliás, vejamos, em detalhes, o que ocorreria quando da apreciação do **parecer prévio** em questão pela edilidade de Boa Vista. Pelo seu conteúdo, expresso na publicação do Diário Oficial do dia 29.02.2000, as contas em questão foram consideradas irregulares, com imputação de multa à Responsável. Abstraída a possibilidade de recurso, como pretende a Relatora, somente com o voto contrário de, pelo menos, **dois terços** da composição da Câmara de Vereadores deixará esse **parecer prévio** de se constituir no **julgamento efetivo** das referidas contas. Assim, fica evidente que, por seu conteúdo, não estamos diante de um simples **parecer prévio** mas, ao contrário, e com toda a certeza, de um **julgamento prévio.**

A rigor, as câmaras de vereadores não deliberam com base em orientações técnicas contidas em tal **parecer prévio.** Ao contrário, votam pela aprovação ou não desse parecer! Se o aprovam, prevalece **integralmente**

Maryvaldo Bassal de Freire
ADVOGADO
OAB CE 4166 OAB-RR 066/A

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
83
FLS.

MARYVALDO BASSAL DE FREIRE
ADVOGADO OAB - CE 4166 OAB - RR 066 - A
AV. VILLE ROY 189W CENTRO CEP 69.301-970
TELEFAX: (095) 224-8473 CEL. 971-4937
e-Mail: www.mbassalf@technet.com.br

o que ele contém, já encerrando, portanto, **um juízo de decisão, com caráter de julgamento !!!** Para rejeitá-lo, todavia, deverá o legislativo manifestar-se pela maioria de dois terços, aí, sim, emitindo o que se caracterizaria como um **novo julgamento!!!**

Em síntese, com a devida vênia do entendimento já expresso pela eminente Relatora, o **parecer prévio** tem indiscutível natureza jurídica de **decisão** e como tal deve ser tratado, inclusive para os efeitos de recursos que contra ele venham a ser interpostos, como, aqui e agora, se faz.

II - A TEMPESTIVIDADE DO RECUSO DE RECONSIDERAÇÃO

Vencida a preliminar quanto ao cabimento de qualquer recurso aos termos do **parecer prévio**, vejamos, agora, se o presente **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** é tempestivo.

Segundo o disposto no § 4°, do art. 300, do Regimento Interno desta Corte, ***"Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos de reconsideração e de revisão e do pedido de reexame"***.

Assim, consoante, ainda o disposto no parágrafo único do art. 304, do mesmo RI, ***" O prazo para interposição de outro recurso, nos termos deste artigo, é suspenso na data de interposição dos embargos de declaração e o que lhe sobejar começa a correr no primeiro dia útil seguinte à publicação da decisão proferida nos mesmos embargos."***

Ora, a **publicação da decisão proferida nos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – processo n° 0002-2/2000** – impetrados **no dia 10 de março,** em face da emissão do Parecer Prévio n° 003/2000, só ocorreu na edição n° 084, datada de 05 de maio de 2000, mas **publicada no dia**

Maryvaldo Bassal de Freire
ADVOGADO
OAB-CE 4166 OAB-RR 066/A

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
84
FLS.

MARYVALDO BASSAL DE FREIRE
ADVOGADO OAB - CE 4166 OAB - RR 066 - A
AV. VILLE ROY 180W CENTRO CEP 69.301-970
TELEFAX: (095) 224-8473 CEL. 971-4937
e-Mail: www.mbassalf@technet.com.br

12.05.2000, data em que, efetivamente, circulou produzindo os efeitos legais pertinentes.

Como o **parecer prévio nº 003/2000** foi publicado no Diário Oficial do Estado na edição de **29.02.2000,** a teor do disposto no arts. 274 e 275 do Regimento Interno do TCE-RR, o prazo para impetração de recurso começou a fluir no dia seguinte (excluído o dia de início), ou seja, começou a correr no dia 01 de março de 2000. Desse modo, em razão da impetração dos **embargos de declaração no dia 10 de março,** restam, ainda, **5(cinco) dias** para a impetração do **presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.**

Em outras palavras, consoante o teor do dispositivo supracitado, os **cinco dias** que sobejam para a impetração de um dos três recursos previstos no art. 293 do Regimento Interno desta Corte, começaram a correr no dia 13 do corrente mês de maio, sendo, portanto, data de seu termo final o dia 17, quarta-feira próxima.

Desse modo, indiscutível a tempestividade do recurso ora interposto.

III – DO CABIMENTO DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

O artigo 297 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Roraima reproduz, quase fielmente, o teor do artigo 233 do Regimento Interno do TCU e está vazado nos seguintes termos: ***" O recurso de reconsideração e o pedido de reexame a que se refere o inciso I do art. 293 e o art. 294 deste Regimento, que terão efeito suspensivo, serão apreciados por quem houver proferido a decisão recorrida e poderão ser formulados uma só vez e por escrito, pelo responsável ou interessado, ou pelo Representante do Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma prevista no art. 274 deste Regimento".***

Maryvaldo Bassal de Freire
ADVOGADO
OAB-CE 4166 — OAB-RR 066/A

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
85
FLS.

MARYVALDO BASSAL DE FREIRE
ADVOGADO OAB - CE 4166 OAB - RR 066 - A
AV. VILLE ROY 189W CENTRO CEP 69.301-970
TELEFAX: (095) 224-8473 CEL. 971-4937
e-Mail: www.mbassalf@technet.com.br

Discorrendo a respeito desse recurso, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES[2] leciona:

"Esse recurso é amplamente conhecido no Direito Administrativo, onde deita raízes, e tem por objetivo evidenciar, à própria autoridade que decidiu, a oportunidade de reconsiderar a sua decisão.

A rigor, se a decisão foi adotada pelo pleno ou por uma das câmaras, o recurso é dirigido ao respectivo relator do processo, nos estritos termos do art. 33, da Lei Orgânica referida".

Previsto na legislação pertinente à espécie, afora, como reconhecido na lição do maior especialista patrício nas questões atinentes à atuação dos Tribunais de Contas da União e das unidades de Federação, indiscutível a validade da busca pelo jurisdicionado do socorro processual que o recurso de reconsideração lhe possibilita, como é o caso.

IV - AS QUESTÕES DE MÉRITO

Em primeiro lugar, cabe observar que o **parecer prévio** questionado não apreciou, como requerido pela Impetrante, por ocasião do encaminhamento dos comprovantes do recolhimento dos valores questionados (doc. nos autos), a questão da **boa-fé,** que, sem dúvida, é a questão central em torno da qual gira a validade e a justiça do conteúdo do mencionado parecer.

A propósito, diz JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES[3] :

" A boa-fé pode não elidir diretamente o dever de pagar o erário pelo dano experimentado, mas certamente constituirá elemento importante em relação ao animus do agente e permitirá à Corte contextualizar as várias

[2] - In Tomada de Contas Especial, editora Brasília Jurídica, 1996, p.255.
[3] - Obra citada, p. 325.

Maryvaldo Bassal de Freire
ADVOGADO
OAB-CE 4166 OAB-RR 066/A

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
86
FLS.

MARYVALDO BASSAL DE FREIRE
ADVOGADO OAB - CE 4166 OAB - RR 066 - A
AV. VILLE ROY 189W CENTRO CEP 69.301-970
TELEFAX: (095) 224-8473 CEL. 971-4937
e-Mail: www.mbassalf@technet.com.br

dificuldades e pressões de toda ordem que foram sopesados pelo agente no momento da decisão

Nesse sentido, existem vários julgados em que a parte, mesmo após o julgamento pela irregularidade, decidiu quitar o débito e recorrer com o único objetivo de comprovar, nos autos, a boa-fé ".

Evidentemente, não foi o caso da Impetrante. Ao contrário, antecipou-se ela à emissão do **parecer prévio,** portanto, da decisão do Tribunal de Contas sobre as contas de sua responsabilidade, e agiu sobre quem deveria, de fato, promover o recolhimento dos valores apurados pelos técnicos da Corte. Não fora isso bastante, a própria Conselheira Relatora diz expressamente não ter havido dano ao Erário. Ora, não havendo dano ao Erário, o que configuraria a obtenção de algum tipo de vantagem financeira pelo agente e, portanto, a consecução do ilícito mediante má-fé, o que temos é exatamente o contrário!

Não houve dano ao Erário e, consequentemente, não resultou demonstrado qualquer indício, ao menos indício, de locupletamento pela Impetrante. Donde, deduz-se, impossível a conclusão por má-fé. Não existindo esta, é indiscutível que cabe ao Tribunal o dever de reconhecer na emissão do **parecer prévio** a sua indiscutível **boa-fé.**

Ademais, é farta e pacifica a jurisprudência a respeito, tanto no Tribunal de Contas da União quanto nos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal.

Por outro lado, a eminente Conselheira Relatora buscou demonstrar **ilegalidades** como, por exemplo, a inexistência do Plano Plurianual para o exercício de 1995. Preliminarmente, convém esclarecer que a primeira iniciativa para elaboração de tal plano (que, de fato, é uma exigência constitucional), no âmbito do Município de Boa Vista, é a Lei nº 375, datada de 31.10.1975, e foi enviada ao Legislativo Municipal pela Recorrente!

Maryvaldo Bassal de Freire
ADVOGADO
OAB-CE 4166 OAB-RR 066/A

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
87
FLS.

MARYVALDO BASSAL DE FREIRE
ADVOGADO OAB - CE 4166 OAB - RR 066 - A
AV. VILLE ROY 189W CENTRO CEP 69.301-970
TELEFAX: (095) 224-8473 CEL. 971-4937
e-Mail: www.mbassalf@technet.com.br

Num segundo plano, cabe indagar: quais foram os casos concretos, em relação aos demais municípios do Estado de Roraima, em que a inexistência do Plano Plurianual resultou no reconhecimento de ilegalidade e, portanto, da emissão de **parecer prévio nos mesmos termos deste que ora se contesta? Por que o tratamento diferenciado ? Por que o entendimento tão diverso?**

Da mesma maneira, cumpre objetar ao teor dos considerandos constantes do **parecer prévio em questão.** Diz a Relatora que ***"Considerando a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico e infração às normas legais contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, ...".***

Ora, preceitua o art. 279, III, que a aplicação de multa deverá considerar ***" o ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário, no....".*** Se não houve dano ao Erário, como reconhece a Relatora e o próprio Tribunal, como se aplicar multa à Requerente sob essa fundamentação ?

E, no mesmo rumo interpretativo, é mister observar que o inciso II, o mesmo art. 279, do Regimento Interno, é claro ao exigir para a imputação de multa que o ato praticado importe em ***"grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial... ".***

É princípio comezinho em Direito que a gravidade do ato ilegal há de ser dimensionada sempre pela existência de dolo. Desnecessário discorrer doutrinariamente a respeito, eis que não havendo a constatação de qualquer vantagem auferida pela Recorrente, não há como se lhe imputar a prática de ato doloso de qualquer natureza. Então, qual a gravidade da infração cometida ?

E, ainda, a incoerência das incoerências !!!

Maryvaldo Bassal de Freire
OAB-CE 4166 OAB RR 066/A

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
88
FLS.

MARYVALDO BASSAL DE FREIRE
ADVOGADO OAB - CE 4166 OAB - RR 066 - A
AV. VILLE ROY 189W CENTRO CEP 69.301-970
TELEFAX: (095) 224-8473 CEL. 971-4937
e-Mail: www.mbassalf@technet.com.br

O Parecer da douta Conselheira Relatora no Proc. 125/96 foi pela irregularidade e neste Processo, sendo a mesma Relatora, o voto é pela regularidade com ressalvas."

Indiscutível, pois, estarmos diante de casos análogos nos quais o Tribunal de Contas do Estado de Roraima prolatou decisões divergentes o que, incontestavelmente, justifica o recurso ora interposto conforme a previsão contida no mencionado art. 299, do Regimento Interno da Corte.

Conforme bem sintetizou ou Conselheiro **REINALDO FERNANDES NEVES FILHO**, a divergência fundamental entre as duas decisões está contida no fato de, no Proc. n° 125/96, o parecer prévio ter sido pela irregularidade, enquanto no Proc. n° 0219/93, o voto prolatado foi pela regularidade com ressalvas.

Ora, em ambas as situações houve o ressarcimento do débito apurado, com uma atenuante em favor da Responsável pelas contas apreciadas no Proc. n° 125/96: **mesmo não tendo sido notificada para recolhimento do débito apurado, o que já configura cerceamento do direito de defesa, providenciou ela para que o mesmo fosse recolhido antes do julgamento e disso deu conhecimento ao Tribunal !**

Isso nos remete ao disposto no § 1° do art. 14, da Lei Complementar 006/94, TCE/RR: ***" O responsável cuja defesa for rejeitada pelo Tribunal será cientificado para, em novo e improrrogável prazo estabelecido no Regimento Interno, recolher a importância devida".***

Quando o Tribunal rejeitou as últimas alegações de defesa da Responsável, consoante o teor do dispositivo supra, deveria a mesma ter sido notificada para efetuar o recolhimento, o que, no entanto, não aconteceu. A despeito dessa falha do Tribunal, o débito apurado foi corrigido monetariamente e depositado, com o conseqüente pedido de juntada dos comprovantes ao processo.

Maryvaldo Bassal de Freire
ADVOGADO
OAB-CE 4166 OAB-RR 066/A

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
89
FLS.

MARYVALDO BASSAL DE FREIRE
ADVOGADO OAB - CE 4166 OAB - RR 066 - A
AV. VILLE ROY 189W CENTRO CEP 69.301-970
TELEFAX: (095) 224-8473 CEL. 971-4937
e-Mail: www.mbassalf@technet.com.br

Uma vez ressarcido o Erário do suposto débito, caberia a aplicação do § 2° do art. 14 da Lei Complementar n° 006/94 e do § 1° do art. 236, do Regimento Interno do TCE/RR, os quais, respectivamente, asseguram que ***"Reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente, sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas"*** e, ainda, que ***" A liquidação tempestiva do débito ou a reposição do bem, se estas forem as únicas irregularidades nas contas, determinará a expedição de quitação e o arquivamento do processo"***.

É verdade que o **parecer prévio 003/2000** fala, ainda, no ***"descumprimento do art. 68 da Lei n° 4.320/64, do art. 9° da lei n° 8.666/93, e ainda do art. 165 e art. 74 da Constituição Federal"***.

Ocorre que nos dois primeiros casos, como restou plenamente esclarecido ao longo do processo, o alegado ***"descumprimento"*** dos dispositivos legais mencionados não implicou em qualquer prejuízo ao Erário, constituindo-se, a rigor, em falhas meramente formais que, em absoluto, não configuraram ofensa, em sentido estrito, aos termos da lei, mesmo porque ocorreram sem dolo e sem gerar benefício de qualquer ordem para a Responsável.

No mais, não houve descumprimento aos arts. 165 e 74 da Constituição Federal. Em primeiro lugar, há que se ter presente que ambos os comandos dizem respeito, respectivamente, aos orçamentos da União e aos órgãos de controle interno dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, no âmbito federal, muito embora, quanto aos últimos, exista expressa referência no art. 75 que remete a aplicação de tais normas também no âmbito dos Estados e dos Municípios. Em segundo lugar, foi a Responsável pelas contas em questão quem iniciou, na Prefeitura Municipal de Boa Vista, a estrita observância de tais mandamentos, como bem o demonstram a Lei n° 342, de 14 de setembro de 1994, a Lei n° 375, de 31 de outubro de 1995, a Lei n° 377, de 29 de janeiro de 1996 e outras que se seguiram a essas, seja em relação ao plano

Maryvaldo Bassal de Freire
ADVOGADO
OAB-CE 4166 OAB-RR 066/A

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
90
FLS.
14

MARYVALDO BASSAL DE FREIRE
ADVOGADO OAB - CE 4166 OAB - RR 066 - A
AV. VILLE ROY 189W CENTRO CEP 69.301-970
TELEFAX: (095) 224-8473 CEL. 971-4937
e-Mail: www.mbassalf@tcchnet.com.br

plurianual, as diretrizes orçamentárias ou os orçamentos anuais do período em que exerceu a chefia do Executivo Municipal.

Em resumo, assim como feito em relação às contas apreciadas no Proc. n° 0219/93, nada impedia que a Relatora propusesse e o Tribunal acatasse o procedimento previsto nos supra mencionados § 2° do art. 14 da Lei Complementar 006/94 e do § 1°, do art. 236, do Regimento Interno, mesmo porque, conforme bem lembrou o Conselheiro Reinaldo Fernandes Neves Filho, em nenhum dos casos o Tribunal cuidou de declarar a boa ou a má-fé dos responsáveis pelas citadas contas, o que faz militar em favor de ambos a presunção pela **BOA FÉ,** aliás, aplicada **apenas** em relação ao Responsável pelas contas da CER !

Ademais, ao contrário do teor do **parecer prévio** guerreado, não restou configurado nenhum ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico. Aliás, em sendo essa uma das exigências da Lei[4] para o julgamento das contas pela **irregularidade,** é natural que tal ato deva ser explicitado de forma a ficar absolutamente clara e compreensível a razão ou razões da (s) irregularidade (s).

V - DOS PEDIDOS

Por tudo exposto e para que não configure ofensa ao disposto no inciso LV, do art. 5°, da Constituição Federal, REQUER:

1° - Seja o presente Recurso de Reconsideração recebido e provido, eis que **tempestivo e cabível na espécie,** como se demonstrou.

2° - Seja ouvido a respeito o douto representante do Ministério Público;

3° - Finalmente, reconhecida a **boa-fé** da Responsável e a **inexistência de qualquer dano ao Erário,** bem como a inexistência de **ato de gestão**

[4] - Lei Complementar Estadual n° 06/94, art. 17, "*b*".

Maryvaldo Bassal de Freire
ADVOGADO
OAB-CE 4166 OAB-RR 066/A

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
91
FLS.

MARYVALDO BASSAL DE FREIRE
ADVOGADO OAB - CE 4166 OAB - RR 066 - A
AV. VILLE ROY 189W CENTRO CEP 69.301-970
TELEFAX: (095) 224-8473 CEL. 971-4937
e-Mail: www.mbassalf@technet.com.br

praticado com grave infração a norma legal ou regulamento, seja prolatada nova decisão desta Corte com a conseqüente emissão de **parecer prévio** pela aprovação, com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de Boa Vista, sob a responsabilidade da Requerente, relativamente ao exercício de 1995.

Termos em que
Pede e espera DEFERIMENTO.

Boa Vista, 15 de maio de 2000.

Maryvaldo Bassal de Freire
ADVOGADO
OAB-CE 4166 — OAB-RR 066/A

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
92
FLS.

PROCESSO CMBV Nº
PROCESSO TCE/RR Nº 125/96.
ASSUNTO: Prestação de Contas, do Município de Boa Vista- Exercício de 1995.
RESPONSÁVEL : Srª Maria Teresa Saenz Surita Jucá- Ex-Prefeita Municipal
RELATOR: VEREADOR JADER LINHARES
PARECER Nº /2000.

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Cumprindo determinação constitucional, o egrégio Tribunal de Contas do Estado de Roraima, por meio do Ofício GAB/PRES/TCE-RR/OFÍCIO N.º 038/2000, remeteu a esta Câmara Municipal, a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Boa Vista (Processo n.º 125/96-TCE/RR), exercício de 1995, de responsabilidade da ex-Prefeita, Sr.ª Maria Teresa Saenz Surita Jucá, juntamente com o PARECER PRÉVIO N.º 003/2000-TCE/PLENÁRIO, emitido pelo colegiado daquela Corte.

A ilustre Vereadora SÔNIA BARCELAR, digna Presidenta desta Casa Legislativa, após receber as recitadas Contas e adotar as providências de estilo, encaminhou-as a esta Comissão de Finanças e Orçamentos para, na forma regimental, examinar e emitir parecer.

Enquanto Relator da matéria, recebi os autos originais compostos, de 8 volumes e 1.691 laudas no dia 23/05/2000, dispondo do prazo regimental de 20 dias para, no desempenho deste ônus-dever, exarar o parecer primeiro, cuja conclusão, num segundo momento, foi apreciado pelos dois outros insignes membros da Comissão de Finanças e Orçamentos, Vereadora Conceição Ventura e Vereador Parimé Brasil para finalmente, a outro tempo, ser submetido ao crivo do soberano Plenário desta Edilidade.

Feitas essas considerações iniciais, passarei, doravante, a articular o meu opinamento, nos termos seguintes:

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
93
FLS.

PARECER

Abstraindo-me, inicialmente, dos dados técnicos que permeiam a Prestação de Contas, escolhi como observação prioritária, a verificação do rito procedimental no âmbito do Tribunal de Contas para aferir se foram cumpridos os princípios fundamentais do **contraditório e da ampla defesa** - direitos legítimos consagrados na Carta Política da Nação aos litigantes em processo judicial ou administrativo – e se foram, ditos atributos constitucionais, regiamente colocados à disposição da prestadora das contas, na forma e com a oportunidade previstas na lei.

Constatei, após criteriosa compulsação dos autos que foram concedidas à gestora todas as oportunidades para manifestação nos autos e o conseqüente oferecimento de defesa, bem como todos os atos pertinentes ao ingresso e acompanhamento processual. Senão vejamos:

1) Após a ***Auditoria Programada*** implementada pelo Tribunal de Contas na Prefeitura Municipal de Boa Vista – período de 01a 15.07.1996 – os técnicos do Controle Externo erigiram o Relatório de inspeção ***in loco***, conforme fls. 1.481/1.569, destacando as **impropriedades** e **irregularidades** encontradas na administração municipal, exercício de 1995;

2) Às fls. 1.574 dos autos repousa o **Mandado de Citação n.º 068/1997**, datado 15.07.1997, expedido por determinação do primeiro relator das contas, Conselheiro Reinaldo Fernandes Neves Filho, no mesmo compasso em que às fls. 1.582/1.597 encontra-se a apresentação de **justificativa de defesa da auditada**, referentemente às irregularidades apontadas no Parecer n.º 72/97 da Secretaria de Controle Externo do TCE, incluídas, nesse interregno, duas **prorrogações de prazos deferidas à responsável**;

3) As fls. 1.599/1.609 reúnem pronunciamentos dos Auditores do Tribunal de Contas, acerca do exame do **contraditório**, consubstanciados nos Pareceres n.º 023/98 e n.º 037/98;

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
94
FLS.

Os itens acima colacionados constituem apenas uma pequena amostra de uma exaustiva e demorada **discussão processual** que se arrastou por nada menos que **3 anos, 7 meses e 23 dias** durante a fase instrutória do contencioso, dados esses que me foram bastantes para atestar de que na órbita da Corte de Contas estadual a análise técnica e a apreciação das Contas da ex-Prefeita de Boa Vista não prescindiram dos **princípios do contraditório e o da ampla defesa**.

Ultrapassada essa verificação preliminar, incursionemos daqui em diante aos aspectos puramente técnicos que sustentaram a emissão do **Parecer Prévio** do Tribunal de Contas do Estado.

É por demais sabido que o objetivo fundamental do Tribunal ao analisar qualquer Prestação de Contas é verificar, entre outras coisas, as demonstrações contábeis, a gestão financeira, orçamentária e patrimonial, os fatos relevantes que tenham reflexos no desempenho da gestão, bem como observar a obediência aos princípios norteadores de toda administração pública – **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** – a teor do Art. 37, *caput* c/c 70 da CF/88.

Na esteira desse paradigma, tudo começou com a realização da **auditoria programada** executada no Poder Executivo Municipal, atinente ao exercício de 1995, quando a equipe técnica do TCE detectou várias **irregularidades e ou impropriedades**, dentre as quais importa transcrever, ***ipsis litteris***, para o conhecimento de Vossas Excelências, as seguintes:

> *"1) Os valores dos Créditos Adicionais Suplementares informados na Prestação de Contas não conferem com o levantamento efetuado pela equipe do TCE, apresentando uma diferença de R$ 700.000,00, item 04, subitem 4.1 às fls. 1.486, vol. VII;*
> *2) Este poder não atendeu o que preceitua o Art. 165 da Constituição Federal, quando elaborou o Plano Plurianual somente para o período de 1996 e 1997,* ***em função deste***

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
95
FLS.

descumprimento a Carta Magna, a lei de Diretrizes Orçamentária elaborada para o exercício de 1995, *encontra-se sem respaldo, com determina o § 2° da lei (em lide), subitem 1.1 e 1.2, às fls. 1.488, vol. VII;*
3) O Q.D.D., ***não é compatível na sua integridade com a Lei Orçamentária,*** *subitem 1.3, às fls. 1.488 e 1.489, vol. VII;*

.....

7) A Empresa Thomé e Dantas & Cia Ltda. – ME, Proc. n.° 028-CL/95, foi vencedora do certame, tendo como sócios Odalene de Oliveira Thomé e Paulo Adriano Dantas, ***os mesmos fazem parte do Quadro de Funcionários do Órgão Auditado, exercendo cargos de Chefias de Divisão e Diretoria*** *respectivamente, infringindo ao Art. 9°, III da Lei n.° 8.666/93, subitem 1.1, às fls.1.511, vol. VII;*

.....

12) No Proc. n.° 307-CL/95, dos levantamentos efetuados pelo Engenheiro, constatou-se que ***deverá ser recolhido aos Cofres Públicos Municipais*** *a quantia de R$ 7.864,71, subitem 2.2, às fls. 1.534 a 1.537, vol. VII;*
13) No Proc. n.° 059-CL/95, constatou-se que ***não foram executados parte dos serviços*** *do item 16.5, descrito na planilha, no valor de R$ 750,00, que deverá ser recolhido ao Cofres Públicos Municipais, subitem 3.1, às fls. 1.537 a 1.539, vol. VII;*
14) No Proc. n.° 451/95, Tomada de Preços n.° 003/95, não aponta quantidade definida em nenhum dos itens planilhas, ***infringindo o Art. 7°, § 4°, que poderá sofrer as penalidades do § 6° supracitado Artigo,*** *subitem 5.1, às fls. 1.542 a 1.544, vol. VII;*

Concluído o rastreamento de dados e levantadas as **irregularidades** pelo corpo técnico do TCE e após apresentadas e discutidas as **razões de justificativas** pela responsável, a titular da **Secretaria Geral de Controle Externo,** a economista MARIA DO SOCORRO FERREIRA ELUAN, em diligente **parecer conclusivo** endereçado ao relator do processo, à época, Conselheiro Reinaldo Neves, **ratificou** o posicionamento inicial da equipe de campo do TCE que desempenhara a inspeção *in loco*,

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
96
FLS.

pugnando, ademais, no sentido de que as Contas fossem consideradas **irregulares,** tendo em vista que a defesa ofertada pela gestora não minimizara as falhas alhures apontadas. Do citado parecer, releva, outrossim, reproduzir, na íntegra, **a conclusão** da lavra da respeitável técnica, conforme abaixo:

> *"Assim sendo, com base no exposto, esta Secretaria Geral de Controle Externo,* ***conclui ser de bom alvitre considerar irregulares as presentes contas em virtude da prática de gestão que se caracterizou pela infração à norma legal, além da existência de dano ao erário, determinando por conseguinte o recolhimento aos Cofres Públicos do valor equivalente a 12.729,82 UFIR's*** *(doze mil, setecentos e vinte e nove UFIR's e oitenta e dois décimos)."*

Atente-se, desde logo, eminentes Parlamentares, para a clareza reluzente do enunciado neste douto opinamento. Recomenda a nominada técnica, que as Contas devem ser consideradas ***irregulares*** em função ***da prática de gestão que se caracterizou pela infração à norma legal*** e acrescenta, suplementarmente, ***além da existência de dano ao erário.*** E este último, ***o dano ao erário,*** ensejou, como não poderia deixar de ser, a cominação do recolhimento à fazenda municipal, pela responsável, do valor acima indicado, da ordem de ***12.729,82 UFIRS.***

Me pareceu sobremodo importante fazer tal dissecação neste trecho relatorial, Senhores Vereadores, por conta de algumas eloqüentes e irresignadas declarações plantadas na imprensa local tentando *beatificar* a prestadora das contas ora sob o constitucional julgamento por esta Casa Legislativa e, no mesmo passo, tentando *condenar* o Tribunal de Contas do Estado, com ilações dos seguintes tipos:

- Que a ex-Prefeita de Boa Vista estaria tendo suas Contas fulminadas pela Corte de Contas do Estado por um desfalque banal que importara na singela monta de R$ 0,59 (cinqüenta e nove centavos), valor este, já recolhido aos cofres municipais;

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
97
FLS.

- Que a Corte de Contas do Estado estaria execrando, por vingança política a ex-Prefeita da Capital, eis que os Conselheiros que hoje apreciaram suas contas – em especial, a relatora e o prolator do voto de desempate –foram ali ungidos pelo atual Governador, seu adversário político;

- Que uma vez devolvido pela Gestora ao Tesouro do Municipalidade os valores tipificados como dano ao erário, não se haveria mais que falar em desaprovação de suas contas, etc...etc.

Veja-se, por primeiro, que o tal valor de **R$ 0,59** realmente é verdadeiro e se vê contabilizado entre os diversos outros valores a recolher. Porém, não se trata de um **dado isolado**! Constitui, isto sim, **uma das parcelas do montante do dano**, cuja cifra está demonstrada, linhas atrás. Logo, não passa de uma *sandice* querer apregoar que o TCE iria colocar todo o seu aparato técnico, com despesas de horas e horas de trabalho, durante quão longo período de instrução processual para detectar somente tamanho ***achado***: uma irregularidade de **R$ 0,59!!**

Veja-se, por segundo, que o retromencionado Parecer da titular do Controle Externo do TCE, **que já recomendava a desaprovação das contas**, foi exarado em **23 de junho de 1998,** e tinha como então **relator do processo,** o **Conselheiro REINALDO FERNADES NEVES FILHO**, época aquela em que a Sra. CILENE LAGO SALOMÃO **sequer havia sido nomeada** Conselheira do Tribunal de Contas. De outro lado, o Conselheiro MANOEL DANTAS DIAS, que ao tempo do comentado Parecer já se encontrava investido do cargo, era, àquela altura, Presidente do órgão e, como tal, impedido regimentalmente de exercer o *munus* de relator e de proferir VOTO, salvo nos casos de empate. Com efeito, não havia como este último manejar qualquer espécie de **interferência** ou de **ingerência** na **instrução** do processo de Prestação de Contas, aqui em discussão.

Acrescente-se, ademais, neste particular, que **antecedendo** o voto do **último relator** do feito, aí sim, a Conselheira CILENE

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
98
FLS.

SALOMÃO e **antecedendo**, também, por obviedade, **o voto de desempate** do Presidente do TCE, já se encontrava erguido nos autos o judicioso Parecer do eminente Procurador de Justiça, junto ao Tribunal, Dr. WANDERLEY GODOY -- sobre o qual me reportarei mais adiante -- onde o cuidadoso fiscal da lei se associa ao entendimento do sobredito Parecer do Controle Externo do TCE, **pugnando**, **igualmente**, **pela reprovação das Contas da ex-Prefeita**. Nessa linha de raciocínio, com dados extraídos dos próprios autos, conforme se constata, não consigo vislumbrar, preclaros companheiros de vereança, **nenhuma procedência** nas ilações que pretendem impingir ao TCE a condição de ***ALGOZ*** da prestadora das presentes Contas.

Complementando esta exploração às declarações distorcidas, senão fanáticas, exibidas na imprensa por alguns correligionários da responsável pelas Contas ora sob o julgo do Legislativo, veja-se, por final, que o sobrescrito Parecer do Controle Externo do TCE sugere **a reprovação** das ditas Contas em razão da prática de gestão que caracterizou a **infração à norma legal**. Tal infração à norma está evidenciada e delineada em peças técnicas anteriores, estampando o **descumprimento** à Constituição Federal (vide fls. 1.565), **ofensa** à Lei das Licitações (vide fls. 1.565/1.567) e **desobediência** à Lei 4.320/67 (vide fls. 1.565/1.567). Acrescenta, outrossim, o prefalado Parecer Técnico, que além disso, a Gestora incorrera no **dano ao erário** e, como tal, teria que efetuar a **devolução** de valores.

Em suma, o fato de ter ela devolvido, como de fato já o fez – e isto ela teria mesmo que cumprir sob pena de ter que fazê-lo sob coação judicial -- a teor do recitado Parecer, **não exime a reprovação de suas Contas**, já que esta cominação é decorrência das outras **graves irregularidades**, pela **ofensa à norma legal**.

Retornemos à compulsação dos autos, passo a passo, a partir daquele **Parecer Conclusivo**, da ilustre Secretária de Controle Externo do TCE.

Acolhendo a consistente opinião convertida naquele documento, **o então Relator**, Conselheiro Reinaldo Neves, determinou a

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
99
FLS.

cientificação da responsável para o recolhimento dos valores referentes às irregularidades apontadas (fls. 1.610, verso).

Ainda atento ao cumprimento do **devido processo legal**, **da mais ampla defesa e do contraditório**, verifiquei que a gestora após cientificada, não só **deixou de recolher tempestivamente** os valores arbitrados, como procurou, por várias vezes, **meios procrastinatórios que a escusassem da obrigação**, requerendo dilação temporal, revisão dos valores que lhe foram imputados, e ainda assim, com toda essa estratégia, só veio cumprir o recolhimento no momento em que o Processo já se encontrava em fase de deliberação pelo plenário do Tribunal de Contas, e após ter conhecimento do teor do voto da Relatora, Conselheira Cilene Salomão.

Exaurindo a instrução processual, constata-se às fls. 1.645/1.649 dos autos, o percuciente pronunciamento do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que em extenso e minucioso Parecer, e conforme já dito em linhas volvidas, seguindo o mesmo diapasão do Controle Externo da Corte de Contas, requereu **a desaprovação** das Contas da ex-Titular do Executivo Municipal. De sua peça técnico-jurídica, desejo, nesta oportunidade, trazer aos olhos dos eminentes parlamentares, as seguintes passagens:

> "...
> *O desempenho do agente público gera, não raro, lesões ou danos ao administrado ou ao erário público.*
> *No caso em tela, e consubstanciado por todos os relatórios e pareceres dos órgãos de fiscalização externa dessa Egrégia Corte, baseado nos documento acostados aos autos,* ***está mais que evidenciado o dano ao erário provocado pela responsável, provocado principalmente por sua própria omissão no poder-dever de agir como autoridade máxima do Executivo Municipal da Cidade de Boa Vista/RR, à época, afim de coibir tais irregularidades.***"

E continua o douto Procurador:

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
100
FLS.

E continua o douto Procurador:

> *"Quando da apresentação de suas justificativas, afim de contestar as irregularidades apontadas pela equipe de inspeção dessa Colenda Corte, sobre sua prestação de Contas, relativos ao Exercício de 1995,* ***a Responsável, admitiu por diversas vezes a ineficiência da máquina administrativa****, no tocante as soluções das suas diversas atribuições constitucionais, e no afã de solucionar tal situação,* ***tomou atitudes sem o devido amparo legal, cometendo, por conseguinte, as irregularidades apontadas pelos Órgãos de Fiscalização externa do TCE/RR, e o que é pior, sua defesa apenas vem a corroborar os pareceres constantes dos autos.****"*

Concluiu, finalmente, o respeitável membro do ***parquet*** estadual, nos seguintes termos:

> *"Isto posto, opina este Órgão Ministerial,* ***no sentido de ratificando os pareceres constantes nos autos, pela irregularidade da presente Prestação de Contas – Exercício de 1995, da Prefeitura Municipal de Boa Vista/RR,*** *reiterando a cientificação da Responsável para proceder os valores consignados às fls. 1.610, vol. VII, bem como do débito às fls. 1.631, vol. VII, referente a atualização das notas fiscais às fls. 1.504 e 1.505, vol. VII, tudo devidamente atualizado às fls. 1.637, vol. VIII, verso, cujo total que é de 13.739,69 UFIR's (treze mil, setecentos e trinta e nove UFIR's e sessenta e nove décimos), encontra-se acompanhado dos respectivos demonstrativos às fls. 1.638/1.643, vol. VIII, dos autos, que perfazem atualmente o total em espécie de R$ 13.205,16 (treze mil, duzentos e cinco reais e dezesseis centavos)."*

Cumprida a cota ministerial, veio à tona o voto da relatora, Conselheira Cilene Salomão o qual, do que pude depreender, nenhuma **inovação** assomou aos acontecimentos do processo até ali, senão

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
101
FLS.

perfilar-se à corrente de opinião majoritária que lhe antecedera, pugnando pela emissão de Parecer Prévio, recomendando esta Câmara de Vereadores no sentido de considerar as presentes Contas **irregulares**. De seu sereno voto, permito-me transcrever, na íntegra, para conhecimentos dos demais Edis, a parte derradeira, assim escrita:

> *"Pelo exposto, **e acompanhando o posicionamento da Secretaria Geral de Controle Externo, bem como o Parecer do Ministério Público,** voto:*
> *1. Que se emita Parecer Prévio concluindo pela irregularidade das presentes Contas, nos termos do art.17, III, alíneas b e c, da Lei Complementar nº 006;*
> *2. Pelo ressarcimento aos cofres municipais no valor de 13.739,69 UFIR's.*
> *3. Que seja imputada à Responsável multa no valor de 10 UFER's com base no art. 279, II, do Regimento Interno do TCE/RR.*
> *4. Que se recomende ao atual responsável e aos seus sucessores, para que tenha efeito o disposto no § 1º do art 17 da Lei Complementar nº006/94 as seguintes recomendações:*
> *4.1. Que se inclua no Balanço Consolidado as gestões econômico-financeira e patrimonial de todas as empresas e fundações vinculadas à Prefeitura Municipal de Boa Vista.*
> *4.2. Que seja feito um completo levantamento patrimonial com atualizações periódicas em todos os órgãos da Prefeitura Municipal de Boa Vista .*
> *4.3. Que seja dada a devida importância e sejam feitos empreendidas ações para o ideal funcionamento do Controle Interno da Prefeitura Municipal de Boa Vista, nos termos da Constituição Federal."*

Tendo em vista que na apreciação deste processo no Plenário do Tribunal de Contas surgiram **votos divergentes**, dentro de uma linha de isenção e justiça, tenho que me reportar e fazer perquirições a respeito do **voto Revisor**, do Conselheiro Lauro Moreira, que se posicionou em sentido contrário à relatora, sugerindo a emissão de Parecer Prévio recomendando **a aprovação**, pelo Legislativo, das contas em debate, sob o

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
102
FLS.

argumento de que a responsável **já houvera recolhido** aos cofres municipais, o débito a ela atribuído. Do citado voto, releva trazer à colação, o seu comando principal, como segue:

> *"Considerando que a Ordenadora de Despesas ressarciu aos cofres municipais, embora extemporaneamente, o débito a ela atribuído e considerando ainda, o que prescreve o art. 14, § 2° da Lei Complementar n.° 006/94, voto nos seguintes termos:*
> *1) Pela emissão de parecer prévio favorável a aprovação das Contas com ressalvas;*
> *2) Pelo encaminhamento ao atual responsável e aos seus sucessores;*
> *2.1) Que seja observado o Art. 165 da Constituição Federal quando da elaboração do plano plurianual;*
> *2.2) Que seja reestruturado sistema de controle interno da Unidade, para fiel cumprimento das finalidades prevista no art. 74 da Constituição Federal."*

Mais uma vez, temos aqui a alegação do recolhimento do pré-falado débito atribuído à responsável como elemento atenuante a tentar justificar a aprovação da Prestação de Contas. Veja-se que o voto em destaque não traz nenhuma **fundamentação** nova ou substanciosa **contestando**, **refutando** ou sequer **retocando** os Pareceres Técnicos do Controle Externo, tampouco o opinamento jurídico do Ministério Público. Ao contrário, o eminente Conselheiro Revisor descortina o seu respeitável voto **admitindo textualmente** a permanência das irregularidades praticadas, na medida em que afirma: ***"... Do contido no relatório técnico, após estabelecido o contraditório, persistem as inobservâncias legais descritas às fls. 1.565 e 1.567 ..."*** (fls. 1.677).

Na medida em que já venho delineando o meu entendimento, ao longo deste trabalho, no sentido de que o recolhimento aos cofres municipais, dos **danos** causados ao erário, **não elide** a cominação da pena da reprovação das contas, o voto revisor acima perquirido, pelo menos a meu juízo, em nada contribui em obséquio da responsável.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
103
FLS.

Preclaros Companheiros de Comissão e distintos colegas de Plenário, ante tudo o que examinei com prudência, diligência e parcimônia, procurando pautar as minhas observações sob a luz da isenção e do bom senso e, acima de tudo, com refletido sentimento de justiça, construí o meu convencimento de que a presente Prestação de Contas não reúne as condições necessárias para merecerem a aprovação desta Casa Legislativa.

Assim, pois, arrimado nos doutos pareceres do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Roraima e do Ministério Público junto àquela Corte de Contas, sou de parecer pela ***REPROVAÇÃO*** **da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Boa Vista, exercício de 1995, de responsabilidade da Sra. Maria Teresa Saenz Surita Jucá**, nos exatos termos do **PARECER PRÉVIO N.º 003/2000-TCE/PLENÁRIO e Conclamos os Ilustres Membros da Comissão de Finanças e Orçamento;** no sentido de recomendar ao Soberano Plenário desta casa a decisão do Relator e da Comissão da Finanças e Orçamento.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Câmara Municipal de Boa Vista, 09 de junho de 2000.

Ver. JADER LINHARES
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
104
FLS.

ESTADO DE RORAIMA

Câmara Municipal de Boa Vista

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Senhora Presidenta,
Ilustres Vereadores e Vereadoras

A Comissão de Finanças e Orçamento adota e recomenda o Parecer do Relator.

Sala das Comissões, 09/06/2000.

Jader Linhares	Conceição Ventura	Parimé Brasil
Relator	Secretaria	Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
105
FLS.

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Ofício N º 232/2000 – DAL

Boa Vista – RR, 29 de novembro de 2000

Senhor Prefeito,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, encaminhamos em anexo, a Redação Final do **Projeto de Lei nº 029,** de 20 de novembro de 2000, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre: "Autoriza a abertura de créditos adicionais, no orçamento do Município, para o exercício de 2000, no valor de até R$ 1.730.000,00 e dá outras providências", aprovada na Sessão Ordinária do dia 29 de novembro do corrente ano, para as devidas providências.

Na oportunidade, renovamos votos de consideração e apreço.

SÔNIA BACELAR
Presidente

GABIN. / SEMFI
Data: 29/11/2000
Hora: 11:24
Zulema
Recebedor

Excelentíssimo Senhor
OTTOMAR DE SOUSA PINTO
DD. Prefeito do Município de Boa Vista
Palácio 09 de Julho

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
106
FLS.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 004, DE 22 DE MAIO DE 2000.

REPROVA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA - EXERCÍCIO DE 1995.

A Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO :

Art. 1° - Fica Reprovada a Prestação de Contas do Município de Boa Vista, apresentada pelo Executivo Municipal, referente ao exercício de 1995, nos termos do Parecer Prévio n° 003/2000 - TCE, combinado com o Art. 16, inciso V da Lei Orgânica do Município e com o Art. 217 do Regimento Interno desta Casa.

Art. 2° - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Estácio Pereira de Melo, Boa Vista RR, 22 de maio de 2000.

Jader Linhares
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
107
FLS.

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 004, DE 22 DE MAIO DE 2000.

REPROVA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA - EXERCÍCIO DE 1995.

A Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO :

Art. 1° - Fica Reprovada a Prestação de Contas do Município de Boa Vista, apresentada pelo Executivo Municipal, referente ao exercício de 1995, nos termos do Parecer Prévio n° 003/2000 - TCE, combinado com o Art. 16, inciso V da Lei Orgânica do Município e com o Art. 217 do Regimento Interno desta Casa.

Art. 2° - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Estácio Pereira de Melo, Boa Vista RR, 22 de maio de 2000.

Jader Linhares
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
108
FLS.

GAB/PRES/TCE-RR/OFÍCIO N.º 057/2000

Boa Vista-RR, 28 de março de 2000

Excelentíssima Senhora
SÔNIA MARIA BACELAR FERREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

Senhora Presidente,

Reportando-me ao Proc. n.º 0125/96 que abriga as Contas da ex-Prefeita do Município de Boa Vista – Sra. Maria Teresa Saenz Surita Jucá – exercício de 1995, remetido a esse Legislativo Municipal em 10.03.2000, solicito à eminente Presidente dessa edilidade, que suspenda a marcha processual do referido feito, em sede desse Poder, até ulterior deliberação do plenário desta Corte de Contas, em face de **Embargos Declaratórios** protocolados em 10 de março de 2000, neste Tribunal, pela responsável, cujo recurso pretende combater o PARECER-PRÉVIO n.º 003/2000-TCE/PLENÁRIO, exarado pelo Colegiado deste Sodalício.

Atenciosamente,

Manoel Dantas Dias
Conselheiro Presidente

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBIDO NA 11:22
NO DIA 28/03/2000
Assinatura

Av. Capitão Ene Garcez, 548 - Centro - Tel.: (0xx95) 623 1812 - Fax: (0xx95) 623 1889 - CEP: 69.301-160 - Boa Vista - Roraima

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
109
FLS.

GAB/PRES/OFÍCIO N.º 092/2000 – TCE/RR

Boa Vista-RR, 28 de abril de 2000

Excelentíssima Senhora
Vereadora SÔNIA MARIA BACELAR FERREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

Senhora Presidente,

Reportando-me novamente ao Proc. n.º 0125/96 que abriga as Contas da ex-Prefeita do Município de Boa Vista – Sra. Maria Teresa Saenz Surita Jucá – exercício de 1995, encaminhado a esse Legislativo Municipal em 10.03.2000, comunico à Vossa Excelência que o Plenário deste Tribunal, em sessão realizada no dia 26.04.2000, julgou os **Embargos Declaratórios** perpetrados pela responsável acima nominada, em desafio ao PARECER-PRÉVIO n.º 003/2000 – TCE/PLENÁRIO, cujo ***decisum*** foi pelo **não conhecimento do referido recurso**.

Ante o exposto, vê-se doravante desfeito o óbice processual anteriormente erguido para o andamento natural do processo das recitadas Contas, em sede desse Poder Legislativo, para efeito de seu soberano julgamento.

Atenciosamente,

Manoel Dantas Dias
Conselheiro Presidente

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
Hora 9:25
Data 28/04/2000
Assinatura

Av. Capitão Ene Garcez, 548 - Centro - Tel.: (0xx95) 623 1812 - Fax: (0xx95) 623 1889 - CEP: 69.301-160 - Boa Vista - Roraima

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
110
FLS.

OFÍCIO Nº 046/2000-SEGSE/TCE/RR

Boa Vista, 30 de junho de 2000.

Excelentíssima Senhora
SÔNIA MARIA BACELAR
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

Senhora Presidente,

Em cumprimento à determinação do Excelentíssimo Senhor Presidente deste Tribunal, Conselheiro **Manoel Dantas Dias**, encaminho a Vossa Excelência, para ciência, cópia autenticada do inteiro teor do Acórdão nº 038/2000-TCE/PLENÁRIO, referente ao Processo N.º 0011-2/2000.

Atenciosamente,

Margareth Maria Coimbra dos Reis Miranda
Secretária Geral das Sessões

PROTOCOLO

Câmara Municipal de Boa Vista

RECEBI hs.: 9:30

DO DIA 27/07/2000

Assinatura

Assessoria jurídica
para Presidência

Sônia Maria Bacelar
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
111
FLS.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA

ACÓRDÃO Nº 038/2000 – TCE/PLENÁRIO

1. **Processo TCE/RR nº 0011-2/2000**
2. **Assunto:** Recurso ao Plenário – Parecer Prévio nº 003/2000 - Processo nº 0125/96
3. **Recorrente:** Sra. Maria Teresa Saenz Surita Jucá
4. **Relator**: Conselheiro Essen Pinheiro Filho
5. **Representante do Ministério Público:** Procurador de Justiça, Dr. Wanderley Godoy
6. **Secretário Geral de Controle Externo:** Dr. Paulo César Pinto de Azevedo Cruz
7. **Acórdão:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso ao Plenário interposto pela Sra. Maria Teresa Saenz Surita Jucá.

Considerando que não estão presentes os pressupostos de admissibilidade no presente recurso;

Considerando que o recurso foi interposto fora do lapso temporal concedido à parte recorrente;

Considerando que a emissão de Parecer Prévio exaure o contraditório e a fase recursal nesta Corte de Contas;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, à unanimidade dos presentes, reunidos em Sessão Plenária ante as razões expostas pelo Relator em:

7.1. não conhecer do recurso por falta de pressuposto à sua admissibilidade;

7.2. pela ciência à Recorrente e à Câmara Municipal de Boa Vista da Decisão desta egrégia Corte.

CONFERE COM ORIGINAL
Em 30/06/00
Flaci Gutierre de Paula
Assistente de Informática

2
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
112
FLS.

8. Ata nº 015 - Plenário

9. Data da Sessão: 24 de maio de 2000 - Ordinária

10. Especificação do Quorum:

10.1. Conselheiros Presentes: Manoel Dantas Dias
Marcus Rafael de Hollanda Farias
Henrique Manoel Fernandes Machado
Cilene Lago Salomão
Essen Pinheiro Filho

Manoel Dantas Dias
Conselheiro Presidente

Essen Pinheiro Filho
Conselheiro Relator

Fui Presente: **Wanderley Godoy**
Procurador de Justiça
Representante do Ministério Público

CONFERE COM ORIGINAL
Em 30/06/00
Hlaci Gutierre de Paula
Assistente de Informática

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 098 DE 25/05/2000

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
113
FLS.

OFÍCIO Nº 044/2000-SEGSE/TCE/RR

Boa Vista, 30 de junho de 2000.

Excelentíssima Senhora
SÔNIA MARIA BACELAR
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

Senhora Presidente,

Em cumprimento à determinação do Excelentíssimo Senhor Presidente deste Tribunal, Conselheiro **Manoel Dantas Dias**, encaminho a Vossa Excelência, para ciência, cópia autenticada do inteiro teor do Acórdão nº 039/2000-TCE/PLENÁRIO, referente ao Processo N.º 0014-2/2000.

Atenciosamente,

Margareth Maria Coimbra dos Reis Miranda
Secretária Geral das Sessões

PROTOCOLO

Câmara Municipal de Boa Vista

RECEBI hs.: 9:30

DO DIA 07/07/2000

Brotíades

Assinatura

Assessoria jurídica

Para providencias

Sônia Maria Bacelar
PRESIDENTE

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
114
FLS.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA

ACÓRDÃO Nº 039/2000 – TCE/PLENÁRIO

1. Processo TCE/RR Nº 0014-2/2000

2. Assunto: Recurso de Reconsideração – Parecer Prévio nº 003/2000 - Processo Nº 0125/96

3. Recorrente: Sra. Maria Teresa Saenz Surita Jucá

4. Relator: Conselheiro Essen Pinheiro Filho

5. Representante do Ministério Público: Procurador de Justiça, Dr. Wanderley Godoy

6. Secretário Geral de Controle Externo: Dr. Paulo César Pinto de Azevedo Cruz

7. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pela Srª Maria Teresa Saenz Surita Jucá.

Considerando, ademais, que esta Corte de Contas, quando do julgamento dos Embargos de Declaração - na 11ª Sessão Ordinária, de 26.04.2000-, já decidiu que o instituto do Parecer Prévio não admite desafio recursal, em sede deste Colegiado;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, à unanimidade dos presentes, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator em:

7.1. não conhecer do recurso por falta de pressuposto à sua admissibilidade;

7.2. pela ciência à Recorrente e à Câmara Municipal de Boa Vista da Decisão desta egrégia Corte.

8. Ata nº 015 - Plenário

9. Data da Sessão: 24 de maio de 2000 - Ordinária

CONFERE COM ORIGINAL
Em 30 / 06 / 00
Haci Gutierre de Paula
Assistente de Informática

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
115
FLS.

10. Especificação do quorum:

10.1. Conselheiros Presentes: Manoel Dantas Dias
Marcus Rafael de Hollanda Farias
Henrique Manoel Fernandes Machado
Cilene Lago Salomão
Essen Pinheiro Filho

Manoel Dantas Dias
Conselheiro Presidente

Essen Pinheiro Filho
Conselheiro Relator

Fui Presente: **Wanderley Godoy**
Procurador de Justiça
Representante do Ministério Público

CONFERE COM ORIGINAL
Em 30 / 06 / 00
Flaci Gutierre de Paula
Assistente de Informática

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 098 DE 25/05/00

MARYVALDO BASSAL DE FREIRE
ADVOGADO OAB - CE 4166 OAB - RR 066 - A
AV. VILLE ROY 189W CENTRO CEP 69.301-970
TELEFAX: (95) 224-8473 CEL. 9971-4937
E-mail: mbassalf@technet.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
116
FLS.

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA/RR.

MARIA TERESA SAENS SURITA JUCÁ, devidamente qualificada nos autos do processo TCE n° 185/96, relativo à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Boa Vista – exercício de 1995 -, objeto do **parecer prévio do TCE/RR n° 003/2000,** ora em apreciação por esta Casa Legislativa, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência e demais vereadores, por seu procurador que firma o presente, **REQUERER:**

1° - Com fundamento no disposto nos incisos XIII e XV, do artigo 7°, da Lei n° 8.906, de 04.07.1994[1], vistas do referido processo, pelo prazo de, até, vinte e quatro horas fora ou ainda que nas dependências desta Casa Legislativa;

[1] Lei n° 8.906, de 04.07.1994, Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil – *"Art. 7°. São direitos do advogado: (...) XIII – examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;(...) XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais; "*

Maryvaldo Bassal de Freire
ADVOGADO
OAB-CE 4166 OAB-RR 066/A

PROTOCOLO

Câmara Municipal de Boa Vista

RECEBI hs.: 09: hs

DO DIA 07/12/2000

RASMUNDO

Assinatura

MARYVALDO BASSAL DE FREIRE
ADVOGADO OAB - CE 4166 OAB - RR 066 - A
AV. VILLE ROY 189W CENTRO CEP 69.301-970
TELEFAX: (95) 224-8473 CEL. 9971-4937
E-mail: mbassalf@technet.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
117
FLS.

2° - Com fundamento no que dispõe o inciso LV, do artigo 5°, da Constituição Federal[2], desde já, na sessão de julgamento, em data de 12/12/00 requerer, tempo para que o seu advogado possa, perante o Plenário, formular a indispensável defesa técnica.

Por oportuno, esclarece a Vossa Excelência e aos ilustres membros desta Câmara Municipal que o **parecer prévio** emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Roraima não pode ser atacado judicialmente, razão, aliás, de não tê-lo sido até agora. Nossos melhores doutrinadores, bem como a pacífica e já volumosa jurisprudência dos Tribunais pátrios, ensinam que os responsáveis por contas públicas, em se tratando de prefeitos e ex-prefeitos, só podem buscar manifestação judicial quando efetivado o **julgamento** das contas. Ora, tal **julgamento** só ocorre mediante a manifestação do Poder Legislativo, que tanto pode efetuá-lo nos exatos termos do **parecer prévio** do Tribunal de Contas, ou se, por maioria de dois terços de seus membros, optar por desconsiderá-lo, julgando noutro rumo.

Assim, porque o **julgamento** das contas objeto do processo supra mencionado só se efetivará no Plenário desta Casa Legislativa, é que a Requerente, na condição de responsável pelas mesmas, formula o presente requerimento, o qual configura ação

---

[2] *" LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"*

Maryvaldo Bassal de Freire
ADVOGADO
OAB-CE 4166 OAB-RR 066-A

MARYVALDO BASSAL DE FREIRE
ADVOGADO OAB - CE 4166 OAB - RR 066 - A
AV. VILLE ROY 189W CENTRO CEP 69.301-970
TELEFAX: (95) 224-8473 CEL. 9971-4937
E-mail: mbassalf@technet.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
118
FLS.

destinada a assegurar-lhe a amplitude da defesa, consoante o mandamento constitucional aqui invocado.

Termos em que
Pede e espera DEFERIMENTO.

Boa Vista, 7 de dezembro de 2000.

Maryvaldo Bassal de Freire
ADVOGADO
OAB-CE 4166 OAB-RR 066/A

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
121
FLS.

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

DECRETO LEGISLATIVO Nº 235, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2000.

"REPROVA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA - EXERCÍCIO DE 1995".

A Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgou o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO :

Art. 1º - Fica Reprovada a Prestação de Contas do Município de Boa Vista, apresentada pelo Executivo Municipal, referente ao exercício de 1995, nos termos do Parecer Prévio nº 003/2000 - TCE, combinado com o Art. 16, inciso V da Lei Orgânica do Município e com Art. 217 do Regimento Interno desta Casa.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Estácio Pereira de Melo, Boa Vista RR, 13 de dezembro de 2000.

Sônia Bacelar
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
122
FLS.

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Ofício nº 244/2000 – DAL

Boa Vista – RR, 13 de dezembro de 2000.

Senhor Prefeito,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, encaminhamos em anexo, o Decreto Legislativo nº 235, de 13 de dezembro de 2000, que dispõe sobre: Reprova a Prestação de Contas do Município de Boa Vista - Exercício de 1995, aprovado na Sessão Ordinária do dia 13 de dezembro de 2000, para publicação no Diário Oficial do Município de Boa Vista.

Na oportunidade, renovamos nossos votos de estima e elevada consideração.

Sônia Bacelar
Presidente

Excelentíssimo Senhor
OTTOMAR DE SOUSA PINTO
DD. Prefeito do Município de Boa Vista
Palácio 09 de julho

PMBV–CH.GAB.
PROTOCOLO
Data: 14/12/00
Hora: 8:20
Recebedor

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
123
FLS.

Ofício N º 245/00 – DAL.

Boa Vista – RR, 13 de dezembro de 2000

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, vimos encaminhar a esse Egrégio Tribunal de Contas Estadual, o Decreto Legislativo nº 235, de 13 de dezembro de 2000, que dispõe sobre: Reprova a Prestação de Contas do Município de Boa Vista - Exercício de 1995, aprovado na Sessão Ordinária do dia 13 de dezembro de 2000.

Na oportunidade, apresentamos votos de estima e consideração.

SÔNIA BACELAR
Presidente-

Excelentíssimo Senhor
MANOEL DANTAS DIAS
DD. Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Roraima
NESTA/

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
124
FLS.

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Ofício N º 247/00 – DAL.

Boa Vista – RR, 13 de dezembro de 2000

Exmo. Sr. Promotor de Justiça,

Ao cumprimentá-lo, vimos encaminhar a essa 2ª Promotoria Cível, o Decreto Legislativo nº 235, de 13 de dezembro de 2000, que dispõe sobre: Reprova a Prestação de Contas do Município de Boa Vista - Exercício de 1995, aprovado na Sessão Ordinária do dia 13 de dezembro de 2000.

Na oportunidade, apresentamos votos de estima e consideração.

SÔNIA BACELAR
Presidente-

Excelentíssimo Senhor
ULISSES MORONI JÚNIOR
DD. Promotor de Justiça do Ministério Público de Roraima
N E S T A /

Ministério Público
RECEBIDO ORIGINAL
Em 14/12/00
Raquel Palha Silvestre
Assistente Administrativo
Protocolo

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Ofício N º 190/04 – DAL

Boa Vista – RR, 02 de Dezembro de 2004

Senhor Presidente,

Conforme solicitado através do GAB/PRES/TCE-RR/OFÍCIO Nº 462/04, encaminhamos a esse Egrégio Tribunal de Contas Estadual, os originais do processo, bem como, cópia dos Decretos Legislativos nº 235/2000, 314 e 315/2004 e todos os atos que se reportam aos mesmo, relativos as Prestações de Contas do Município de Boa Vista relativas aos exercícios de 1994 e 1995.

Na oportunidade, apresentamos votos de estima e consideração.

Maria de Lourdes Pinheiro
Presidente

Exmo Senhor
ESSEN PINHEIRO FILHO
Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Roraima
NESTA/

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Ofício Nº 191/2004 – DAL.

Boa Vista – RR, 02 de Dezembro de 2004.

Senhor Procurador,

Estamos enviando a Vossa Excelência, cópias dos Decretos Legislativos nº 235/2000, 314 e 315/2004 e todos os atos que se reportam aos mesmos, relativos as Prestações de Contas do Município de Boa Vista relativas aos exercícios de 1994 e 1995.

Na oportunidade, renovamos votos de estima e consideração.

Maria de Lourdes Pinheiro
Presidente

MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Recebido em 06 / DEZ / 04
Horas: 11:50 Protocolo nº 1676
Capoy de Melo e Brasil
Auxiliar Administrativo

Excelentíssimo Senhor
EDSON DAMAS
Procurador Geral do Ministério Público de Roraima
N E S T A /

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
125
LS.

Diário Oficial do Município de Boa Vista

Criado pelo Decreto nº 2171, de 12 de abril de 1993.

Ano VII Quinta-feira, 14 de dezembro de 2000. n.º 516.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Boa Vista
Gabinete do Prefeito
DECRETO N.º 329/P DE 12 DE DEZEMBRO DE 2000.

NOMEIA OS MEMBROS DA COMISSÃO MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL.

O Prefeito Municipal de Boa Vista-RR, usando de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica, de 11 de junho de 1992, e

CONSIDERANDO a necessidade de formar a Comissão Municipal de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, constituída por membros do Município e da sociedade civil, com o objetivo de contribuir para a implantação e implementação de programas e projetos que visam a prevenção e eliminação das piores formas de trabalho infantil, de acordo com o que preconiza a Constituição Federal de 1988 nos artigos 208, 227, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA art. 60, a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS art. 2.º e em cumprimento ao estabelecido na Agenda Social do Município de Boa Vista-RR.

D E C R E T A

Art. 1.º - Ficam nomeados os membros abaixo relacionados para comporem a Comissão Municipal de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil - PETI:

- Maria do Rosário Prado Cordeiro SEMDES
- Kédima Priscila M. Silva – SEMSA
- Laymeire de Castro Ramos - SEMED
- Suzane Almeida - SEMPLA
- Élida Marciano da Silva – CMDCA
- Magno Rangel M. Pimentel - CONSELHO TUTELAR
- Maria do Perpétuo Socorro Faria Adona CMAS
- Cremildes Ramos Chrusciak - SEMJESP

Art. 2.º - Este Decreto entrará em vigor na sua data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista/RR, em 12 de dezembro de 2000.

Ottomar de Sousa Pinto
Prefeito

Secretaria Municipal de Finanças
Gabinete do Secretário

PORTARIA Nº 020/2000 – SEMFI

O Secretário Municipal de Finanças, no uso de suas atribuições legais, e considerando o que faculta o Art. 79, da Lei Municipal n.º 458 de 01.06.98,

RESOLVE:

Art. 1º - Adiar por extrema necessidade do serviço, o período de férias referente ao exercício de 2000, da servidora **Maria Izabel Lima Bezerra**, de 04.12.2000 a 02.01.2001 para o período de 02.01.2001 a 31.01.2001.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.

Cientifique-se, publique-se, cumpra-se.

Gabinete do Secretário Municipal de Finanças, em 11 de dezembro de 2000.

Samir de Castro Hatem
Secretário Municipal de Finanças

Secretaria Municipal de Serviços Públicos, Interior e Trânsito
Gabinete do Secretário

Portaria nº068 – SEMSIT

O Secretário Municipal de Serviços Públicos, Interior e Trânsito, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Exonerar da função de Inspetor o GDA/MU, JAIDER FIGUEIRA DE ANDRADE, com efeito retroativo de 01 de dezembro de 2000.

Dê-se ciência, anote-se e publique-se

Gabinete do Secretário Municipal de Serviços Públicos, Interior e Trânsito, 11 de dezembro de 2000

Antônio de Brito Sobrinho
Secretário Municipal da SEMSIT

Secretaria Municipal de Serviços Públicos, Interior e Trânsito
Gabinete do Secretário

Portaria nº069 SEMSIT

O Secretário Municipal de Serviços Públicos, Interior e Trânsito, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Nomear na função de Inspetor o GDA/MU, VOLTAIRE PINTO RIBEIRO NETO, com efeito retroativo de 01 de dezembro de 2000

Dê-se ciência, anote-se e publique-se.

Gabinete do Secretário Municipal de Serviços Públicos, Interior e Trânsito, 11 de dezembro de 2000

Antônio de Brito Sobrinho
Secretário Municipal da SEMSIT

Secretaria Municipal de Serviços Públicos, Interior e Trânsito
Gabinete do Secretário

Portaria nº070 – SEMSIT

O Secretário Municipal de Serviços Públicos, Interior e Trânsito, no uso de suas atribuições legais:

RESOLVE:

Exonerar da função de Inspetor o GDA/MU, EVANDRO SANTIAGO DE BRITO, com efeito retroativo de 01 de dezembro de 2000.

Dê-se ciência, anote-se e publique-se.

Gabinete do Secretário Municipal de Serviços Públicos, Interior e Trânsito, 11 de dezembro de 2000

Antônio de Brito Sobrinho
Secretário Municipal da SEMSIT

Secretaria Municipal de Serviços Públicos, Interior e Trânsito
Gabinete do Secretário

Portaria nº071 – SEMSIT

O Secretário Municipal de Serviços Públicos, Interior e Trânsito, no uso de suas atribuições legais:

RESOLVE:

Nomear na função de Inspetor o GDA/MU, JOÃO MESQUITA DE MELO, com efeito retroativo de 01 de dezembro de 2000

Dê-se ciência, anote-se e publique-se

Gabinete do Secretário Municipal de Serviços Públicos, Interior e Trânsito, 11 de dezembro de 2000.

Antônio de Brito Sobrinho
Secretário Municipal da SEMSIT

EMHUR - Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional do Município de Boa Vista

PORTARIA/PRESI Nº 014/2000

A Diretora Presidente da **EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA EMHUR,** no uso de suas atribuições legais.

Resolve:

Art. 1º - Remanejar no Orçamento da EMHUR - Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitacional do Município de Boa Vista, o valor de R$ 100.100,00 (Cem Mil e Cem Reais), para reforço do Projeto constante do anexo I.

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão da anulação parcial da dotação do projeto consignado na forma do anexo II.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista-RR, 11 de Dezembro de 2000.

Sandra Silva Pinto
Diretora Presidente

EMHUR - Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional do Município de Boa Vista

PORTARIA/PRESI Nº 014/2000
ANEXO I

I – CRÉDITO REMANEJADO

Código	Discriminação	Despesa	Fonte	Valor R$
2300.1007021.6006	Manutenção da Emhur	31.11.00	00	75.000,00
2300.1007021.6006	Manutenção da Emhur	31.13.00	00	20.000,00
2300.1007021.6007	Desenvolvimento Urbano	31.32.00	00	5.100,00
TOTAL				100.100,00

EMHUR - Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional do Município de Boa Vista

PORTARIA/PRESI Nº 014/2000
ANEXO II

I – ANULAÇÃO PARCIAL

Código	Discriminação	Despesa	Fonte	Valor R$
2300.1007021.6006	Manutenção da Emhur	31.32.00	00	100.100,00
TOTAL				100.100,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
DEPARTAMENTO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS

EXTRATO DE CONTRATO

Espécie : Contrato n. 132/00
Objeto : Contrato de Concessão para execução dos serviços de operação do Sistema de Transporte Coletivos de Passageiros, Urbanos por frota de ônibus, com modalidade convencional, regular, no Município de Boa vista-RR, objeto da concorrência pública n. 003/00
Vigência : **5(cinco) anos**
Processo : **1359-CL/00**
Concessionária : VIAÇÃO CIDADE DE BOA VISTA LTDA
Concedente : MUNICÍPIO DE BOA VISTA
Data da Assinatura : 13.12.00
Assinam : OTTOMAR DE SOUSA PINTO, Prefeito pelo Concedente e ELI DA SILVA FAGUNDES DE REZENDE, SEBASTIÃO TOMAZ VASCONCELOS DOS SANTOS e JOSÉ ALVES FILHO, Sócios, pela Concessionária

Prefeitura Municipal de Boa Vista
Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo
Departamento de Obras Públicas – DEOP

ORDEM DE SERVIÇO: Nº 130/00 DE: 18.09.00
FIRMA: CONSTRUTORA ORIENTE LTDA
CARTA CONVITE: Nº 304/00
PROCESSO: 799-CL/00.
ENGº FISCAL: Marcos Antonio Vale de Mesquita ENGº CIVIL CREA 9491 - D/CE
SERVIÇO: Referente a Recuperação hidráulica da creche Branca de Neve e reforma da Associação dos Produtores de Hortifrutigranjeiros [illegible] polândia, para instalação e funcionamento de 01 (uma) sala de aula.
PRAZO: 25 DC
VALOR: R$. 32.279,03 (Trinta e Dois Mil, Duzentos e Setenta e Nove Reais e três Centavos)

Prefeitura Municipal de Boa Vista
Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo
Departamento de Obras Públicas – DEOP

ORDEM DE SERVIÇO: Nº 152/00 DE: 23.10.00
FIRMA: SIDERAL - SERV. LIMP. & CONS LTDA.
CARTA CONVITE: Nº 537/00
PROCESSO: 1292-CL/00.
ENGº FISCAL: José Pedro Ferreira Filho, Engº. Civil CREA 4587 PA
SERVIÇO: Execução de Serv. Gerais de Engenharia, Objetivando a Limpeza, Recuperação e Conservação de Próprios Municipais e Logradouros Públicos, em Boa Vista - RR.
PRAZO: 30 DC
VALOR: R$. 70.638,86 (Setenta Mil, Seiscentos e Trinta e Oito Reais e Oitenta e Seis Centavos)

Diário Oficial do Município de Boa Vista

Criado pelo Decreto nº 2171 de 12 de abril de 1993.

Editado pela Assessoria de Imprensa da Fundação de Educação, Ciência e Cultura de Roraima (FECEC).

Administração e Redação:
Palácio 9 de julho
Rua. General Penha Brasil s/n.º - São Francisco
Boa Vista - Roraima

Telefone (095) 623 1161 Ramal 35
Telefax (095) 623-9207

O Material para publicação será recebido nos dias úteis até as 17:00 horas.

Diagramado por Jailma Jácome Ribeiro

Poder Executivo

Prefeito
Ottomar de Sousa Pinto
Vice-Prefeito
Clodoir Figueiran
Secretários Municipais
Secretário Municipal de Administração
José Evaldo Mendes
Secretária Municipal de Educação
Ilma de Araújo Xaud
Secretária Municipal de Saúde
Marisa Natália Pinto Herrera
Secretário Municipal de Obras e Urbanismo
Aécio Medeiros
Secretária Municipal de Desenvolvimento Social
Rosangela Maria Penciano Mendes
Secretário Municipal de Planejamento
Haroldo Eurico Amoras dos Santos
Secretário Municipal de Finanças
Samir de Castro Halem
Secretário Municipal de Serviços Público Interior e Trânsito
Antônio de Brito Sobrinho
Procurador Geral do Município
Joaquim Pinto Santo Maior Neto
Presidente da EMHUR
Sandra Silva Pinto
Presidente da FECEC
Lauri Terezinha dos Santos Pires
Assessor de Comunicação Social
Rui Oliveira Figueiredo

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
126
FLS.

Prefeitura Municipal de Boa Vista
Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo
Departamento de Obras Públicas – DEOP

ORDEM DE SERVIÇO: Nº 153/00 DE: 16.11.00
FIRMA: SÁ ENGENHARIA LTDA
CARTA CONVITE: Nº 335/00
PROCESSO: 855-CL/00.
ENGº FISCAL: Cláudio José Rodrigues Marques ENGº CIVIL CREA 7555 D/PE/FN
SERVIÇO: Referente a Lama Asfáltica, objetivando o recobrimento da pista de rolamento de vias no perímetro urbano do município de Boa Vista-RR.
PRAZO: 60 DC
VALOR: R$. 145.876,50 (Cento e Quarenta e Cinco Mil Oitocentos e Setenta e Seis Reais e Cinquenta Centavos)

Prefeitura Municipal de Boa Vista
Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo
Departamento de Obras Públicas – DEOP

ORDEM DE SERVIÇO: Nº 154/00 DE: 16.11.00
FIRMA: SÁ ENGENHARIA LTDA
CARTA CONVITE: Nº 337/00
PROCESSO: 861-CL/00.
ENGº FISCAL: Cláudio José Rodrigues Marques ENGº CIVIL CREA 7555 D/PE/FN
SERVIÇO: Referente a Imprimação Asfáltica, objetivando a preparação de pista de rolamento para o recobrimento com a T.S.S, T.S.D e C.B.Q.U, no perímetro urbano do município de Boa Vista-RR.
PRAZO: 60 DC
VALOR: R$. 146.802,55 (Cento e Quarenta e Seis Mil Oitocentos e Dois Reais e Cinquenta e Seis Centavos)

Prefeitura Municipal de Boa Vista
Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo
Departamento de Obras Públicas – DEOP

TOMADA DE PREÇO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA
ORDEM DE SERVIÇO: Nº 103/00 DE:18.08.00
FIRMA: CONSTRUTORA RAIAR LTDA
CGC: 34.798.637/0001-97
REPRESENTANTE: Kleber Filgueiras Guimarães
PROCESSO: 281-CL/00.
ENGº FISCAL: Cláudio José Rodrigues Marques ENGº CIVIL CREA-7555 D/PE
SERVIÇO: Referente a Construção de uma Escola de Ensino Fundamental com 10 (dez) salas de aula no bairro Caranã, no município de Boa Vista-RR.
PRAZO: 120 DC
VALOR: R$. 735.005,60 (Setecentos e Trinta e Cinco Mil, Cinco Reais e Sessenta Centavos)

Prefeitura Municipal de Boa Vista
Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo
Departamento de Obras Públicas – DEOP

ORDEM DE SERVIÇO: Nº 155/00 DE: 14.11.00

Poder Legislativo

Presidente:
Sônia Maria Baeclar Ferreira.
Vice-Presidente:
Jesus Nazareno Laranjeira.
Primeiro Secretário:
Natanael Alves do Nascimento.
Segundo Secretário:
Alfonso Rodrigues do Vale.

Braz Assis Behnck, Eugênia Glaucy Moura Ferreira, Ilka Macedo Mala, José Ivanildo de Souza Pereira, Maria da Conceição Ventura, Natanael Alves do Nascimento, Otília Natália Pinto Latgê, Otoniel Ferreira de Souza, Teresa Cristina Nogueira Paim, Maria de Lourdes Pinheiro, Parimé Brasil, Jader Linhares e Vingtun Gouveia Praxedes.

FIRMA CONSTRUPINHO CONSTRUÇÕES E COM LTDA
CARTA CONVITE: Nº 538/00
PROCESSO: 1293-CL/00.
ENGº FISCAL: Antonio Augusto de Oliveira ENGº CIVIL CREA 56.182 D/MG
SERVIÇO: Referente a serviços de Adaptação das instalações elétricas da Escola Municipal Jânio da Silva Quadros, no bairro Tancredo Neves, em Boa Vista RR.
PRAZO: 30 DC
VALOR: R$. 18.000,00 (Dezoito Mil Reais)

Prefeitura Municipal de Boa Vista
Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo
Departamento de Obras Públicas – DEOP

ORDEM DE SERVIÇO: Nº 096/00 DE: 14.08.00
FIRMA: BEZERRA DE LIMA ENGENHARIA LTDA
CARTA CONVITE: Nº 415/00
PROCESSO: 1017-CL/00.
ENGº FISCAL: Francisco Antonio de Melo, ENGº CIVIL CREA 1181 D/PI
SERVIÇO: Referente à Execução de serviços de revestimento primário em ruas do bairro Paraviana e execução de serviços de abertura de ruas nos loteamentos Araceli e Jardim Tropical, no município de Boa Vista RR.
PRAZO: 60 DC
VALOR: R$. 149.808,95,00 (Cento e Quarenta e Nove Mil,Oitocentos e Oito Reais e Noventa e Cinco Centavos)

Prefeitura Municipal de Boa Vista
Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo
Departamento de Obras Públicas – DEOP

ORDEM DE SERVIÇO: Nº 121/00 DE. 04.09.00
FIRMA: J. ANCHIETA JÚNIOR.
CARTA CONVITE: Nº 363/00
PROCESSO: 915-CL/00.
ENGº FISCAL: Francisco Antonio de Melo, ENGº CIVIL CREA 1181 D/PI
SERVIÇO: Referente a Execução de plataforma de Terraplanagem em ruas indicadas nos bairros: Alvorada I e equatorial II, no município de Boa vista RR.
PRAZO: 60 DC
VALOR: R$. 148.160,00 (Cento e Quarenta e Oito Mil, Cento e Sessenta Reais)

Prefeitura Municipal de Boa Vista
Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo
Departamento de Obras Públicas – DEOP

ORDEM DE SERVIÇO: Nº 130/00 DE: 18.09.00
FIRMA: CONSTRUTORA ORIENTE LTDA.
CARTA CONVITE: Nº 304/00
PROCESSO: 799-CL/00.
ENGº FISCAL: Marcos Antonio Vale de Mesquita, ENGº CIVIL CREA 9491 D/CE
SERVIÇO: Referente à Recuperação hidráulica da Creche "Branca de Neves" e reforma da Associação dos Produtores de Hortifrutigranjeiros de Campolândia, para instalação e funcionamento de 01 (uma) sala de aula.
PRAZO: 25 DC
VALOR: R$. 32.279,03 (Trinta e Dois Mil, Duzentos e Setenta e Nove Reais e Três Centavos)

Prefeitura Municipal de Boa Vista
Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo
Departamento de Obras Públicas – DEOP

ORDEM DE SERVIÇO: Nº 152/00 DE: 23.10.00
FIRMA: SIDERAL – SERV. LIMP. & CONS. LTDA.
CARTA CONVITE: Nº 537/00
PROCESSO: 1292-CL/00.
ENGº FISCAL: José Pedro Ferreira Filho, ENGº CIVIL CREA 4587 D/PA
SERVIÇO: Referente à execução de serviços gerais de engenharia, objetivando a limpeza, recuperação e conservação de Próprios Municipais e Logradouros Públicos, em Boa Vista – RR.
PRAZO: 30 DC
VALOR: R$. 70.638,86 (Setenta Mil, Seiscentos e Trinta e Oito Reais e Oitenta e Seis Centavos)

Prefeitura Municipal de Boa Vista
Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo
Departamento de Obras Públicas – DEOP

ORDEM DE SERVIÇO: Nº 153/00 DE: 16.11.00
FIRMA: SÁ ENGENHARIA LTDA.
CARTA CONVITE: Nº 335/00
PROCESSO: 855-CL/00.
ENGº FISCAL: Cláudio José Rodrigues Marques, ENGº CIVIL CREA 7555 D/PE/FN

SERVIÇO: Referente a Lama Asfáltica, objetivando o recobrimento da pista de rolamento de vias do perímetro urbano do município de Boa vista RR
PRAZO: 60 DC
VALOR: R$. 145.876,50 (Cento e Quarenta e Cinco Mil, Oitocentos e Setenta e Seis Reais e Cinquenta Centavos)

Prefeitura Municipal de Boa Vista
Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo
Departamento de Obras Públicas – DEOP

ORDEM DE SERVIÇO: Nº 154/00 DE: 16.11.00
FIRMA: SÁ ENGENHARIA LTDA.
CARTA CONVITE: Nº 337/00
PROCESSO: 861-CL/00.
ENGº FISCAL: Cláudio José Rodrigues Marques, ENGº CIVIL CREA 7555 D/PE/FN
SERVIÇO: Referente à Imprimação Asfáltica, objetivando a preparação de pista de rolamento para o recobrimento com a T.S.S. T.S.D. E C.B.Q.U., no perímetro urbano de Boa Vista RR.
PRAZO: 60 DC
VALOR: R$. 146.802,56 (Cento e Quarenta e Seis Mil, Oitocentos e Dois Reais e Cinquenta e Seis Centavo)

Prefeitura Municipal de Boa Vista
Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo
Departamento de Obras Públicas – DEOP

ORDEM DE SERVIÇO: Nº 156/00 DE: 28.11.00
FIRMA: CONSTRUTORA RAIAR LTDA.
CARTA CONVITE: Nº 586/00
PROCESSO: 1392-CL/00.
ENGº FISCAL: Cláudio José Rodrigues Marques, ENGº CIVIL CREA 7555 D/PE/FN
SERVIÇO: Referente a pintura de acabamento no Viaduto Pery Lago e pintura de sinalização no meio-fio de concreto das vias de acesso, no cruzamento das Avenidas Venezuela com Glaycon de Paiva, no município de Boa Vista RR.
PRAZO: 10 DC
VALOR: R$. 29.595,73 (Vinte e Nove Mil, Quinhentos e Noventa e Cinco Reais e Setenta e Três Centavos)

Prefeitura Municipal de Boa Vista
Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo
Departamento de Obras Públicas – DEOP

ORDEM DE SERVIÇO: Nº 157/00 DE: 13.10.00
FIRMA: ARCHITEC – ARQUITET. PLANEJAM. LTDA
CARTA CONVITE: Nº 525/00
PROCESSO: 1269-CL/00.
ENGº FISCAL: Cláudio José Rodrigues Marques, ENGº CIVIL CREA 7555 D/PE/FN
SERVIÇO: Referente a Elaboração de Projeto Executivo de Engenharia da Praça de Alimentação e Artes, no terreno livre localizado no entroncamento da Av. Cap. Ene Garcez com Av. Major Williams, no Centro urbano do município de Boa Vista – RR.
PRAZO: 60 DC
VALOR: R$. 31.200,00 (Trinta e Um Mil e Duzentos Reais)

Prefeitura Municipal de Boa Vista
Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo
Departamento de Obras Públicas – DEOP

ORDEM DE SERVIÇO: Nº 158/00 DE: 29.11.00
FIRMA: E. DE S. GOIANA.
CARTA CONVITE: Nº 597/00
PROCESSO: 1408-CL/00.
ENGº FISCAL: Ariosto Murilo dos Santos Andrade, ARQUITETOREA CREA 901008118 – D/RJ.
SERVIÇO: Referente à Reforma do Cemitério Nossa Senhora da Conceição, no município de Boa Vista – RR.
PRAZO: 15 DC
VALOR: R$. 21.000,00 (Vinte e Um Mil Reais)

Prefeitura Municipal de Boa Vista
Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo
Departamento de Obras Públicas – DEOP

ORDEM DE SERVIÇO: Nº 159/00 DE: 30.11.00
FIRMA: CONSTRUTORA ARAPAIMA LTDA.
CARTA CONVITE: Nº 569/00
PROCESSO: 1355-CL/00.
ENGº FISCAL: Antonio Augusto de Oliveira, ENGº CIVIL CREA 56.182 D/ M G
SERVIÇO: Referente a Construção de Rede de Alta e Baixa tensão para suprimento de energia e iluminação pública no bairro Santa Clara, no município de Boa Vista RR.
PRAZO: DC
VALOR: R$. 29.681,45 (Vinte e Nove Mil, Seiscentos e Oitenta e Um Reais e Quarenta e Cinco Centavos)

Prefeitura Municipal de Boa Vista
Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo
Departamento de Obras Públicas – DEOP

ORDEM DE SERVIÇO: Nº 160/00 DE: 30.10.00
FIRMA: CONSTRUPINHO CONSTRUÇÕES E COM. LTDA.
CARTA CONVITE: Nº 545/00
PROCESSO: 1312-CL/00.
ENGº FISCAL: Antonio Augusto de Oliveira, ENGº CIVIL CREA 56.182 D M G
SERVIÇO: Referente à Construção e Restauração de muro em alvenaria de tijolo na Escola Municipal no bairro Caranã, no município de Boa Vista RR.
PRAZO: 50 DC
VALOR: R$. 33.922,00 (Trinta e Três Mil, Novecentos e Vinte e Dois Reais)

Prefeitura Municipal de Boa Vista
Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo
Departamento de Obras Públicas - DEOP

ORDEM DE SERVIÇO: Nº 161/00 DE: 30.11.00
FIRMA: CONSTRUTORA RAIAR LTDA.
CARTA CONVITE: Nº 571/00
PROCESSO: 1361-CL/00.
ENGº FISCAL: Cláudio José Rodrigues Marques, ENGº CIVIL CREA 7555 - D/PE/FN
SERVIÇO: Referente a serviços Gerais de Engenharia para restauração [illegible] da Escola Municipal Centenário de Boa Vista, no bairro Aparecida em Boa Vista RR.
PRAZO: 15 DC
VALOR: R$. 32.000,00 (Trinta e Dois Mil Reais)

Prefeitura Municipal de Boa Vista
Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo
Departamento de Obras Públicas – DEOP

ORDEM DE SERVIÇO: Nº 162/00 DE: 01.11.00
FIRMA: COMERCIAL COELHO LTDA.
CARTA CONVITE: Nº 550/00
PROCESSO: 1323-CL/00.
ENGº FISCAL: Francisco Antonio de Melo ENGº CIVIL CREA 1181 D/PI
SERVIÇO: Referente a serviços de Construção de Galeria tubular de Concreto diâmetro 1,20, BSTC diâmetro 1,20m, na Av. 16 (Vala a céu aberto existente) travessia das ruas J - 17,00m, L - 20,00m, M 30,00m, N 18,00m, O 18,00m, P - 12,00m, travessia P - 27,00m, rua: R - 15,00m e rua: S 15,00m, no bairro Caranã, no município de Boa Vista - RR
PRAZO: 30 DC
VALOR: R$. 33.000,00 (Trinta e Três Mil Reais)

Atos do Poder Legislativo

Estado de Roraima
Câmara Municipal de Boa Vista
DECRETO LEGISLATIVO Nº 235, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2000

"REPROVA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE BOA VISTA – EXERCÍCIO DE 1995".

A Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte.

DECRETO LEGISLATIVO :

Art. 1º - Fica Reprovada a Prestação de Contas do Município de Boa Vista, apresentada pelo Executivo Municipal, referente ao exercício de 1995, nos termos do Parecer Prévio nº 003/2000 – TCE, combinado com o Art. 16, inciso V da Lei Orgânica do Município e com Art. 217 do Regimento Interno desta Casa.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Estácio Pereira de Melo, Boa Vista-RR, 13 de dezembro de 2000.

Sônia Bacelar
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
127
FLS.

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

DECRETO LEGISLATIVO Nº 235, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2000.

"REPROVA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA - EXERCÍCIO DE 1995 ".

A Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgou o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO :

Art. 1º - Fica Reprovada a Prestação de Contas do Município de Boa Vista, apresentada pelo Executivo Municipal, referente ao exercício de 1995, nos termos do Parecer Prévio nº 003/2000 - TCE, combinado com o Art. 16, inciso V da Lei Orgânica do Município e com Art. 217 do Regimento Interno desta Casa.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Estácio Pereira de Melo, Boa Vista RR, 13 de dezembro de 2000.

Sônia Bacelar
Presidente